



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1355, de 2026**, que *"Institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil, dispõe sobre a transferência de recursos ao Fundo de Garantia de Operações, e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Rafael Prudente (MDB/DF)	001
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	002
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	003
Deputado Federal Mauro Benevides Filho (UNIÃO/CE)	004
Deputado Federal Castro Neto (MDB/PI)	005
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	006; 007; 008; 009; 010; 011
Deputado Federal Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE)	012
Deputado Federal Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)	013; 014; 015; 016; 017; 019; 020; 021; 022; 023; 051
Deputado Federal Nicoletti (PL/RR)	018
Deputada Federal Lêda Borges (REPUBLICANOS/GO)	024; 025; 062; 084; 085
Deputado Federal Juscelino Filho (PSDB/MA)	026
Deputado Federal Alencar Santana (PT/SP)	027; 028
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	029; 030; 031
Deputado Federal Rodrigo Valadares (PL/SE)	032; 033; 042; 057; 058; 059; 060; 061
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	034; 035
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	036
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	037; 038
Deputado Federal Gilberto Nascimento (PODEMOS/SP)	039; 040; 041
Deputado Federal Luiz Carlos Haully (PODEMOS/PR)	043; 044; 045; 046
Senador Weverton (PDT/MA)	047
Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	048; 049; 050

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Dr. Frederico (PRD/MG)	052
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	053
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	054; 056
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	055
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	063
Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)	064; 065; 066; 067
Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)	068; 069
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	070
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	071; 072; 073
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	074; 075
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	076; 077; 078
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	079; 080; 081; 082; 083
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	086; 087
Deputado Federal Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)	088

TOTAL DE EMENDAS: 88





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 16 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º Fica proibido o cadastro, o acesso, a movimentação de recursos ou a realização de apostas em plataformas de quota fixa por pessoas físicas que apresentem:

I – débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – restrições de crédito ativas em cadastros de inadimplentes mantidos por birôs de crédito, caracterizando restrição no CPF.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, os agentes operadores de apostas de quota fixa deverão realizar a verificação prévia da situação do CPF do apostador em bases de dados oficiais e de restrição de crédito.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará:

I – os critérios de verificação da situação de inadimplência e regularidade fiscal;

II – os procedimentos de compartilhamento seguro de dados;

III – o período de adequação para que as plataformas de apostas impeçam o uso do sistema por pessoas nas condições descritas nos incisos I e II do § 1º;

IV – as hipóteses de desbloqueio automático após a regularização das pendências.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo proteger consumidores em situação de vulnerabilidade financeira, impedindo que pessoas já submetidas a restrições cadastrais ou com débitos tributários pendentes possam ampliar seu quadro de endividamento por meio de apostas de quota fixa, popularmente conhecidas como “bets”.

A Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao instituir o Novo Desenrola Brasil, reconhece expressamente a necessidade de recompor a capacidade financeira das famílias brasileiras e já estabelece, em seu texto, mecanismo de bloqueio do CPF dos beneficiários em plataformas de apostas de quota fixa pelo prazo de doze meses. A emenda ora proposta segue a mesma lógica de proteção, ampliando-a para alcançar pessoas que, mesmo fora do programa, já se encontrem em situação objetiva de inadimplência, restrição cadastral ou irregularidade fiscal.

O avanço das apostas on-line no Brasil tem produzido impactos preocupantes sobre o orçamento familiar. A facilidade de acesso, a publicidade massiva, o uso intensivo de aplicativos e a promessa de ganhos rápidos têm levado milhões de brasileiros a comprometer renda essencial com jogos de azar travestidos de entretenimento digital. Em muitos casos, o apostador não utiliza recursos excedentes, mas sim valores destinados ao pagamento de contas básicas, tributos, alimentação, aluguel, escola, transporte e demais despesas indispensáveis.

Esse fenômeno agrava o superendividamento das famílias, especialmente entre pessoas de baixa renda, jovens, trabalhadores informais e cidadãos já negativados. A pessoa que possui dívidas vencidas, restrição no CPF ou pendências fiscais demonstra, objetivamente, estar em situação financeira fragilizada. Permitir que esse mesmo cidadão continue acessando livremente plataformas de apostas significa criar ambiente propício ao agravamento da inadimplência, à perda de renda familiar e à dependência econômica de crédito caro.



A proposta não tem caráter punitivo. Ao contrário, possui natureza preventiva e protetiva. Busca-se evitar que o cidadão em dificuldade financeira seja estimulado a buscar nas apostas uma falsa solução para seus problemas econômicos. A experiência prática demonstra que, para pessoas endividadas, as apostas podem funcionar como mecanismo de aprofundamento da crise: o indivíduo aposta para tentar pagar dívidas, perde, contrai novas obrigações e retorna a um ciclo ainda mais grave de vulnerabilidade.

Também há evidente interesse público na medida. O endividamento decorrente de apostas impacta o sistema financeiro, o mercado de crédito, a arrecadação tributária, a saúde mental, a estabilidade das famílias e a demanda por políticas públicas assistenciais. Não se trata, portanto, de interferência indevida na liberdade individual, mas de regulação legítima de atividade econômica de alto risco social, especialmente quando exercida por pessoas já identificadas como financeiramente vulneráveis.

A restrição proposta é proporcional, pois não estabelece impedimento definitivo. O bloqueio cessa com a regularização da situação fiscal ou cadastral do cidadão. Assim, a emenda cria incentivo à reorganização financeira, à quitação de débitos e à retomada responsável da vida econômica, sem retirar permanentemente qualquer direito.

Além disso, a medida se harmoniza com a política pública central da própria Medida Provisória: reequilibrar financeiramente as famílias brasileiras. Seria contraditório permitir que o Estado ofereça renegociação de dívidas, garantia pública e instrumentos de recuperação financeira, enquanto cidadãos já inadimplentes continuam expostos a plataformas de apostas de alto potencial lesivo ao orçamento doméstico.

Portanto, a emenda aperfeiçoa a MP nº 1.355, de 2026, ao fortalecer sua dimensão preventiva, ampliar a proteção ao consumidor superendividado e combater uma das causas contemporâneas de desorganização financeira das famílias brasileiras: o uso descontrolado de apostas de quota fixa por pessoas já endividadas.



Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264453115600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se § 6º ao art. 5º; e dê-se nova redação ao art. 16 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

§ 6º O disposto no inciso VII se estende ao cônjuge do beneficiário.”

“**Art. 16.** É vedado às instituições financeiras conceder operações de crédito vinculadas diretamente à transferência de recursos para a realização de apostas de quota fixa por seus clientes bem como a seus respectivos cônjuges.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de proteção financeira previstos na Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, que institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias — Novo Desenrola Brasil. A Medida Provisória já estabelece, em seu art. 5º, inciso VII, que o beneficiário, ao aderir à renegociação, compromete-se a não utilizar plataformas de apostas de quota fixa, autorizando o bloqueio de seu CPF nessas plataformas pelo período de doze meses. Também prevê, em seu art. 16, vedação à concessão de operações de crédito vinculadas diretamente à transferência de recursos para a realização de apostas de quota fixa pelos clientes das instituições financeiras.

A emenda busca conferir maior efetividade a essa regra, estendendo sua incidência ao cônjuge do beneficiário. Isso porque, em muitas situações concretas, a dinâmica financeira familiar não se limita ao CPF individual daquele



* CD 267600930300 *
ExEdit

que aderiu ao programa. Recursos, contas, meios de pagamento e decisões de consumo podem ser compartilhados no âmbito do núcleo familiar, especialmente entre cônjuges. Assim, caso a vedação recaia apenas sobre o CPF do beneficiário, abre-se a possibilidade de burla à finalidade da norma, mediante utilização do CPF do cônjuge para cadastro, acesso, movimentação financeira ou realização de apostas de quota fixa.

A finalidade central do Novo Desenrola Brasil é promover o reequilíbrio financeiro das famílias, permitindo a renegociação de dívidas em condições mais favoráveis e contribuindo para a recomposição da capacidade econômica dos beneficiários. Nesse contexto, a restrição temporária ao uso de plataformas de apostas de quota fixa não possui caráter punitivo, mas preventivo e protetivo, voltado a evitar que os recursos obtidos ou liberados no processo de renegociação sejam desviados para atividades que possam agravar a situação de endividamento familiar.

Ao estender a regra ao cônjuge, a emenda reconhece que o superendividamento e o comprometimento da renda não atingem apenas o indivíduo formalmente beneficiário da renegociação, mas repercutem sobre toda a família. A utilização do CPF do cônjuge para manter o acesso a apostas de quota fixa poderia frustrar os objetivos do programa, permitindo que a família continuasse exposta ao mesmo risco financeiro que a Medida Provisória pretende mitigar.

Além disso, a alteração proposta ao art. 16 reforça a vedação às instituições financeiras, impedindo que operações de crédito sejam concedidas quando vinculadas diretamente à transferência de recursos para apostas de quota fixa não apenas pelos clientes, mas também por seus respectivos cônjuges. Trata-se de medida coerente com a lógica protetiva da Medida Provisória, pois impede que o crédito destinado à reorganização financeira familiar seja utilizado, direta ou indiretamente, para alimentar práticas que podem comprometer novamente a renda e a estabilidade econômica do núcleo familiar.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o texto da Medida Provisória, fecha uma possível brecha de evasão da norma e fortalece a proteção das famílias beneficiárias do Novo Desenrola Brasil, assegurando que os



instrumentos de renegociação e reequilíbrio financeiro cumpram sua finalidade pública de forma mais efetiva.

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267600930300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 1.355, de 2026, a seguinte redação, no que altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para modificar os § 5º, § 5º-A, § 6º e § 7º, e suprimam-se os § 5º-B, § 5º-C, § 5º-D, § 5º-E e § 5º-F:

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao § 5º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
§ 5º do para oferta e celebração de acordos de reestruturação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes, nos termos previstos no *caput*, será de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, o qual poderá ser prorrogado para aquelas instituições financeiras com melhor desempenho no Novo Desenrola Brasil, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

.....”

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 5º do art. 6º, aos incisos I a III do § 5º do art. 6º, ao § 5º-A do art. 6º, aos incisos I e II do § 5º-A do art. 6º, ao § 6º do art. 6º e ao *caput* do § 7º do art. 6º; e suprimam-se os §§ 5º-B a 5º-F do art. 6º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

.....
§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no *caput* não poderão ultrapassar o limite global de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, observados os seguintes limites:



I – até o limite global de que trata o caput serão destinados a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis;

II – até 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado; e

III – até 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

§ 5º-A. A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os descontos e as retenções referidos no caput não poderão ultrapassar o limite global de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, observados os seguintes limites:

I – até o limite global de que trata o caput serão destinados a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis; e

II – até 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

§ 5º-B. (Suprimir)

§ 5º-C. (Suprimir)

§ 5º-D. (Suprimir)

§ 5º-E. (Suprimir)

§ 5º-F. (Suprimir)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido nos § 5º e § 5º-A perderá todas as garantias que lhe são conferidas nesta Lei.

§ 7º O disposto no caput e no § 5º aplica-se aos titulares da renda mensal vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir a redução promovida pela Medida Provisória nº 1.355, de 2026, na margem consignável dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

O texto encaminhado reduz o limite global de comprometimento da renda de 45% para 40%, o que representa, na prática, restrição imediata ao acesso ao crédito consignado. Trata-se de medida que impacta diretamente aposentados e pensionistas que utilizam essa modalidade como instrumento legítimo de organização financeira, seja para quitação de dívidas mais onerosas, seja para atendimento de necessidades essenciais.

É importante reconhecer que a proposta traz avanço pontual ao mitigar a concentração operacional dos cartões consignados, ampliando a concorrência e reduzindo distorções nesse segmento específico. Contudo, esse aperfeiçoamento não compensa a perda estrutural decorrente da redução da margem global, que atinge todo o sistema de crédito consignado.

A diminuição da margem não elimina a necessidade de crédito por parte do beneficiário. Ao contrário, tende a deslocar essa demanda para modalidades mais caras e menos seguras, como o crédito pessoal não consignado, o rotativo do cartão de crédito ou mesmo alternativas informais. Em outras palavras, restringe-se o acesso ao crédito mais barato, sem eliminar o endividamento — apenas tornando-o mais oneroso.

Além da redução imediata, a Medida Provisória introduz, por meio do § 5º-B, um mecanismo de redução progressiva da margem consignável, com diminuição de dois pontos percentuais ao ano, a partir de 2027, até o limite de 30%. Essa previsão agrava ainda mais o problema, ao estabelecer uma trajetória automática e contínua de restrição ao crédito, descolada das condições econômicas reais dos beneficiários.

A lógica da redução gradual parte de uma premissa simplista de proteção ao consumidor, mas ignora o funcionamento concreto do mercado



de crédito. Ao longo do tempo, essa política tende a comprimir a capacidade de acesso a crédito em condições favoráveis, empurrando o beneficiário para soluções mais caras e menos reguladas, com potencial de agravamento do superendividamento — exatamente o efeito oposto ao que se pretende evitar.

A presente emenda, portanto, restabelece o limite global de 45% para aposentados e pensionistas do RGPS e de 40% para os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, além de suprimir o mecanismo de redução progressiva. Com isso, preserva-se o acesso ao crédito consignado em patamar adequado, evitando distorções que penalizam justamente os cidadãos mais vulneráveis.

Dessa forma, a proposta corrige a redução indevida da margem, elimina a trajetória automática de restrição e mantém o equilíbrio necessário entre proteção ao beneficiário e acesso a instrumentos financeiros legítimos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Deputado Pompeo de Mattos
(PDT - RS)
Deputado





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)**

Acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 5º e § 7º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VIII – dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário se compromete a não contratar qualquer outra operação de crédito pelo período de 12 (doze) meses, concordando, inclusive, com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF nas instituições financeiras concedentes.

.....”

“Art. 6º

.....

§ 7º O beneficiário do Novo Desenrola Brasil somente poderá contratar nova operação de crédito após realizar curso de educação financeira, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda e observado o disposto no art. 5º, VIII.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se estancar o ciclo interminável de endividamento da pessoa física. Conforme observado no Desenrola 1, a renegociação acaba liberando margem para a contratação de novas operações, o que muitos fazem logo no momento seguinte à adesão ao programa. Assim, anulase rapidamente os efeitos positivos do programa, notadamente sobre a renda



* C D 2 6 8 7 7 1 3 2 2 0 0 0 *

disponível da família. Daí a sugestão de carência de 12 meses para a contratação de novas operações.

Além disso, mesmo após referido período de carência, sugerimos que nova operação de crédito seja necessariamente precedida de alguma ação de educação financeira por parte do beneficiário, fato que, conforme apontam estudos sólidos, mitiga o risco moral inerente a esse tipo de programa.

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Deputado Mauro Benevides Filho
(UNIÃO - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. X** No âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio das Famílias - Novo Desenrola Brasil, serão asseguradas condições diferenciadas às pessoas idosas, assim consideradas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), observadas as seguintes diretrizes:

- I** – prioridade no atendimento e na formalização das renegociações;
- II** – vedação à oferta ativa de novas operações de crédito ao idoso no âmbito do Programa sem solicitação expressa do beneficiário;
- III** – obrigatoriedade de oferta de orientação financeira individualizada e acessível, com linguagem clara e adequada;
- IV** – prioridade na exclusão de registros negativos nos cadastros de inadimplentes após a formalização da renegociação.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo pelas instituições financeiras sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao instituir o Programa Novo Desenrola Brasil, representa importante iniciativa de estímulo à renegociação de dívidas e recomposição da capacidade financeira das famílias brasileiras. Todavia,



o texto não contempla de forma específica a situação das pessoas idosas, que constituem grupo particularmente vulnerável nas relações de consumo e crédito. Conforme previsto na própria Medida Provisória, há incentivo à contratação de novas operações de crédito para substituição de dívidas existentes, o que, sem salvaguardas adequadas, pode agravar o quadro de superendividamento entre idosos, cuja renda é, em regra, fixa e limitada a benefícios previdenciários ou assistenciais. A presente emenda busca assegurar tratamento diferenciado a esse público, em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa e com a legislação de prevenção ao superendividamento, garantindo condições mais vantajosas de renegociação, preservação do mínimo existencial e proteção contra práticas abusivas de oferta de crédito. Trata-se de medida necessária para promover justiça social, equilíbrio contratual e efetiva proteção à dignidade da pessoa idosa.

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Deputado Castro Neto
(MDB - PI)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VII – no processo de renegociação das dívidas com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário se compromete a não usar plataformas de apostas de quota fixa e concorda com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação ou realização de apostas, pelo período que durar esta operação de crédito, contados da data de celebração do contrato.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O endividamento das famílias brasileiras atingiu níveis historicamente elevados nos últimos anos, consolidando-se como um dos principais desafios macroeconômicos do país. Dados recentes da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) indicam que cerca de **80,4% das famílias possuíam algum tipo de dívida em março de 2026**, o maior patamar da série histórica iniciada em 2015. Esse crescimento é significativo quando comparado aos **77,1% registrados no mesmo período de 2025**, evidenciando a persistência do uso intensivo do crédito pelas famílias, seja para consumo corrente ou para recomposição de renda diante de pressões inflacionárias.



Parte considerável desse endividamento vêm da crescente participação da população brasileira em casas de apostas on line. A presente emenda à Medida Provisória nº 1.355 de 2026 tem por objetivo vedar a utilização de recursos provenientes de operações de crédito para a realização de apostas em plataformas de jogos de azar, enfrentando uma relevante externalidade negativa associada à expansão do crédito ao consumo. O uso de recursos financiados para apostas — atividade de alto risco e retorno incerto — pode agravar significativamente a situação financeira dos consumidores, ampliando a probabilidade de inadimplência e de superendividamento. Ao estabelecer essa restrição, a proposta busca assegurar que o crédito cumpra sua função econômica legítima, voltada ao consumo responsável e à organização financeira das famílias.

A medida também se justifica sob a ótica da proteção do consumidor e da prevenção de comportamentos impulsivos, especialmente em ambientes digitais que facilitam a contratação de crédito e a realização de apostas em poucos cliques. A literatura econômica demonstra que a combinação entre acesso fácil ao crédito e atividades de risco elevado potencializa problemas como o Risco moral e o viés comportamental na tomada de decisões, levando indivíduos a assumirem obrigações financeiras incompatíveis com sua capacidade de pagamento. Ao impor às instituições financeiras o dever de implementar mecanismos de controle, a emenda incentiva práticas mais responsáveis e alinhadas com o dever de boa-fé nas relações de consumo.

Por fim, a proposta contribui para a estabilidade do sistema financeiro e para a efetividade das políticas públicas de combate ao superendividamento. Ao reduzir o desvio de finalidade do crédito para atividades especulativas, preserva-se a qualidade das carteiras de crédito e mitigam-se riscos sistêmicos associados à inadimplência generalizada. A exigência de mecanismos de controle por parte das instituições financeiras, a serem regulamentados pelo Banco Central do Brasil, assegura viabilidade operacional e adaptação às inovações tecnológicas, fortalecendo a governança do sistema e a proteção dos consumidores.



Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268646372600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – possuir contratos de operações de crédito celebrados até a data de publicação desta Medida Provisória com parcelas em atraso ou não, nas seguintes modalidades, entre outras previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma distorção potencial na Medida Provisória nº 1.355 de 2026, relacionada ao risco moral gerado pela limitação do Programa apenas a devedores inadimplentes. Ao restringir o acesso exclusivamente àqueles que deixaram de honrar seus compromissos, cria-se um incentivo indesejado para que consumidores adiem pagamentos ou ingressem deliberadamente em inadimplência, na expectativa de obter condições mais vantajosas de renegociação. Tal dinâmica compromete a disciplina de crédito e pode elevar o custo do financiamento para toda a sociedade.

Ao permitir a participação de consumidores adimplentes, a proposta promove maior equidade e reforça os incentivos ao bom comportamento financeiro. A possibilidade de reestruturação preventiva de dívidas contribui para evitar o agravamento da situação financeira das famílias, reduzindo a probabilidade de inadimplência futura. Além disso, ao prever condições



diferenciadas entre adimplentes e inadimplentes, a emenda preserva o princípio de que o cumprimento das obrigações deve ser recompensado, evitando distorções no sistema de incentivos.

Por fim, a medida contribui para a sustentabilidade do próprio Programa, ao ampliar seu alcance e torná-lo um instrumento não apenas corretivo, mas também preventivo. A regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo permitirá calibrar os benefícios de forma responsável, assegurando equilíbrio entre inclusão financeira, proteção ao consumidor e estabilidade do sistema de crédito. Trata-se, portanto, de aprimoramento que fortalece a política pública ao alinhar seus objetivos com a redução do risco moral e a promoção de um mercado de crédito mais saudável

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O devedor poderá, a qualquer tempo, solicitar a portabilidade de suas dívidas renegociadas para outra instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive instituições de pagamento e fintechs.

§ 1º A portabilidade:

I – independará de anuência da instituição credora original;

II – será realizada sem custos adicionais;

III – deverá resultar em condições mais vantajosas ao devedor.

§ 2º As instituições deverão fornecer informações padronizadas e interoperáveis.

§ 3º O Banco Central regulamentará os procedimentos, assegurando:

I – concorrência entre instituições;

II – transparência;

III – proteção ao consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.355 de 2026 busca aperfeiçoar o ambiente de renegociação de dívidas ao garantir ao devedor a possibilidade de portabilidade de forma simples, gratuita e independente da anuência da instituição credora original. Ao assegurar esse direito, a proposta fortalece a posição do consumidor no mercado financeiro, permitindo que ele busque condições mais vantajosas, com menores taxas de juros ou prazos mais adequados à sua capacidade de pagamento. Trata-se de medida alinhada



às melhores práticas internacionais de estímulo à mobilidade de crédito e ao empoderamento do consumidor.

Além disso, a emenda contribui para o aumento da concorrência entre instituições financeiras, incluindo bancos tradicionais, instituições de pagamento e fintechs, promovendo maior eficiência no sistema. Ao exigir a padronização e interoperabilidade das informações, cria-se um ambiente mais transparente e dinâmico, reduzindo assimetrias informacionais e facilitando a comparação entre ofertas. Esse mecanismo tende a pressionar o mercado por melhores condições de crédito, com impacto positivo na redução do custo financeiro para a população.

Por fim, ao atribuir ao Banco Central do Brasil a regulamentação dos procedimentos, a emenda assegura que a portabilidade ocorra com observância dos princípios de concorrência, transparência e proteção ao consumidor. Essa abordagem institucional fortalece a segurança jurídica e a confiança no sistema, ao mesmo tempo em que mitiga riscos de práticas abusivas. Assim, a proposta equilibra a ampliação de direitos do devedor com a preservação da estabilidade do sistema financeiro, contribuindo para um mercado de crédito mais justo, competitivo e eficiente.

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica vedada a oferta ativa de crédito por instituições financeiras a consumidores considerados hipervulneráveis, assim definidos em regulamento.

§ 1º Considera-se oferta ativa aquela realizada por meio de contato direto, telefônico, eletrônico ou presencial.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas na legislação vigente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.355 de 2026 visa proteger consumidores em situação de hipervulnerabilidade, prevenindo práticas abusivas e o superendividamento. A vedação à oferta ativa de crédito — especialmente por meio de abordagens insistentes, personalizadas e de alto poder persuasivo — busca interromper dinâmicas comerciais que exploram fragilidades econômicas, cognitivas ou informacionais desses consumidores. Em um contexto de expansão dos canais digitais e de uso intensivo de dados, tais práticas podem induzir à contratação impulsiva de crédito, sem adequada avaliação da capacidade de pagamento, agravando a exclusão financeira.

A proposta está em consonância com os princípios de proteção do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor e com a política de prevenção e tratamento do superendividamento introduzida pela Lei nº 14.181 de 2021. Ao restringir a oferta ativa direcionada a grupos hipervulneráveis, a emenda não impede o acesso ao crédito, mas condiciona sua concessão a uma



manifestação de vontade mais consciente e deliberada por parte do consumidor, reduzindo a assimetria de informação e reforçando o dever de boa-fé das instituições financeiras. Trata-se, portanto, de medida que equilibra liberdade econômica com responsabilidade na concessão de crédito.

Por fim, ao remeter a definição de hipervulnerabilidade e os critérios operacionais ao regulamento, a emenda confere flexibilidade para que o Banco Central do Brasil e o Poder Executivo possam calibrar a norma à luz de evidências empíricas e da evolução do mercado. A previsão de sanções em caso de descumprimento reforça a efetividade da medida e incentiva a adoção de práticas mais responsáveis pelas instituições. Assim, a proposta contribui para um ambiente de crédito mais ético e sustentável, mitigando riscos de superendividamento e fortalecendo a proteção dos consumidores mais expostos.

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

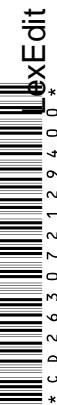
.....

§ 6º As instituições financeiras participantes do Programa deverão implementar ações permanentes de educação financeira destinadas aos consumidores, com o objetivo de prevenir o superendividamento e promover o uso responsável do crédito.

§ 7º As ações de educação financeira de que trata o parágrafo anterior deverão ser acessíveis, claras e adequadas ao perfil do público atendido, podendo incluir conteúdos digitais, atendimento orientado e campanhas educativas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.355 de 2026 introduz a obrigatoriedade de ações permanentes de educação financeira pelas instituições participantes do Programa, com o objetivo de prevenir o superendividamento e promover o uso responsável do crédito. A medida reconhece que a ampliação do acesso ao crédito, embora positiva para a inclusão financeira, deve ser acompanhada de instrumentos que capacitem o consumidor a tomar decisões informadas, evitando ciclos de endividamento excessivo e inadimplência. Trata-se, portanto, de iniciativa que reforça o caráter preventivo da política pública, atuando na origem do problema.



* C D 2 6 3 0 7 2 1 2 9 4 0 0 *
ExEdit

Ao estabelecer que as ações de educação financeira sejam acessíveis, claras e adaptadas ao perfil do público atendido, a emenda busca garantir efetividade e alcance às iniciativas, contemplando a diversidade de perfis socioeconômicos e níveis de letramento financeiro da população. A possibilidade de utilização de conteúdos digitais, atendimento orientado e campanhas educativas amplia o potencial de disseminação das informações e permite que as instituições utilizem diferentes canais e metodologias. Essa abordagem contribui para reduzir a assimetria de informação entre credores e consumidores, elemento frequentemente associado ao risco moral e ao uso inadequado do crédito.

Por fim, ao atribuir ao Poder Executivo a regulamentação dos parâmetros mínimos e das formas de acompanhamento dessas ações, a proposta assegura padronização, monitoramento e avaliação contínua das iniciativas implementadas. Esse desenho institucional fortalece a transparência e a accountability, ao mesmo tempo em que permite ajustes ao longo do tempo, conforme a evolução do mercado e das necessidades dos consumidores. Assim, a emenda contribui para a construção de um ambiente de crédito mais sustentável, equilibrando a expansão do acesso com a proteção do consumidor e a estabilidade do sistema financeiro.

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica vedada a oferta ativa de crédito por instituições financeiras a consumidores inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo federal.

Parágrafo único. Considera-se oferta ativa aquela realizada por meio de contato direto, telefônico, eletrônico ou presencial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo vedar a oferta de crédito a consumidores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), reconhecendo que esse público se encontra em condição de elevada vulnerabilidade socioeconômica. Trata-se de famílias com renda limitada, frequentemente sujeitas a instabilidade financeira e com reduzida capacidade de absorver riscos decorrentes de operações de crédito. Nesse contexto, a oferta ativa de crédito a esses consumidores pode agravar sua fragilidade econômica, levando ao superendividamento e à perda de renda disponível para necessidades essenciais, como alimentação, saúde e moradia.

A medida se justifica também pela assimetria de informação e pela natureza, muitas vezes agressiva, das estratégias de oferta de crédito direcionadas a populações vulneráveis. Mesmo quando formalmente regulares, tais práticas podem induzir decisões financeiras pouco refletidas, em especial diante da urgência de consumo ou de recomposição de renda. Ao restringir a oferta de crédito para inscritos no CadÚnico, a emenda busca fortalecer a proteção do consumidor hipossuficiente, em consonância com os princípios da



dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor, prevenindo práticas que possam comprometer ainda mais sua situação econômica.

Por fim, a proposta está alinhada com a função social do crédito e com a responsabilidade do Estado na promoção de políticas públicas que reduzam desigualdades, em vez de ampliá-las. A vedação ora proposta não impede o acesso a instrumentos financeiros essenciais, mas estabelece um freio necessário à expansão indiscriminada do crédito entre os mais pobres. Ao priorizar a proteção dessa população, a medida contribui para a sustentabilidade das políticas sociais, evita o agravamento da inadimplência estrutural e reforça o papel do poder público na tutela dos segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se art. 10-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 10-1.** Nos casos de reequilíbrio financeiro, renegociação, quitação ou parcelamento de débitos protestados, o credor ficará obrigado a promover o cancelamento do respectivo registro de protesto, bem como a proceder à baixa das anotações restritivas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da liquidação ou da formalização do acordo.

§ 1º Os valores relativos aos emolumentos, custas, acréscimos legais e demais despesas decorrentes do protesto e de seu cancelamento poderão ser inclusos no montante objeto da renegociação, observado o disposto na legislação vigente e os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os emolumentos serão calculados com base na faixa do valor efetivamente negociado, e não sobre o valor originário da dívida.

§ 3º O valor total dos emolumentos relativos ao protesto e ao seu cancelamento ficará limitado a até 30% (trinta por cento) do valor consolidado da dívida encaminhada a protesto.

§ 4º Sobre os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas, contribuições ou fundos de qualquer natureza, ressalvadas exclusivamente as despesas necessárias à intimação do devedor, preferencialmente realizadas por meio eletrônico.

§ 5º O benefício de redução dos custos totais de cobrança previsto no § 4º deste artigo poderá ser estendido, mediante requerimento do credor, do apresentante ou do devedor ou, ainda, por iniciativa do tabelião competente pelo ato, às hipóteses de renegociação de dívidas protestadas e ainda não



canceladas, nos termos do art. 26-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, independentemente do saldo devedor remanescente.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às Fazendas Públicas, hipótese em que será suficiente a autorização para que o interessado promova o cancelamento do protesto, na forma da legislação específica.

§ 7º O descumprimento do prazo previsto no caput sujeitará o credor às penalidades previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil por eventuais danos causados ao devedor.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o funcionamento do Novo Desenrola Brasil, mediante a disciplina clara e equilibrada dos efeitos decorrentes da renegociação de dívidas protestadas, especialmente no que se refere ao cancelamento do protesto e à inclusão dos custos associados no processo de quitação.

A experiência prática dos programas anteriores de reequilíbrio financeiro e renegociação demonstra a existência de um relevante desalinhamento entre a quitação ou repactuação da dívida e a efetiva regularização cadastral do devedor. Não raramente, mesmo após o pagamento ou a formalização de acordo, subsistem registros de protesto ou anotações restritivas, o que compromete a finalidade central do programa, que é a reinserção do cidadão no mercado formal de crédito.

Nesse contexto, a previsão de obrigatoriedade de cancelamento do protesto pelo credor, no prazo definido, constitui medida essencial para assegurar a coerência e a efetividade do programa, eliminando entraves operacionais e evitando a perpetuação indevida de restrições ao crédito.

Além disso, a Emenda promove a inclusão dos valores relativos aos emolumentos, custas e demais despesas no próprio processo de renegociação,



conferindo maior transparência e integralidade à composição da dívida. Trata-se de medida que evita fragmentação de obrigações e permite ao devedor compreender e solver, de forma unificada, o conjunto de encargos incidentes sobre o débito.

Outro aspecto central da proposta reside na definição de que os emolumentos sejam calculados com base no valor efetivamente negociado, e não sobre o valor originário da dívida, eis que essa diretriz assegura maior justiça econômica ao processo, compatibilizando os custos da regularização e reequilíbrio financeiro com a realidade da renegociação, especialmente nos casos em que há concessão de descontos relevantes.

A fixação de limite proporcional para os emolumentos, bem como a vedação de incidência de acréscimos indevidos, atende ao princípio da razoabilidade e evita que encargos acessórios superem ou desvirtuem o valor da obrigação principal. Ao mesmo tempo, a proposta preserva o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços notariais e de registro, ao manter a remuneração devida pelos atos praticados, reconhecendo sua natureza de serviço público exercido em caráter privado.

A possibilidade de extensão dos benefícios de redução de custos às dívidas já protestadas e ainda não canceladas, nos termos do art. 26-A da Lei nº 9.492, de 1997, amplia o alcance social da medida, permitindo que um maior número de devedores tenha acesso a condições mais favoráveis de regularização, independentemente do estágio da dívida.

Do ponto de vista econômico, a Emenda contribui para a redução dos custos de transação, o aumento da taxa de sucesso das renegociações e a melhoria do ambiente de crédito, ao proporcionar maior previsibilidade e racionalidade aos procedimentos de regularização.

Sob a perspectiva social, promove-se a efetiva reabilitação financeira do cidadão, evitando que entraves formais ou custos excessivos inviabilizem o retorno ao mercado de crédito e a retomada da atividade econômica.

Importa ressaltar, ainda, que a proposta está em plena consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que



se refere à transparência, à boa-fé e à proteção do consumidor em situação de vulnerabilidade, bem como com a tendência contemporânea de desjudicialização e simplificação de procedimentos.

Assim, a presente Emenda assegura maior coerência sistêmica ao Novo Desenrola Brasil, ao alinhar a renegociação da dívida com sua efetiva baixa registral e cadastral, promovendo justiça econômica, segurança jurídica e eficiência operacional.

Diante dessas razões, sua aprovação representa medida de elevado interesse público, contribuindo para a consolidação de um modelo mais justo, eficiente e sustentável de recuperação de crédito no Brasil.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma proposta pelo art. 21 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

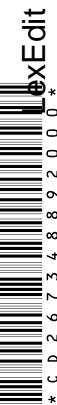
“**Art. 10.** Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, além dos pagamentos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

.....
§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não abrange taxas de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os títulos da dívida pública em favor do FIES são representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional que, uma vez recebidos pelas pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior, são utilizados para o pagamento das contribuições sociais, mas não prevê a possibilidade de pagamentos ao FGTS.

Com a presente emenda, insere-se o FGTS no rol de possíveis compensações, o que, além de facilitar operacionalmente para as mantenedoras, também assegura o recebimento dos pagamentos pelo Fundo.



* CD 267348892000 *
ExEdit

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

**Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267348892000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 3º Os saques individuais referidos no *caput* ficam limitados ao valor agregado de saques equivalente a R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).”

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS possui um saldo total superior a R\$ 500 bilhões, com cerca de R\$ 770,4 bilhões em ativos totais registrados em 2024, dos quais aproximadamente R\$ 552,2 bilhões estão alocados em carteira de crédito. O limite imposto pela MP, de valor agregado de saques equivalente a R\$ 8,2 bilhões, deve se mostrar insuficiente.

Ademais, é importante lembrar que trata-se de patrimônio do trabalhador eventualmente endividado, com atrasos no pagamento, e que, via de regra, possui linhas de crédito em aberto extremamente onerosas, justamente as que são alvo do Desenrola 2. Daí a nossa sugestão de aumento do valor agregado de saques para R\$ 20 bilhões.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)



* CD 260369267500 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 11.**
I – limite, por titular, de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de 50 (cinquenta) por cento do total dos saldos disponíveis nas contas vinculadas, o que for maior;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Desenrola é voltado para negociação de dívidas extremamente custosas, tais como cheque especial e cartão de crédito. Assim, convém aumentar a possibilidade de uso do FGTS de forma a permitir, inclusive, a quitação das dívidas do trabalhador endividado e com parcelas em atraso.

É importante lembrar que o FGTS é patrimônio do trabalhador, tem baixo rendimento quando comparado a alternativas de mercado e deve ser usado em situações como essas, de estrangulamento das famílias por conta do endividamento.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)



* C D 2 6 9 9 3 5 4 5 5 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Suprima-se o § 1º do art. 11 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP em tela determina que aquele que optar pelo uso do FGTS para o pagamento das dívidas em atraso não poderá realizar o saque-aniversário anual até a compensação total do valor sacado no âmbito do Desenrola. Entendo que tal restrição penaliza sobremaneira o trabalhador, verdadeiro dono dos recursos da conta-vinculada no Fundo. Daí a sugestão de suprimir essa vedação.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se art. 11-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 11-1.** A conta vinculada do trabalhador no FGTS também poderá ser movimentada para amortização ou quitação de dívida junto Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior de que trata a Lei 10.260, de 2001, assegurando-se o limite de 50% do saldo total.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de prever nova modalidade de movimentação do FGTS para que o trabalhador possa movimentar sua conta com o objetivo de amortizar ou quitar sua dívida junto ao FIES. Nada mais justo que o trabalhador possa utilizar seu patrimônio com o objetivo de ver sua dívida reduzida ou mesmo eliminada.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)



* CD 262445869300 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Novo Desenrola Brasil destina-se a pessoas físicas e aos Microempreendedores Individuais - MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que atendam aos seguintes requisitos:

I - ter renda mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos, considerada, no caso do MEI, a média mensal do faturamento bruto apurado nos doze meses anteriores à adesão ao Programa, observados os limites previstos no art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o alcance social do Novo Desenrola Brasil, mediante a inclusão expressa dos Microempreendedores Individuais entre os beneficiários do Programa.

O MEI, conforme disciplinado pelo art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é figura jurídica caracterizada pela superposição entre a pessoa natural e a atividade



CDB261023170300
ExEdit

empresarial de pequeno porte, sem a existência de patrimônio de afetação que separe efetivamente o passivo da pessoa física do passivo da pessoa jurídica formalizada. Em razão dessa configuração, é comum que o microempreendedor responda pessoalmente pelas dívidas contraídas no contexto da sua atividade econômica, e que figure, perante o sistema financeiro, em situação patrimonial materialmente equivalente à de um trabalhador autônomo de baixa renda.

Estima-se que existam aproximadamente sete milhões de microempreendedores individuais inscritos em cadastros de inadimplentes, com obrigações financeiras de valor médio reduzido e perfil compatível com as modalidades de crédito abrangidas pelo Programa. A exclusão dessa parcela significativa da base econômica nacional do desenho original da Medida Provisória contraria a própria finalidade declarada no art. 1º, qual seja, a recomposição da capacidade financeira das famílias, uma vez que o MEI é, em larga medida, a unidade produtiva sobre a qual se sustenta o orçamento doméstico de milhões de núcleos familiares brasileiros.

A inclusão proposta preserva integralmente o desenho institucional do Programa: mantém o teto de cinco salários mínimos como critério de elegibilidade, ajustando-o à realidade do MEI por meio da apuração do faturamento bruto médio mensal nos termos da própria Lei Complementar nº 123, de 2006; conserva o teto de R\$ 15.000,00 por operação previsto no art. 6º, § 1º, V; e não altera a sistemática de garantia pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Como as obrigações dessa categoria apresentam valores médios reduzidos e elevado grau de pulverização, a oneração marginal ao FGO é proporcionalmente baixa, ao passo que o impacto social e econômico da medida é significativo.



A medida também harmoniza-se com a política pública federal de formalização e proteção do empreendedorismo de baixa renda, evitando que o microempreendedor, por mera classificação jurídica formal, fique alijado de instrumento extraordinário de reequilíbrio financeiro destinado precisamente ao público economicamente vulnerável.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Deputado Nicoletti
(PL - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se art. 11-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 11-1.** O FGTS poderá ser utilizado para o pagamento de mensalidades de curso de nível superior.

Parágrafo único. Para a consecução do que prevê o caput deste artigo, poderá ser movimentada a conta vinculada do próprio estudante ou de seus progenitores.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de permitir o uso do FGTS para o pagamento de cursos de ensino superior, tanto pelo estudante quanto por seus pais. Está-se, portanto, permitindo o uso do patrimônio do trabalhador em seu próprio benefício. A obtenção de grau de ensino superior permite que o trabalhador cresça profissionalmente e nada mais justo que possa usar uma “poupança” sua para que esse objetivo seja atingido.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º do art. 2º e ao § 6º do art. 2º, ambos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma proposta pelo art. 21 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 1% a.a. (um por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento.

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de 1% (um por cento) sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

As despesas do Fies com os agentes financeiros, atualmente em até 2% a.a. (dois por cento ao ano), nos parece exagerada. Entendemos que o limite de 1% é mais que o suficiente para remunerar adequadamente o agente financeiro.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

**Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)**





CONGRESSO NACIONAL

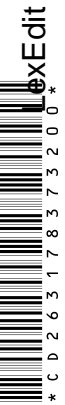
EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação aos incisos II e III do § 11 do art. 4º, ambos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma proposta pelo art. 21 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º**
.....
§ 11.

II – entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função da evasão dos estudantes e do não pagamento da coparticipação ou de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III – entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função de critérios estabelecidos em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)



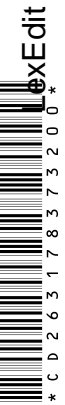
* CD 263178373200 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

O percentual-teto de aporte das mantenedoras ao fundo precisa ser ajustado tendo em vista a conveniência de se preencher a totalidade das vagas do Fies.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

**Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)**

Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do § 4º-B do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, como proposta pelo art. 21 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

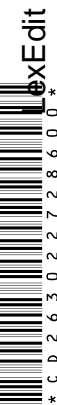
“**Art. 5º-A.**
.....
§ 4º-B.
I –
a) com desconto da totalidade dos encargos e de até 50% (cinquenta por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desconto previsto na MP ora analisada para pagamento à vista da dívida do Fies, de apenas 12%, praticamente inviabiliza a utilização dessa prerrogativa, ainda mais quando se tem em conta o perfil de renda dos beneficiários e o fato de já estarem com débitos em atraso. Daí a proposta de aumentar para 50%.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

**Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)**



* CD 263022728600 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma proposta pelo art. 21 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-C.

.....

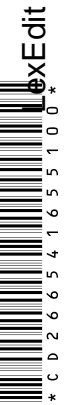
§ 23. Os financiamentos previstos no caput deste artigo poderão ser renegociados nas mesmas condições previstas no §4º-B do art. 5º-A, na forma da Medida Provisória 1.355, de 2026” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A renegociação do Fies prevista na MP em tela abarca somente contratos antigos. A intenção da presente emenda é que os contratos mais recentes também sejam contemplados, nas mesmas condição já previstas no medida.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)



* CD 266541655100 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador em plataformas de apostas de quota fixa, de pessoas que se encontrem em situação de inadimplência formal, assim considerada aquela comprovada por registro em cadastros de inadimplentes, protesto de títulos ou outros meios definidos em regulamento.

§ 1º A vedação de que trata o caput aplica-se, no mínimo, aos beneficiários do Novo Desenrola Brasil durante o período de vigência das operações renegociadas.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre os critérios de verificação da condição de inadimplência, os mecanismos de bloqueio de acesso às plataformas, os prazos de restrição e as hipóteses de reabilitação do usuário.

§ 3º As empresas operadoras de apostas de quota fixa deverão implementar mecanismos de validação cadastral e financeira dos usuários, de modo a assegurar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará as operadoras às penalidades previstas na legislação aplicável, inclusive multa, suspensão ou cassação da autorização de funcionamento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de mora eventual, assim entendida aquela não caracterizada como inadimplência formal nos termos do caput.’ (NR)”



* CD 264929553400 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil, mediante a ampliação das medidas de proteção econômica e prevenção ao superendividamento, especialmente no que se refere à participação de pessoas em situação de inadimplência formal em plataformas de apostas de quota fixa.

A Medida Provisória nº 1.355, de 2026, já reconhece, de forma expressa, a necessidade de estabelecer restrições comportamentais como instrumento de proteção do devedor, ao prever, no art. 5º, inciso VII, a vedação ao uso de plataformas de apostas pelos beneficiários do programa, mediante bloqueio do Cadastro de Pessoa Física - CPF pelo período de doze meses.

Trata-se de diretriz relevante, que evidencia a preocupação do Poder Executivo com o impacto negativo das apostas sobre a saúde financeira das famílias. A presente Emenda, nesse contexto, não rompe com a lógica da Medida Provisória, mas a aprofunda e aperfeiçoa.

O crescimento exponencial das plataformas de apostas de quota fixa no Brasil tem revelado efeitos adversos significativos sobre a estabilidade financeira das famílias, especialmente entre indivíduos já expostos a situações de vulnerabilidade econômica. Trata-se de atividade de alto risco financeiro, marcada por elevado potencial de perdas e por características comportamentais que podem induzir decisões impulsivas e reiteradas, agravando quadros de endividamento preexistentes.

Nesse cenário, permitir que pessoas formalmente inadimplentes - assim consideradas aquelas com registros em cadastros de restrição de crédito ou protesto de títulos - participem livremente de apostas



representa um fator de amplificação do problema que o próprio programa busca mitigar.

A vedação proposta encontra fundamento em critérios objetivos e juridicamente verificáveis, afastando subjetividades e garantindo segurança jurídica na sua aplicação. Ao restringir a medida à inadimplência formal, a Emenda preserva a proporcionalidade e evita alcançar situações de mera mora eventual, que não refletem necessariamente um quadro de vulnerabilidade financeira estrutural.

Além disso, a proposta respeita a liberdade individual ao não impor uma proibição genérica e permanente, mas sim uma restrição temporária e condicionada à situação econômica do indivíduo, com possibilidade de reabilitação mediante a regularização de sua condição financeira.

Do ponto de vista econômico, a medida contribui diretamente para o aumento da efetividade do Novo Desenrola Brasil, ao reduzir a probabilidade de que recursos destinados ao reequilíbrio financeiro das famílias e à renegociação de dívidas sejam desviados para atividades de risco, comprometendo a capacidade de pagamento do beneficiário e elevando o risco de inadimplência futura, inclusive para operações garantidas pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO.

Sob a perspectiva social, a Emenda atua como instrumento de proteção do consumidor vulnerável, prevenindo o agravamento de situações de endividamento e seus efeitos correlatos, como estresse financeiro, desestruturação familiar e exclusão econômica. Trata-se de medida alinhada aos princípios da boa-fé, da função social do crédito e da proteção do consumidor, consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.



A operacionalização da vedação poderá ser realizada de forma eficiente mediante a integração de bases de dados já existentes, inclusive cadastros de inadimplência e registros de protesto, com as plataformas de apostas, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais. Tal integração permite a implementação de mecanismos automatizados de verificação e bloqueio, sem criação de estruturas adicionais ou aumento relevante de custos.

Ademais, a proposta encontra respaldo em experiências regulatórias internacionais que buscam limitar o acesso a atividades de risco financeiro por indivíduos em situação de vulnerabilidade, como forma de mitigar externalidades negativas e proteger a estabilidade econômica das famílias.

Em síntese, a presente Emenda reforça a coerência interna da Medida Provisória, amplia o alcance de suas medidas de proteção e contribui para a construção de uma política pública mais eficaz, responsável e orientada à prevenção do superendividamento.

Diante dessas razões, sua aprovação representa medida de elevado interesse público, compatível com os objetivos do Novo Desenrola Brasil e com a necessidade de proteção das famílias brasileiras em situação de fragilidade financeira.

Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

Deputada Lêda Borges
(REPUBLICANOS - GO)
deputada





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Nas hipóteses de regularização de dívidas em atraso junto ao sistema financeiro, renegociação, liquidação, parcelamento ou transação de débitos protestados no âmbito do Novo Desenrola Brasil, os valores relativos a emolumentos, custas, acréscimos legais e demais despesas decorrentes do protesto e de seu cancelamento:

I – serão calculados com base no valor efetivamente pactuado ou pago na transação realizada entre as partes, e não sobre o valor originário da dívida;

II – poderão ser incluídos no montante objeto da renegociação ou parcelamento, observado o disposto na legislação vigente;

III – deverão observar critérios de proporcionalidade, transparência e adequação econômica em relação ao valor consolidado da obrigação renegociada.

§ 1º A inclusão dos valores de que trata o caput no montante renegociado não descaracteriza a natureza dos encargos acessórios decorrentes dos atos praticados.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive às hipóteses de renegociação de débitos já protestados e ainda não cancelados, nos termos do art. 26-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 3º O Regulamento poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo e operacionalização dos encargos previstos neste artigo, especialmente para débitos de pequeno valor.’ (NR)”



* C D 2 6 7 2 8 9 3 1 0 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade assegurar maior proporcionalidade, racionalidade econômica e efetividade aos processos de renegociação de dívidas protestadas realizados no âmbito do Novo Desenrola Brasil, mediante a adequação dos encargos acessórios à realidade econômica da transação efetivamente celebrada entre credor e devedor.

A experiência prática das renegociações demonstra que, em inúmeros casos, o valor originalmente devido sofre substancial redução em razão de descontos, remissões parciais, parcelamentos ou outras medidas de composição consensual. Nada obstante, os encargos decorrentes do protesto e de seu cancelamento frequentemente permanecem vinculados ao valor histórico da dívida, criando descompasso econômico que pode comprometer a própria efetividade da renegociação.

A presente proposta corrige essa distorção ao estabelecer que os emolumentos, custas, acréscimos legais e demais despesas correlatas sejam calculados com base no valor efetivamente pactuado ou pago na transação, observando-se a realidade econômica da composição firmada entre as partes.

Trata-se de medida que prestigia os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da transparência e da boa-fé objetiva, evitando que encargos acessórios assumam dimensão incompatível com o valor consolidado da obrigação renegociada.

Além disso, a possibilidade de inclusão desses valores no próprio montante objeto da renegociação confere maior simplicidade operacional



e transparência ao processo, permitindo ao devedor visualizar de forma unificada o custo integral da regularização de sua situação financeira.

A Emenda não elimina a remuneração devida pelos atos praticados pelos tabelionatos de protesto, tampouco compromete a sustentabilidade econômica da atividade, limitando-se a adequar a base de cálculo dos encargos à efetiva realidade da transação realizada no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil.

Do ponto de vista econômico, a medida contribui para aumentar a taxa de sucesso das renegociações, reduzir custos de transação e estimular a regularização de débitos atualmente mantidos em situação de inadimplência prolongada.

Sob a perspectiva social, promove-se maior acessibilidade à regularização financeira, especialmente para famílias de menor renda e pequenos devedores, fortalecendo os objetivos centrais do Novo Desenrola Brasil de reinclusão econômica e cidadania financeira.

Assim, a presente Emenda harmoniza os custos acessórios do protesto com os objetivos de recuperação financeira e renegociação sustentável previstos na Medida Provisória, contribuindo para maior eficiência, justiça econômica e efetividade do programa.

Diante dessas razões, sua aprovação representa medida de elevado interesse público e de aperfeiçoamento relevante da política pública instituída pelo Novo Desenrola Brasil.



Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

**Deputada Lêda Borges
(REPUBLICANOS - GO)
deputada federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267289310600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges





CONGRESSO NACIONAL
Deputado federal Juscelino Filho

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se art. 0 antes do Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 0.** Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, dispositivo com a seguinte redação:

I – “Art. ____ . O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-F:

a) Art. 8º-F Nas operações de crédito garantidas por alienação fiduciária de bens móveis, é admitida a utilização de mecanismos tecnológicos destinados a estimular o adimplemento, a prevenir o superendividamento ou a preservar o valor da garantia.

II – § 1º Os mecanismos de que trata o caput poderão incluir a restrição temporária e reversível de funcionalidades do bem objeto da garantia, desde que:

a) I – haja previsão contratual expressa, em cláusula destacada;

b) II – seja assegurada informação adequada, clara e prévia ao devedor;

c) III – seja garantido o restabelecimento integral das funcionalidades após a purgação da mora ou a celebração de acordo.

III – § 2º A utilização dos mecanismos previstos neste artigo não afasta a possibilidade de adoção dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais de execução da garantia previstos na legislação. (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.355, de 2026, institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil, com o objetivo de reduzir a inadimplência e o comprometimento da renda das famílias. A iniciativa governamental reconhece que o agravamento da inadimplência produz efeitos sistêmicos sobre o mercado de crédito, elevando o risco das operações e aumentando os custos do financiamento, especialmente para consumidores de menor renda.

A presente emenda insere-se nesse contexto ao tratar de uma dimensão estrutural do endividamento que demanda tratamento legislativo específico: o aperfeiçoamento do regime jurídico da alienação fiduciária de bens móveis, instrumento central na concessão de crédito ao consumidor no Brasil.

A solidez do regime de garantias é elemento relevante para o alcance dos objetivos da Medida Provisória, especialmente quanto à redução do risco de crédito e à viabilização de operações compatíveis com a capacidade de pagamento do consumidor. A precificação do crédito está diretamente ligada à qualidade da garantia, ou seja, quanto maior a previsibilidade de recuperação em caso de inadimplemento, menor o custo repassado ao tomador.

O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, estruturou a alienação fiduciária a partir da possibilidade de busca e apreensão liminar do bem em caso de mora. Esse arranjo, contudo, concentra a tutela da garantia em medidas extremas, oferecendo pouco espaço para mecanismos intermediários de tutela da garantia. É nessa lacuna que se inserem soluções tecnológicas que permitem a restrição



temporária e reversível de funcionalidades do bem, atuando antes da consolidação da inadimplência.

A restrição funcional reversível é medida menos gravosa, que se alinha ao regime de prevenção ao superendividamento da Lei nº 14.181, de 2021 (arts. 54-A a 54-G do CDC), orientado pela preservação do mínimo existencial e pela boa-fé objetiva. Mecanismos graduais e reversíveis atuam preventivamente sobre a formação do superendividamento.

Por fim, a proposta não substitui os instrumentos tradicionais de execução da garantia, mas acrescenta camada preventiva que pode evitar sua utilização, em linha com os objetivos de reequilíbrio financeiro e redução sustentável do endividamento perseguidos pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

Deputado Juscelino Filho
(PSDB - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescentem-se inciso III ao *caput* do art. 2º e § 7º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – as instituições financeiras participantes do Programa deverão disponibilizar aos beneficiários conteúdos e orientações de educação financeira, em linguagem acessível, com o objetivo de prevenir o superendividamento e promover o uso consciente do crédito.”

“Art. 6º

§ 7º É vedada a imposição de contratação de produtos ou serviços adicionais como condição para adesão ao Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil, configurando prática abusiva nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade fortalecer o caráter social e protetivo do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil, assegurando que o processo de renegociação das dívidas ocorra em conformidade com os princípios da boa-fé, transparência e proteção do consumidor.



* C D 2 6 8 2 4 6 0 0 0 6 0 0 *

Em primeiro lugar, busca-se impedir práticas abusivas eventualmente adotadas pelas instituições financeiras, especialmente a chamada “venda casada”, vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Não é admissível que famílias em situação de vulnerabilidade financeira sejam compelidas a contratar seguros, cartões, títulos de capitalização ou quaisquer outros produtos como condição para aderir ao Programa.

Além disso, a emenda promove a educação financeira como instrumento essencial de prevenção ao superendividamento. A mera renegociação das dívidas, desacompanhada de orientação adequada, pode resultar na reincidência do endividamento excessivo, frustrando os objetivos sociais da Medida Provisória.

A disponibilização de conteúdos educativos em linguagem acessível contribui para ampliar a consciência financeira da população, permitindo melhor planejamento orçamentário, uso responsável do crédito e redução da vulnerabilidade econômica das famílias brasileiras.

Trata-se, portanto, de medida que reforça a efetividade social do Programa, protege os consumidores e prestigia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Deputado Alencar Santana
(PT - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 5º; e acrescentem-se §§ 6º a 8º ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

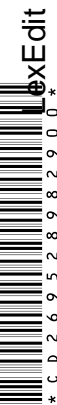
“Art. 5º

VII – no processo de renegociação das dívidas com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário ficará impedido de utilizar plataformas de apostas de quota fixa, concordando com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação financeira ou realização de apostas, pelo prazo mínimo de doze meses contados da celebração do contrato ou até a quitação integral da obrigação financeira assumida no âmbito do Programa, prevalecendo o período que for maior.

.....
§ 6º A vedação prevista no inciso VII do *caput* abrange:

- I – a criação de novas contas em plataformas de apostas de quota fixa;
- II – a realização de depósitos, apostas, transferências ou quaisquer movimentações financeiras destinadas à prática de apostas e;
- III – a utilização de contas já existentes em plataformas de apostas de quota fixa.

§ 7º Os operadores de apostas autorizados em território nacional deverão adotar mecanismos de verificação e bloqueio destinados ao cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, observada a regulamentação do Poder Executivo.



§ 8º O Poder Executivo poderá celebrar acordos de cooperação técnica com órgãos de regulação financeira e entidades responsáveis pela autorização e fiscalização das plataformas de apostas eletrônicas, com a finalidade de assegurar o cumprimento do disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa os mecanismos de proteção financeira previstos na Medida Provisória nº 1.355, de 2026, fortalecendo as medidas de prevenção ao superendividamento das famílias brasileiras.

Embora a Medida Provisória já estabeleça restrições ao uso de plataformas de apostas de quota fixa pelos beneficiários do Programa Novo Desenrola Brasil, o texto atual limita-se a prever o bloqueio pelo prazo de doze meses, sem detalhar adequadamente as condutas vedadas, os mecanismos operacionais de fiscalização e a extensão temporal necessária à efetiva proteção do beneficiário.

Nesse contexto, a presente proposta busca garantir que a vedação perdure não apenas pelo prazo mínimo de um ano, mas também até a quitação integral da obrigação renegociada, quando este período for superior. Trata-se de medida compatível com os objetivos centrais do Programa, que visa promover o reequilíbrio financeiro das famílias e evitar a reincidência do endividamento excessivo.

Além disso, a emenda explicita as práticas proibidas, incluindo a criação de contas, movimentações financeiras e utilização de cadastros já existentes em plataformas de apostas, conferindo maior segurança jurídica e efetividade à norma.

Também se estabelece a obrigação de os operadores de apostas adotarem mecanismos de verificação e bloqueio, bem como a possibilidade de cooperação técnica entre o Poder Público e os órgãos responsáveis pela fiscalização do setor, assegurando meios concretos de implementação da política pública.



A proposta encontra fundamento na proteção do consumidor, na prevenção ao superendividamento e na defesa da dignidade da pessoa humana, especialmente diante do crescente impacto social e econômico decorrente da expansão das apostas eletrônicas no Brasil.

Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

Deputado Alencar Santana
(PT - SP)

Deputado Rubens Pereira Júnior
(PT - MA)





Emenda (CN)

Deputado(s)

- 1 Dep. Alencar Santana (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º e ao inciso I do § 1º do art. 2º; e suprima-se o inciso II do § 1º do art. 2º, todos da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, como propostos pelo art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

§ 1º O total de consignações facultativas de que trata o caput não excederá a 45% (quarenta por cento) da remuneração mensal, observados os seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) poderão ser destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização na modalidade saque.

II - (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao extinguir a segregação da margem destinada ao cartão consignado e submetê-la à concorrência com as demais modalidades de empréstimo, tende a reduzir o acesso dos servidores públicos a uma linha de crédito formal historicamente associada a menor risco, maior previsibilidade e taxas inferiores às praticadas em modalidades convencionais.

O crédito consignado possui relevante função social e econômica, para muitos servidores públicos, o cartão consignado representa importante



* C D 2 6 8 2 8 4 5 8 4 5 0 0 *

mecanismo de liquidez imediata para cobertura de despesas, reorganização financeira e substituição de dívidas mais onerosas.

Dados do Banco Central do Brasil demonstram que o crédito consignado apresenta taxas significativamente inferiores às praticadas no cartão de crédito convencional e no crédito pessoal sem garantia, justamente em razão da previsibilidade de pagamento decorrente do desconto em folha. Tal característica favorece maior estabilidade financeira e reduz o risco de superendividamento decorrente da utilização de modalidades mais caras de crédito.

A supressão da margem específica poderá gerar efeitos contraproducentes, reduzindo a competitividade entre produtos financeiros, limitando o acesso ao crédito formal e estimulando a migração para operações com maior custo efetivo total, em prejuízo direto aos servidores públicos federais.

Além disso, a proposta não veio acompanhada de estudos técnicos públicos suficientes que demonstrem os impactos econômicos, financeiros e sociais decorrentes da alteração do modelo atualmente vigente, especialmente no que se refere à redução da oferta de crédito, ao aumento do custo das operações e aos impactos sobre o planejamento financeiro dos servidores.

Dessa forma, a presente emenda busca preservar o equilíbrio regulatório, a segurança jurídica e o acesso responsável ao crédito consignado, assegurando aos servidores públicos federais a continuidade de instrumento financeiro relevante para a estabilidade de seu orçamento familiar e para a adequada gestão de suas finanças pessoais.

Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 5º-A do art. 6º; e suprimam-se os incisos I a III do § 5º do art. 6º e os incisos I e II do § 5º-A do art. 6º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, e financiamentos e a arrendamentos mercantis, 10% (dez por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 5º-A. Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de



cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a margem específica destinada ao cartão de crédito consignado, mantendo mecanismo já consolidado no ordenamento jurídico e amplamente utilizado por aposentados, pensionistas e beneficiários para acesso a crédito com condições mais acessíveis e previsíveis.

A alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao eliminar a segregação da margem do cartão consignado e submetê-la à concorrência direta com a margem do empréstimo tradicional, tende a restringir o acesso dos beneficiários a uma modalidade de crédito que possui função relevante na organização financeira de famílias de baixa renda.

O cartão de crédito consignado constitui instrumento amplamente utilizado para cobertura de despesas emergenciais, aquisição de medicamentos, alimentação, pagamento de contas básicas e reorganização de dívidas mais onerosas, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica. Sua existência em margem específica permite maior previsibilidade contratual, além de evitar a migração dos beneficiários para modalidades mais caras de crédito.

O crédito consignado possui reconhecida relevância social e econômica, especialmente por permitir acesso a financiamento com taxas inferiores às praticadas em outras modalidades de crédito, em razão do desconto direto em folha ou benefício previdenciário, circunstância que reduz o risco de inadimplência e amplia a inclusão financeira.

Dados do Banco Central do Brasil demonstram que o crédito consignado possui forte presença entre idosos, aposentados e pensionistas, sendo uma das principais ferramentas de acesso ao crédito formal para esse público.

○ Relatório de Cidadania Financeira de 2025 aponta crescimento contínuo da



utilização do consignado e do cartão de crédito consignado, especialmente entre idosos e beneficiários vinculados ao INSS.

A alteração proposta pela Medida Provisória também carece de demonstração concreta de impacto regulatório e econômico, especialmente quanto aos efeitos sobre a redução da oferta de crédito, aumento da exclusão financeira e possível deslocamento dos consumidores para linhas mais caras e menos transparentes.

Dessa forma, a presente emenda busca preservar a segurança jurídica, o equilíbrio regulatório e o acesso responsável ao crédito formal por aposentados e pensionistas, mantendo a margem específica do cartão consignado como instrumento de proteção financeira, inclusão bancária e organização do orçamento familiar.

Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

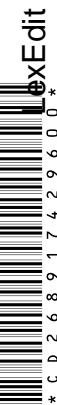
Suprimam-se os arts. 19 e 23 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir integralmente os arts. 19 e 23 da Medida Provisória nº 1.355, de 2026, por tratarem de matéria estranha ao objeto principal da proposição, configurando inovação legislativa sem pertinência temática com o núcleo central da medida provisória.

Os dispositivos promovem alterações estruturais relevantes no regime jurídico do crédito consignado, especialmente ao reduzir a margem consignável global e modificar substancialmente a sistemática de utilização da margem destinada ao cartão de crédito consignado e ao cartão benefício. Trata-se de tema de elevado impacto econômico e social, cuja complexidade demanda debate legislativo próprio, análise de impacto regulatório e estudos técnicos específicos, não sendo compatível com inclusão incidental em medida provisória de objeto diverso.

Além da inadequação formal, as alterações propostas tendem a produzir efeitos socialmente gravosos sobre aposentados, pensionistas do INSS e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade econômica. O crédito consignado possui reconhecida função social e representa, para milhões de famílias, mecanismo de reorganização financeira, pagamento de despesas essenciais e substituição de linhas de crédito mais onerosas.



Importa destacar, ainda, que as medidas propostas não vieram acompanhadas de estudos técnicos públicos de impacto econômico, social ou regulatório, em afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência regulatória previstos na Lei nº 13.874, de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), especialmente no que se refere à necessidade de análise de impacto regulatório para medidas que afetem significativamente a atividade econômica e o acesso da população a serviços financeiros.

A redução progressiva da margem consignável e a descaracterização das margens específicas dos cartões consignados tendem a gerar retração da oferta de crédito formal, aumento da exclusão financeira e maior exposição da população idosa a modalidades de crédito mais onerosas, como cheque especial, empréstimos pessoais sem garantia e até crédito informal.

Dessa forma, a supressão dos arts. 19 e 23 mostra-se necessária para preservar a segurança jurídica, evitar restrições desproporcionais ao acesso ao crédito e resguardar a função social do crédito consignado como instrumento de proteção econômica e dignidade para servidores, aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC.

Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º; e suprimam-se os incisos I e II do § 1º do art. 2º, todos da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, como propostos pelo art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

§ 1º O total das consignações facultativas de que trata o caput não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal do servidor, facultada sua utilização para contratação de empréstimo consignado, amortização de despesas decorrentes de cartão de crédito consignado ou realização de saque por meio de cartão de crédito consignado.

I – (Suprimir)

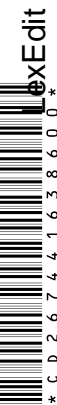
II – (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca assegurar maior liberdade ao servidor público federal na administração de sua margem consignável, permitindo que o próprio titular da remuneração escolha a modalidade de crédito mais adequada à sua realidade financeira, seja empréstimo consignado, cartão de crédito consignado ou saque por meio de cartão consignado.

A sistemática prevista na Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao estabelecer segmentações e limitações prévias para utilização da margem, acaba por restringir a autonomia financeira do servidor e impor tratamento uniforme a situações econômicas distintas.



A utilização da margem consignável decorre de decisão pessoal e individual, relacionada às necessidades específicas de cada servidor, que pode demandar maior liquidez imediata, reorganização financeira, cobertura de despesas emergenciais ou simples flexibilidade na gestão do orçamento doméstico. Não cabe ao Estado substituir a capacidade de escolha do servidor quanto ao produto financeiro que melhor atende aos seus interesses.

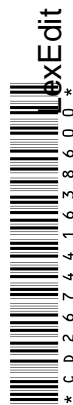
A redação sugerida prestigia os princípios da liberdade econômica, autonomia da vontade e livre contratação, preservando ao servidor a possibilidade de decidir como utilizar integralmente sua margem consignável dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Além disso, a manutenção da flexibilidade de uso da margem contribui para ampliar a concorrência entre modalidades de crédito, evitar restrições artificiais ao acesso ao crédito formal e impedir a migração para operações mais onerosas fora do sistema consignado.

Dessa forma, a medida promove maior equilíbrio regulatório, segurança jurídica e respeito à autonomia financeira dos servidores públicos federais.

Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 5º-A do art. 6º; e suprimam-se os incisos I a III do § 5º do art. 6º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

.....

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, facultada a utilização desse percentual para contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis, amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou realização de saque por meio de cartão de crédito consignado.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 5º-A. Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, facultada a utilização desse percentual para contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.....



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória promove excessiva rigidez na destinação dos percentuais da margem consignável, ao estabelecer vinculações específicas entre determinadas parcelas da margem e produtos financeiros determinados. Tal modelagem reduz a capacidade de decisão do beneficiário acerca da modalidade de crédito mais adequada à sua realidade financeira, impondo restrições que não necessariamente refletem suas necessidades concretas.

A proposta contida nesta emenda mantém integralmente os limites globais de comprometimento da renda atualmente previstos em lei, preservando a proteção ao consumidor e os mecanismos de prevenção ao superendividamento, mas confere maior racionalidade e flexibilidade ao sistema ao permitir que o próprio beneficiário escolha como utilizar sua margem consignável entre empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis, cartão de crédito consignado e modalidade saque.

Além disso, a medida reconhece a heterogeneidade do público beneficiário da Previdência Social e da assistência social, evitando tratamento uniforme e excessivamente paternalista. Muitos aposentados e pensionistas utilizam o crédito consignado como instrumento legítimo de organização financeira, custeio de despesas essenciais, aquisição de medicamentos, realização de tratamentos de saúde e apoio familiar, razão pela qual a restrição artificial de modalidades pode, na prática, dificultar o acesso ao crédito em condições mais favoráveis.

A emenda também prestigia os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e da liberdade contratual, assegurando ao cidadão capacidade de decidir, dentro dos limites legais de proteção, qual modalidade financeira melhor atende aos seus interesses e necessidades.

Dessa forma, a presente proposta promove equilíbrio entre proteção social e autonomia financeira, sem ampliar o comprometimento da renda dos



beneficiários nem fragilizar as salvaguardas existentes no sistema de crédito consignado.

Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se § 6º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 6º O beneficiário que comprovar a quitação integral da nova operação de crédito anteriormente ao prazo previsto no inciso VII do caput poderá solicitar a revogação do bloqueio de que trata o referido dispositivo, na forma estabelecida em ato do Ministério da Fazenda.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de proteção financeira previstos no âmbito do Novo Desenrola Brasil, conferindo maior proporcionalidade e efetividade à restrição de acesso às plataformas de apostas de quota fixa estabelecida na Medida Provisória nº 1.355, de 2026.

O texto original da Medida Provisória prevê o bloqueio do acesso do beneficiário às plataformas de apostas pelo prazo de doze meses contados da celebração da nova operação de crédito, medida voltada à prevenção do agravamento do endividamento e à proteção de consumidores em situação de vulnerabilidade financeira.

Entretanto, mostra-se adequado prever mecanismo proporcional que reconheça o esforço do beneficiário que consiga reorganizar sua vida financeira



e quitar integralmente a operação renegociada antes do término do período originalmente previsto.

A proposta estabelece, portanto, a possibilidade de solicitação de revogação do bloqueio pelo beneficiário que comprovar a quitação integral da operação de crédito anteriormente ao prazo de doze meses. Trata-se de medida equilibrada, que preserva os objetivos de prevenção ao superendividamento previstos na Medida Provisória, sem transformar a restrição em mecanismo excessivamente rígido ou desproporcional.

Importante destacar que o desbloqueio não ocorrerá de forma automática, dependendo de solicitação do próprio beneficiário e observância dos procedimentos técnicos a serem regulamentados pelo Ministério da Fazenda, preservando a segurança operacional do sistema e a rastreabilidade das informações.

Além disso, a proposta contribui para reduzir incentivos à migração de consumidores para plataformas ilegais de apostas, ao permitir mecanismo regular e supervisionado de reabilitação do usuário junto ao mercado regulado, condicionado ao cumprimento efetivo das obrigações financeiras renegociadas.

A medida também cria incentivo positivo à adimplência e à quitação antecipada das obrigações renegociadas, fortalecendo a efetividade econômica e social do Novo Desenrola Brasil e estimulando comportamento financeiro responsável por parte dos beneficiários.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento compatível com os objetivos centrais da Medida Provisória, alinhado aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, proteção do consumidor e promoção do mercado regulado.

Sala da comissão, 8 de maio de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 6º O bloqueio de que trata o inciso VII do caput poderá ser revogado antes do prazo de doze meses, desde que comprovados, cumulativamente:

I – a quitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total da dívida renegociada;

II – a manutenção de adimplência da nova operação de crédito por, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos; e

III – o decurso de prazo mínimo de 90 (noventa) dias da celebração do contrato.

§ 7º Caberá às instituições financeiras participantes do Programa verificar o cumprimento dos requisitos previstos no § 6º e comunicar à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para fins de revogação do bloqueio.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de proteção financeira previstos no âmbito do Novo Desenrola Brasil, conferindo maior proporcionalidade, efetividade e racionalidade à restrição de acesso às plataformas de apostas de quota fixa estabelecida na Medida Provisória nº 1.355, de 2026.



O texto original da Medida Provisória prevê o bloqueio do acesso do beneficiário às plataformas de apostas pelo prazo de doze meses contados da celebração da nova operação de crédito, medida voltada à prevenção do agravamento do endividamento e à proteção de consumidores em situação de vulnerabilidade financeira.

Entretanto, mostra-se adequado prever mecanismo proporcional de revisão da restrição para beneficiários que demonstrem comportamento financeiro responsável ao longo da execução da operação renegociada, especialmente mediante pagamento relevante da dívida e manutenção da adimplência.

A proposta estabelece, portanto, a possibilidade de revogação antecipada do bloqueio, desde que comprovados, cumulativamente, o pagamento mínimo de 30% do valor da dívida renegociada, a manutenção de adimplência por período mínimo de três meses consecutivos e o decurso de noventa dias da celebração do contrato.

Trata-se de mecanismo equilibrado, que preserva os objetivos de prevenção ao superendividamento previstos na Medida Provisória, sem transformar a restrição em medida excessivamente rígida ou desvinculada da efetiva recuperação financeira do consumidor.

A medida também cria incentivo concreto à adimplência e ao cumprimento regular das obrigações renegociadas, fortalecendo a efetividade econômica e social do Programa e estimulando comportamento financeiro responsável por parte dos beneficiários.

Importante destacar que a proposta mantém procedimento supervisionado e condicionado à verificação dos requisitos pelas instituições financeiras participantes e à comunicação à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Além disso, a previsão de mecanismo regulado de revisão do bloqueio contribui para reduzir incentivos à migração de consumidores para plataformas ilegais de apostas, preservando o direcionamento dos usuários ao ambiente regulado e supervisionado pelo Estado brasileiro.



Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento compatível com os objetivos centrais da Medida Provisória, alinhado aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, proteção do consumidor, prevenção ao superendividamento e fortalecimento do mercado regulado.

Sala da comissão, 8 de maio de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3548730638>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescentem-se arts. 12-B a 12-D à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, todos na forma proposta pelo art. 20 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 12-B.** É instituído o Programa de Reestruturação de Dívidas do Pronampe, destinado às operações de crédito contratadas até 31 de janeiro de 2026.” (NR)

“**Art. 12-C.** Nas operações de que trata o art. 12-B, as instituições financeiras poderão repactuar o saldo devedor mediante a aplicação de taxa fixa de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º Para os mutuários com parcelas vencidas há mais de 90 (noventa) dias, a adesão ao benefício fica condicionada à renegociação integral da dívida, observados os prazos e condições de habilitação previstos no art. 6º, § 5º, da Medida Provisória nº 1.355, de 2026.

§ 2º Fica autorizada a prorrogação do prazo total das operações para até 96 (noventa e seis) meses, mantidas as garantias originais do Fundo Garantidor de Operações (FGO).” (NR)

“**Art. 12-D.** A União concederá subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, correspondente ao diferencial entre a taxa original do contrato e a taxa prevista no art. 12-C.

§ 1º O pagamento da subvenção de que trata o caput será custeado com os recursos do FGO referidos no parágrafo único do art. 9º.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a metodologia de cálculo, a periodicidade dos repasses e os limites globais da equalização, de forma a garantir a sustentabilidade do Fundo.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como parte das medidas para mitigar os efeitos econômicos negativos da pandemia do coronavírus. O Pronampe tem como base a garantia prestada pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO) em operações de crédito para micro e pequenas empresas, com taxa de juros limitada à taxa Selic mais seis pontos percentuais ao ano.

O sucesso do Pronampe o tornou uma política de crédito permanente. Contudo, devido ao aumento da taxa Selic de 2% (2020) para 15% (2025), as condições de crédito precisam ser revistas para garantir a sustentabilidade dos pequenos negócios no Brasil.

A evolução da inadimplência do Programa é evidente: os atrasos no pagamento, que eram 0,8% do valor total das operações de 2020 e 2021, subiram para 12,5% em 2024. Esse aumento é reflexo do custo elevado das operações, que, com a Selic a 15%, atingiu 21% ao ano, taxa insustentável para a rentabilidade de pequenos negócios.

Para evitar a quebra em série de milhares de pequenas empresas, que geram milhões de empregos, a presente emenda propõe a revisão das taxas de juros cobradas nas operações de crédito do Pronampe realizadas até 31 de janeiro de 2026, com a alteração de Selic mais 6% ao ano para uma taxa fixa de 6% ao ano. As demais condições das operações de crédito, tais como prazos de pagamento e garantias, serão mantidas. O efeito imediato será a redução significativa do valor das parcelas a serem pagas, liberando recursos essenciais para a sustentabilidade de centenas de milhares de pequenas empresas.

O inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal preceitua que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa forma, as instituições financeiras credoras não podem ser obrigadas a assumir os custos da redução das taxas de juros nas operações de crédito já concedidas. Por isso, será necessária a utilização de recursos públicos para viabilizar o benefício creditício proposto. Isso ocorrerá por meio da equalização de taxas de juros, uma



subvenção paga pela União às instituições financeiras credoras correspondente ao diferencial entre o valor da parcela mensal da operação de crédito, considerando-se a taxa de juros original do contrato, e o valor da parcela após a redução da taxa de juros. Esse mecanismo de equalização das taxas de juros já foi utilizado anteriormente em operações de microcrédito e de crédito direcionado do BNDES e continua sendo utilizado em operações de crédito rural.

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estimamos que as despesas da União com a equalização de taxas de juros chegarão ao total de R\$ 20,9 bilhões, distribuídos ao longo de seis anos, entre o segundo semestre de 2026 e o primeiro semestre de 2032. Em 2026, 2027 e 2028, tais despesas serão de R\$ 4,7 bilhões, R\$ 6,9 bilhões, e R\$ 4,4 bilhões, respectivamente.

Ressalte-se que parte relevante dessas despesas será naturalmente compensada pelos ganhos de receita tributária advindos da manutenção em funcionamento de milhares de pequenos negócios, bem como pela redução da inadimplência nas operações de crédito do Pronampe, que evitará perdas do Fundo Garantidor de Operações (FGO), cujos recursos têm origem em aportes da União.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao § 5º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 5º O período para oferta e celebração de acordos de reestruturação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes, nos termos previstos no *caput*, será de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, o qual poderá ser prorrogado para aquelas instituições financeiras com melhor desempenho no Novo Desenrola Brasil, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar de noventa para cento e oitenta dias o prazo de vigência do período de oferta e celebração de acordos de reestruturação de dívidas no âmbito do Novo Desenrola Brasil, conforme previsto no § 5º do art. 6º da Medida Provisória.

O prazo originalmente fixado em noventa dias revela-se manifestamente insuficiente diante da complexidade operacional do Programa e da natureza extraordinária da política pública. A experiência institucional do Programa Desenrola Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.176, de 2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.690, de 2023, demonstra que a maturação da política demandou aproximadamente dez meses de execução efetiva, durante os quais foram realizados sucessivos ajustes operacionais, calibrações regulatórias



* CD 266238668200 *
ExEdit

e pactuações entre o Ministro da Fazenda, o Banco Central do Brasil, as instituições financeiras participantes e o birôs de crédito.

Reproduzir um desenho temporal cerca de três vezes mais restrito do que aquele praticado na primeira edição do Programa, sem que tenha havido alteração estrutural relevante na complexidade operacional envolvida, equivale a comprometer, por antecipação, a própria efetividade da medida. A presente Medida Provisória apresenta, ainda, especificidades adicionais não verificadas na primeira edição, entre as quais se destacam o saque extraordinário do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de que trata o art. 11, a transferência de recursos do Sistema de Informações de Valores a Receber prevista nos artigos 12 e 13, o bloqueio de CPF em plataformas de apostas de quota fixa de que trata o art. 5º, VII, e o conjunto de obrigações acessórias impostas às instituições financeiras, todos os quais demandam tempo de adequação tecnológica, contratual e regulatória.

A ampliação proposta para cento e oitenta dias confere ao Programa horizonte temporal compatível com a sua complexidade operacional, sem comprometer o caráter extraordinário da política, na medida em que mantém o desenho original de período delimitado e prorrogável em razão de desempenho. A medida assegura, ainda, maior previsibilidade ao mercado, melhores condições de adesão para os beneficiários e racionalidade na utilização dos recursos do Fundo de Garantia de Operações – FGO.

Por fim, registra-se que a extensão do prazo é neutra do ponto de vista fiscal. Uma vez que não amplia o universo de beneficiários nem o teto de garantia, limitando-se a alongar o período de execução para que a política alcance os resultados pretendidos pelo legislador ordinário.

Sala da comissão, 8 de maio de 2026.

Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – possuir contratos de operações de crédito celebrados até 31 de janeiro de 2026 e estar com parcelas em atraso entre noventa e um e mil e oitocentos dias no dia anterior à data da publicação desta Medida Provisória, nas seguintes modalidades, entre outras previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar a janela de elegibilidade do Novo Desenrola Brasil, estendendo o prazo máximo de inadimplência para mil e oitocentos dias, em substituição ao limite original de setecentos e vinte dias previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

A delimitação do universo de beneficiários a contratos com atraso de até setecentos e vinte dias, embora compreensível sob a ótica da gestão do risco de crédito, deixa de fora parcela expressiva do estoque de inadimplência do sistema financeiro nacional, justamente aquela formada por dívidas mais antigas, em estágio avançado de provisionamento contábil pelas instituições financeiras e, em muitos casos, já consideradas como prejuízo nos balanços das credoras.



* CD 268597575500 *
ExEdit

Estima-se que aproximadamente vinte milhões de pessoas com registros de inadimplência apresentem dívidas em atraso superior a setecentos e vinte dias, e que essa parcela concentre as obrigações com maior potencial de desconto na renegociação. Em outras palavras, trata-se do segmento que conjuga o maior contingente social a ser beneficiado e o menor custo marginal para o Fundo de Garantia de Operações – FGO, dado que a operação de reestruturação será celebrada sobre saldo já significativamente depreciado, com forte capacidade de recuperação por meio dos descontos previstos no art. 6º, § 1º, I.

A ampliação do limite temporal preserva integralmente os demais parâmetros do Programa: mantém o piso de noventa e um dias de atraso, conserva o requisito de contratos celebrados até 31 de janeiro de 2026, não altera a sistemática de descontos por faixa de tempo de atraso a ser definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e respeita o teto por operação. A relação de eficiência entre quantidade de beneficiários alcançados e oneração do FGO é, neste estrato, a mais favorável de toda a curva de inadimplência, o que recomenda fortemente a sua incorporação ao Programa.

Cabe registrar, ainda, que a manutenção do limite original de setecentos e vinte dias produz o efeito perverso de excluir do alcance da política pública precisamente o público mais vulnerável, formado por pessoas que há mais tempo se encontram fora do sistema de crédito formal e que, por consequência, enfrentam maiores barreiras à reinserção econômica e social. A extensão proposta corrige essa distorção e potencializa o efeito reparador do Programa.

Sala da comissão, 8 de maio de 2026.

Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Gilberto Nascimento

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se § 7º ao art. 12 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

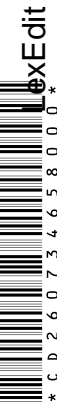
.....

§ 7º Para fins do caput, consideram-se excluídos da transferência ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) todos os valores reportados no Sistema de Valores a Receber (SVR) que tenham origem em contratos de consórcio encerrados.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.355/2026, ao determinar a transferência ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) dos recursos informados ao Sistema de Valores a Receber (SVR), nos termos da Resolução BCB nº 98, de 1º de junho de 2021, tem por objetivo promover a capitalização do referido fundo para viabilizar operações de renegociação de dívidas e fomentar a concessão de crédito no âmbito do Programa Novo Desenrola Brasil.

Entretanto, tal sistemática não se compatibiliza com a natureza jurídica e operacional do Sistema de Consórcios. As administradoras de consórcio não exercem atividade de concessão de crédito, não operam com carteira própria de crédito e tampouco participam de operações garantidas pelo FGO. Nos termos da Lei nº 11.795/2008, sua atuação limita-se à administração e gestão dos recursos pertencentes aos grupos de consorciados, atuando como mandatárias de um sistema de autofinanciamento coletivo, sem assunção de risco de crédito próprio.



Diferentemente das instituições financeiras tradicionais, o crédito disponibilizado no consórcio não decorre de operação financeira típica, mas da mutualidade e do autofinanciamento entre os próprios participantes do grupo. Não há, portanto, enquadramento jurídico ou operacional que permita associar os recursos do Sistema de Consórcios às políticas públicas voltadas à renegociação de dívidas bancárias ou à expansão do crédito garantido pelo FGO.

Nesse contexto, a inclusão, no art. 12 da MPV nº 1.355/2026, dos recursos oriundos de grupos de consórcio encerrados e classificados como “valores a devolver” revela-se incompatível tanto com os fundamentos e objetivos da Medida Provisória quanto com a própria estrutura jurídica do Sistema de Consórcios.

Os recursos existentes em grupos encerrados possuem destinação específica e natureza patrimonial segregada, permanecendo vinculados aos respectivos ex-consorciados ou sucessores legais, na forma da Lei nº 11.795/2008. Assim, tais valores devem permanecer sob gestão da administradora exclusivamente para fins de controle, guarda e devolução aos legítimos titulares, não podendo ser deslocados para finalidade diversa daquela originalmente vinculada ao grupo consorcial.

A transferência compulsória desses recursos ao FGO compromete a lógica da segregação patrimonial que caracteriza o Sistema de Consórcios e afronta a proteção jurídica conferida aos titulares dos valores. Além disso, suscita questionamentos quanto à observância do direito de propriedade assegurado pelo art. 5º, incisos XXII e XXIV, da Constituição Federal.

Importa destacar, ainda, que a Resolução BCB nº 98/2021 estabelece apenas a obrigatoriedade de reporte dos valores ao Sistema de Valores a Receber (SVR), não havendo qualquer previsão normativa de transferência de titularidade ou destinação compulsória desses recursos ao FGO ou a qualquer outro fundo público.

Outro aspecto relevante refere-se à própria impossibilidade de participação das administradoras de consórcio no Fundo de Garantia de Operações. O FGO destina-se exclusivamente à garantia de operações de crédito realizadas por instituições financeiras e entidades legalmente autorizadas a operar crédito,



hipótese que não alcança as administradoras de consórcio. A ausência de elegibilidade normativa impede, de forma objetiva, sua inserção no mecanismo central do programa instituído pela Medida Provisória

Da ótica regulatória, também se verifica inadequação material da norma ao setor de consórcios. O segmento já se submete à supervisão específica do Banco Central do Brasil, com regras próprias relativas à constituição de grupos, inadimplência, exclusão de consorciados, provisões e encerramento de operações. A imposição de disciplina concebida para operações bancárias de crédito gera sobreposição regulatória, insegurança jurídica e potencial conflito com o regime legal e regulatório específico do Sistema de Consórcios.

Dessa forma, a exclusão dos recursos oriundos de grupos de consórcio encerrados do alcance do art. 12 da MPV nº 1.355/2026 mostra-se medida necessária para preservar a coerência material da norma, respeitar a natureza jurídica do Sistema de Consórcios, assegurar a segregação patrimonial legalmente estabelecida e resguardar os direitos dos ex-consorciados e sucessores legais.

Sala da comissão, 8 de maio de 2026.

Deputado Gilberto Nascimento
(PODEMOS - SP)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Gilberto Nascimento

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 12.**

§ 1º Dos recursos a serem transferidos de que trata o caput serão subtraídos os valores devolvidos aos respectivos beneficiários entre 31 de dezembro de 2024 e a data da efetiva transferência dos recursos, bem como os valores referentes a crédito prescrito e as taxas previstas em Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior segurança jurídica, equilíbrio operacional e aderência ao regime legal aplicável aos denominados “valores a devolver” informados ao Sistema de Valores a Receber (SVR), pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A redação original do dispositivo, ao determinar a transferência integral dos recursos ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), desconsidera situações jurídicas consolidadas e obrigações legalmente previstas que impactam diretamente o montante efetivamente disponível.

Em primeiro lugar, é necessário explicitar a exclusão dos créditos já alcançados pela prescrição, uma vez que tais valores não mais representam obrigação exigível perante o titular original. A ausência dessa previsão pode gerar



insegurança jurídica e interpretação incompatível com os princípios da legalidade e da estabilidade das relações obrigacionais.

Além disso, determinados valores sujeitos ao SVR permanecem vinculados a contas, cotas ou instrumentos contratuais cuja manutenção envolve custos administrativos, operacionais e tributários suportados pelas instituições participantes. Em diversos casos, a legislação e a regulamentação setorial já autorizam a incidência de tarifas, taxas ou encargos sobre tais ativos, especialmente em situações prolongadas de inatividade ou ausência de movimentação pelo titular.

A impossibilidade de dedução desses valores implicaria transferência compulsória de montantes superiores ao efetivamente disponível, impondo ônus indevido às instituições abrangidas pela medida provisória e criando distorção econômica incompatível com a própria natureza dos recursos.

A proposta, portanto, preserva a coerência do sistema jurídico, evita enriquecimento sem causa, assegura observância aos contratos e à regulamentação vigente e promove maior precisão na apuração dos valores efetivamente sujeitos à transferência ao FGO.

Sala da comissão, 8 de maio de 2026.

Deputado Gilberto Nascimento
(PODEMOS - SP)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Gilberto Nascimento

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se § 7º ao art. 12 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 12.

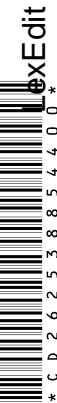
.....

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos recursos não procurados geridos por administradoras de consórcio, disciplinados nos arts. 33 a 38 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, os quais deverão continuar sendo administrados na forma da legislação específica, com manutenção da segregação patrimonial e devolução direta aos respectivos titulares ou sucessores.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.355/2026, ao determinar a transferência ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) dos recursos informados ao Sistema de Valores a Receber (SVR), nos termos da Resolução BCB nº 98, de 1º de junho de 2021, tem por objetivo promover a capitalização do referido fundo para viabilizar operações de renegociação de dívidas e fomentar a concessão de crédito no âmbito do Programa Novo Desenrola Brasil.

Entretanto, tal sistemática não se compatibiliza com a natureza jurídica e operacional do Sistema de Consórcios. As administradoras de consórcio não exercem atividade de concessão de crédito, não operam com carteira própria de crédito e tampouco participam de operações garantidas pelo FGO. Nos termos da Lei nº 11.795/2008, sua atuação limita-se à administração e gestão dos recursos



* C D 2 6 2 5 3 8 8 5 4 4 0 *

pertencentes aos grupos de consorciados, atuando como mandatárias de um sistema de autofinanciamento coletivo, sem assunção de risco de crédito próprio.

Diferentemente das instituições financeiras tradicionais, o crédito disponibilizado no consórcio não decorre de operação financeira típica, mas da mutualidade e do autofinanciamento entre os próprios participantes do grupo. Não há, portanto, enquadramento jurídico ou operacional que permita associar os recursos do Sistema de Consórcios às políticas públicas voltadas à renegociação de dívidas bancárias ou à expansão do crédito garantido pelo FGO.

Nesse contexto, a inclusão, no art. 12 da MPV nº 1.355/2026, dos recursos oriundos de grupos de consórcio encerrados e classificados como “valores a devolver” revela-se incompatível tanto com os fundamentos e objetivos da Medida Provisória quanto com a própria estrutura jurídica do Sistema de Consórcios.

Os recursos existentes em grupos encerrados possuem destinação específica e natureza patrimonial segregada, permanecendo vinculados aos respectivos ex-consorciados ou sucessores legais, na forma da Lei nº 11.795/2008. Assim, tais valores devem permanecer sob gestão da administradora exclusivamente para fins de controle, guarda e devolução aos legítimos titulares, não podendo ser deslocados para finalidade diversa daquela originalmente vinculada ao grupo consorcial.

A transferência compulsória desses recursos ao FGO compromete a lógica da segregação patrimonial que caracteriza o Sistema de Consórcios e afronta a proteção jurídica conferida aos titulares dos valores. Além disso, suscita questionamentos quanto à observância do direito de propriedade assegurado pelo art. 5º, incisos XXII e XXIV, da Constituição Federal.

Importa destacar, ainda, que a Resolução BCB nº 98/2021 estabelece apenas a obrigatoriedade de reporte dos valores ao Sistema de Valores a Receber (SVR), não havendo qualquer previsão normativa de transferência de titularidade ou destinação compulsória desses recursos ao FGO ou a qualquer outro fundo público.



Outro aspecto relevante refere-se à própria impossibilidade de participação das administradoras de consórcio no Fundo de Garantia de Operações. O FGO destina-se exclusivamente à garantia de operações de crédito realizadas por instituições financeiras e entidades legalmente autorizadas a operar crédito, hipótese que não alcança as administradoras de consórcio. A ausência de elegibilidade normativa impede, de forma objetiva, sua inserção no mecanismo central do programa instituído pela Medida Provisória.

Da ótica regulatória, também se verifica inadequação material da norma ao setor de consórcios. O segmento já se submete à supervisão específica do Banco Central do Brasil, com regras próprias relativas à constituição de grupos, inadimplência, exclusão de consorciados, provisões e encerramento de operações. A imposição de disciplina concebida para operações bancárias de crédito gera sobreposição regulatória, insegurança jurídica e potencial conflito com o regime legal e regulatório específico do Sistema de Consórcios.

Dessa forma, a exclusão dos recursos oriundos de grupos de consórcio encerrados do alcance do art. 12 da MPV nº 1.355/2026 mostra-se medida necessária para preservar a coerência material da norma, respeitar a natureza jurídica do Sistema de Consórcios, assegurar a segregação patrimonial legalmente estabelecida e resguardar os direitos dos ex-consorciados e sucessores legais.

Sala da comissão, 8 de maio de 2026.

Deputado Gilberto Nascimento
(PODEMOS - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 3º e às alíneas “b” e “c” do inciso II do *caput* do art. 3º; e acrescentem-se alíneas “d” a “f” ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

I – ter renda mensal igual:

a) igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos; ou

b) entre 5 (cinco) e 20 (vinte) salários mínimos, desde que comprovada situação de superendividamento ou comprometimento relevante da renda familiar com operações de crédito, na forma do regulamento; e

II –

b) cheque especial com utilização de limite de crédito em conta corrente;

c) crédito pessoal sem consignação em folha, inclusive empréstimos pessoais decorrentes de consolidação de dívida;

d) operações de financiamento habitacional;

e) operações de financiamento de veículos automotores e ciclomotores; e

f) operações de crédito destinadas à aquisição de móveis e eletrodomésticos.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o alcance social e econômico do Programa Novo Desenrola Brasil, adequando seus critérios de elegibilidade à realidade contemporânea do endividamento das famílias brasileiras e às profundas transformações econômicas verificadas nos últimos anos no Brasil e no cenário internacional.

A limitação atualmente prevista para participação no programa, restrita a consumidores com renda mensal de até cinco salários mínimos, revela-se insuficiente diante da atual estrutura de comprometimento financeiro das famílias brasileiras, especialmente após os efeitos acumulados da pandemia da COVID-19, da crise global das cadeias produtivas, da elevação internacional dos preços de combustíveis e alimentos, da guerra no leste europeu, do aumento global das taxas de juros e da persistente inflação sobre bens e serviços essenciais.

Segundo dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o percentual de famílias brasileiras endividadas alcançou patamares historicamente elevados nos últimos anos, ultrapassando 78% dos lares brasileiros em determinados períodos recentes. Paralelamente, o percentual de famílias com dívidas em atraso e sem condições de pagamento também apresentou crescimento expressivo, demonstrando deterioração relevante da capacidade financeira da população.

Dados do Banco Central do Brasil igualmente demonstram aumento substancial do comprometimento da renda das famílias com operações de crédito, especialmente em modalidades de maior custo financeiro, como cartão de crédito rotativo, cheque especial e crédito pessoal não consignado. Em diversos períodos recentes, as taxas médias anuais do crédito rotativo superaram centenas por cento ao ano, criando cenário estrutural de superendividamento para milhões de consumidores.

Esse fenômeno não atingiu exclusivamente as camadas de menor renda. Ao contrário, parcela significativa da classe média brasileira passou a experimentar grave deterioração de sua estabilidade financeira em razão do aumento simultâneo do custo de vida, da inflação acumulada em setores essenciais,



da elevação das despesas com saúde, educação, alimentação, moradia e transporte, bem como da necessidade de utilização contínua do crédito para manutenção das despesas familiares ordinárias.

Importa destacar que consumidores inseridos na faixa entre cinco e vinte salários mínimos frequentemente não possuem acesso às políticas públicas tradicionais de assistência social, embora igualmente estejam submetidos a elevado grau de vulnerabilidade financeira decorrente do superendividamento. Trata-se de segmento responsável por relevante parcela da arrecadação tributária, do consumo interno e da sustentação da atividade econômica formal, mas que atualmente se encontra parcialmente excluído das políticas de renegociação estruturada de dívidas.

A definição do limite de até vinte salários mínimos não possui caráter arbitrário, tampouco representa ampliação desproporcional da política pública. Trata-se de parâmetro juridicamente razoável e compatível com referências já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro. A própria Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao disciplinar os Juizados Especiais Cíveis, estabelece que causas de até vinte salários mínimos podem ser ajuizadas sem necessidade de representação por advogado, reconhecendo implicitamente tratar-se de patamar compatível com relações patrimoniais de menor complexidade econômica relativa e de reduzido potencial ofensivo financeiro.

Além disso, considerando o atual valor do salário mínimo nacional, a faixa de vinte salários mínimos não corresponde a padrão de alta renda, especialmente em grandes centros urbanos brasileiros, onde despesas essenciais relacionadas à moradia, educação, alimentação, transporte e saúde comprometem parcela substancial da renda familiar mensal. Em muitos casos, famílias enquadradas nessa faixa já apresentam elevado comprometimento financeiro decorrente de financiamentos habitacionais, aquisição de veículos utilizados para trabalho, despesas educacionais e utilização recorrente de crédito rotativo.

A presente proposta não objetiva promover ampliação indiscriminada do programa para consumidores de elevado patrimônio ou ampla capacidade financeira. Ao contrário, a redação sugerida condiciona expressamente a elegibilidade dos consumidores inseridos na faixa entre cinco e vinte



salários mínimos à caracterização de situação de superendividamento ou comprometimento relevante da renda familiar com operações de crédito, preservando o foco social da política pública e garantindo racionalidade econômica e fiscal à medida.

A ampliação proposta possui relevante potencial de impacto econômico positivo, especialmente pela possibilidade de reinserção de milhões de consumidores no mercado formal de crédito e consumo. A recuperação da capacidade financeira das famílias contribui diretamente para redução da inadimplência sistêmica, estímulo à atividade econômica, aumento da circulação de crédito, fortalecimento do comércio e diminuição da judicialização relacionada à cobrança de dívidas de consumo.

Ademais, a proposta também promove aperfeiçoamento da técnica legislativa da Medida Provisória, mediante uniformização terminológica das modalidades de crédito previstas no dispositivo legal, conferindo maior precisão normativa, segurança jurídica e compatibilidade regulatória com o Sistema Financeiro Nacional.

Diante do exposto, espera-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se à ementa e ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

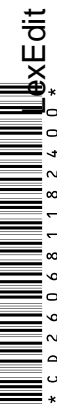
“Institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil, dispõe sobre a transferência de recursos ao Fundo de Garantia de Operações, e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.”

“**Art. 3º**
I – ter renda mensal igual ou inferior a dez salários mínimos, e;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é aumentar de cinco para dez a renda mensal das pessoas físicas que desejam participar do programa de refinanciamento da dívida criado pelo governo federal com a presente Medida Provisória.

Tal medida se justifica porque o aumento do endividamento ocorreu em todas as faixas de renda, com destaque para os ganhos acima de cinco salários, sendo que no grupo de famílias com renda de até cinco salários, houve redução no



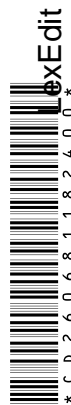
percentual de inadimplência, segundo estudos recentes da Confederação Nacional do Comércio.

A falta de condições de pagamento de dívidas em atraso registrou queda no grupo com renda de até três salários

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da presente Medida Provisória prevê que os recursos financeiros existentes em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham sido informados até 31 de dezembro de 2024 como “valores a devolver”, sujeitos à sistemática do Sistema de Informações de Valores a Receber, de que trata a Resolução BCB nº 98, de 1º de junho de 2021, do Banco Central do Brasil, serão imediatamente transferidos ao FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Ora, esta medida é um confisco no dinheiro do cidadão, visto que o Banco Central do Brasil por meio da chave pix, tem acesso aos verdadeiros “proprietários” destes valores, e pode devolvê-los.

O sistema bancário brasileiro, considerado um dos mais seguros e eficientes do mundo, tem no cadastro do Banco Central 650,7 milhões de chaves Pix, sendo 153 milhões de usuários cadastrados, onde 92% pessoas físicas.

Hoje para ter acesso a estes valores, o detentor do crédito precisa acessar um site, cadastrar seus dados e esperar pela resposta do Banco Central do Brasil.

E, muitos destes valores, como cotas de capital e rateio de sobras líquidas de beneficiários e participantes de cooperativas de crédito e recursos não



procurados relativos a grupos de consórcio encerrados, as pessoas nem lembram que possuíam, daí o saldo parado de cerca de R\$ 10 bilhões.

Assim, com um mínimo de esforço o Governo Federal conhece o verdadeiro destinatário destes valores.

Mas, confiscar estes valores, sem autorização expressa do seu verdadeiro detentor é medida com clara inconstitucionalidade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VII – no processo de renegociação das dívidas com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário se compromete a não usar plataformas de apostas de quota fixa e concorda com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação ou realização de apostas, pelo prazo de duração do contrato.

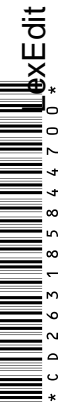
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é alterar o prazo que o consumidor endividado fica impedido de utilizar plataformas de aposta de quota fixa.

A redação original estabeleceu o prazo de 12 meses a contar da celebração do contrato, sendo este prazo extremamente exíguo, visto que maior parte dos contratos de financiamento extrapola este período.

Assim, o objetivo da Emenda é igualar o prazo da duração dos contratos de financiamento com a vedação em participação de apostas de quota fixa.



* C D 2 6 3 1 8 5 8 4 4 7 0 0 *

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263185844700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se aos incisos I a IV do § 1º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º

I - aplicação de descontos no valor total da dívida consolidada, especialmente sobre juros, encargos moratórios, multas e demais acréscimos contratuais, observados percentuais mínimos definidos conforme o tempo de inadimplência;

II - nas operações relativas a dívidas oriundas de cartão de crédito, os juros cobrados acima da remuneração oficial da caderneta de poupança deverão ser integralmente excluídos do saldo consolidado para renegociação;

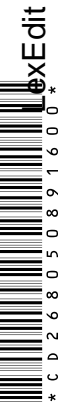
III - nas operações relativas a dívidas oriundas de cheque especial, os juros cobrados acima da remuneração oficial da caderneta de poupança deverão ser integralmente excluídos do saldo consolidado para renegociação;

IV - a taxa de juros da nova operação de crédito destinada à renegociação não poderá exceder a remuneração oficial da caderneta de poupança;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, o Brasil possui uma das mais elevadas taxas de juros para pessoa física do mundo, especialmente nas modalidades de crédito



* C B 2 6 8 0 5 0 8 9 1 6 0 0 *

mais utilizadas pela população de baixa renda e pelas famílias em situação de vulnerabilidade financeira.

- Cartão de crédito rotativo: aproximadamente 300% a 450% ao ano;
- Cheque especial: aproximadamente 120% a 180% ao ano.

Na prática, dívidas originalmente pequenas tornam-se absolutamente impagáveis não pelo valor principal contratado, mas pelo crescimento exponencial decorrente da incidência contínua de juros, encargos moratórios, capitalização e multas contratuais acumuladas ao longo do tempo.

Em inúmeros casos, a maior parte da dívida consolidada já não corresponde ao crédito originalmente utilizado pelo consumidor, mas exclusivamente aos encargos financeiros incidentes durante anos de inadimplência.

Embora a Medida Provisória nº 1.355/2026 tenha como finalidade promover o reequilíbrio financeiro das famílias brasileiras e ampliar o acesso à renegociação de dívidas, sua efetividade social poderá ser severamente comprometida caso não haja limitação concreta e objetiva dos encargos financeiros incidentes sobre os débitos renegociados.

A experiência prática demonstra que as modalidades de cartão de crédito rotativo e cheque especial concentram os maiores índices de inadimplência e as mais elevadas taxas de juros do sistema financeiro nacional, produzindo fenômeno de superendividamento estrutural amplamente reconhecido pela legislação brasileira após a edição da Lei nº 14.181/2021.

A presente emenda aperfeiçoa o texto da Medida Provisória ao estabelecer disciplina específica para renegociação dessas modalidades de crédito, determinando a exclusão integral dos juros cobrados acima da remuneração oficial da caderneta de poupança.

A proposta não implica remissão integral da dívida nem elimina o dever de pagamento do valor principal efetivamente utilizado pelo consumidor. O objetivo é apenas afastar a parcela excessiva, abusiva e desproporcional dos



encargos financeiros, preservando atualização monetária mínima compatível com parâmetros de razoabilidade econômica e equilíbrio contratual.

A utilização da remuneração oficial da caderneta de poupança como limite possui relevante fundamento econômico, jurídico e social, por se tratar de índice oficial amplamente reconhecido no sistema financeiro nacional, dotado de previsibilidade, estabilidade e moderação.

Além disso, a medida gera importantes efeitos econômicos e sociais:

- reduz o ciclo permanente de inadimplência das famílias brasileiras;
- amplia a capacidade real de recuperação financeira do consumidor;
- favorece a reinserção econômica e o consumo responsável;
- diminui a litigiosidade judicial envolvendo revisão contratual e superendividamento;
- fortalece a efetividade do programa de renegociação;
- evita que o refinanciamento apenas re programe dívidas impagáveis em novas operações igualmente abusivas;
- assegura maior equilíbrio entre instituições financeiras e consumidores vulneráveis.

A proposta também se harmoniza integralmente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor, da função social dos contratos e da redução das desigualdades sociais, além das diretrizes previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação do superendividamento.

Sem limitação efetiva dos encargos financeiros, existe risco concreto de que o programa produza benefícios predominantemente para as instituições financeiras, sem proporcionar verdadeira recuperação da capacidade econômica das famílias brasileiras.



Dessa forma, a presente emenda representa medida de equilíbrio, justiça contratual, proteção social e efetividade econômica do programa instituído pela Medida Provisória nº 1.355/2026.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao § 5º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 5º O período para oferta e celebração de acordos de reestruturação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes, nos termos previstos no *caput*, será de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, o qual poderá ser prorrogado para aquelas instituições financeiras com melhor desempenho no Novo Desenrola Brasil, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.355/2026 institui o Programa Extraordinário de Reestruturação Financeira de Famílias – Novo Desenrola Brasil, estabelecendo, no § 5º do art. 6º, que o prazo para oferta e celebração de acordos de reestruturação de dívidas será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação da Medida Provisória, com possibilidade de prorrogação apenas para instituições financeiras com melhor desempenho.

Verifica-se que o prazo original de 90 dias se mostra potencialmente insuficiente para que os beneficiários especialmente aqueles com menor capacidade de organização financeira e acesso limitado à informação sejam adequadamente alcançados pelas renegociações. A experiência de programas anteriores de reestruturação de dívidas, incluindo o Desenrola Brasil original,



demonstrou que prazos mais flexíveis aumentam significativamente a adesão e a efetividade da política pública.

Além disso, a complexidade operacional para as instituições financeiras que precisam ajustar sistemas, treinar equipes e oferecer as novas linhas de crédito garantidas pelo FGO recomenda um prazo mais longo. A exigência de "melhor desempenho" como condição para a prorrogação pode gerar desigualdade de oportunidades entre diferentes regiões e perfis de beneficiários, prejudicando justamente aqueles atendidos por instituições com menor capacidade de execução imediata.

Nesse sentido, a presente emenda amplia o prazo-base para 180 (cento e oitenta) dias. A medida assegura maior abrangência, alcance e efetividade ao Programa, em consonância com os objetivos declarados de restabelecimento da capacidade financeira das famílias brasileiras.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Senador





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VIII – impedir, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da celebração da nova operação de crédito, a realização de oferta ativa ou o aumento automático dos limites de crédito rotativo, cheque especial e cartão de crédito concedidos ao beneficiário, por meios físicos ou digitais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de proteção financeira previstos no âmbito do Novo Desenrola Brasil, prevenindo o agravamento do endividamento das famílias beneficiárias imediatamente após a renegociação de suas dívidas.

A Medida Provisória nº 1.355, de 2026, foi concebida como instrumento extraordinário de recomposição da capacidade financeira das famílias brasileiras, especialmente diante do crescimento da inadimplência e da elevada utilização de modalidades de crédito de alto custo financeiro, como cartão de crédito rotativo e cheque especial.

Nesse contexto, mostra-se necessário coibir práticas de estímulo ao aumento da exposição financeira de beneficiários recém submetidos à renegociação de dívidas, especialmente por meio de ofertas ativas de crédito



e ampliações automáticas de limite promovidas pelas instituições financeiras, muitas vezes realizadas por meios digitais e associadas a decisões impulsivas de consumo e contratação de crédito.

Importante destacar que a proposta não impede que o beneficiário, de forma ativa e por iniciativa própria, procure a instituição financeira para solicitar eventual revisão de seus limites de crédito. A medida busca apenas vedar práticas comerciais ativas e automáticas promovidas pelas próprias

instituições financeiras, evitando estímulos artificiais ao aumento imediato do endividamento em momento de maior vulnerabilidade econômica do consumidor.

A proposta estabelece medida temporária e proporcional, impedindo, pelo prazo de doze meses, a realização de oferta ativa ou o aumento automático dos limites de crédito rotativo, cheque especial e cartão de crédito concedidos aos beneficiários do Programa. O objetivo é assegurar período mínimo de estabilização financeira após a renegociação das dívidas, reduzindo o risco de retorno imediato ao ciclo de inadimplência e comprometimento excessivo da renda.

A medida dialoga diretamente com os objetivos centrais da Medida Provisória, especialmente no que se refere à promoção da educação financeira, à prevenção ao superendividamento e à reconstrução sustentável da capacidade financeira das famílias brasileiras.

Além disso, a proposta encontra respaldo nos princípios da boa-fé, da transparência e da proteção do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor, contribuindo para que o Novo Desenrola Brasil produza resultados



efetivos e duradouros, e não apenas soluções temporárias para situações de inadimplência.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)
Primeiro Suplente da Mesa Diretora do Senado Federal



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4534542019>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se aos incisos III e VI do § 1º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º

.....
III – prazo de doze a setenta e dois meses;

.....
VI – prazo de até noventa dias para o pagamento da primeira parcela;

e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar as condições operacionais do programa instituído pela Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao conferir maior flexibilidade aos prazos de pagamento e adequação à realidade financeira dos beneficiários.

A ampliação do prazo de parcelamento para até setenta e dois meses permite melhor distribuição do fluxo de pagamento, reduzindo o risco de inadimplência e aumentando a efetividade do programa na recuperação de crédito. Trata-se de medida alinhada às boas práticas de programas de renegociação, que indicam que prazos mais alongados tendem a elevar a taxa de adesão e o cumprimento das obrigações assumidas.



Adicionalmente, a previsão de prazo de até noventa dias para o pagamento da primeira parcela busca proporcionar período mínimo de reorganização financeira aos participantes, especialmente relevante em contextos de elevado endividamento. Essa medida contribui para a sustentabilidade dos acordos firmados e evita a inadimplência precoce, que comprometeria os objetivos do programa.

Assim, a emenda fortalece a capacidade do Desenrola de promover a regularização financeira dos beneficiários, ampliando sua efetividade econômica e social, sem implicar aumento de custos fiscais relevantes.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 5º e ao § 5º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

VII – no processo de renegociação das dívidas com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário se compromete a não usar, em ambientes virtuais, plataformas de apostas de quota fixa, de modalidades lotéricas ou de quaisquer outras modalidades de apostas autorizadas pelo Poder Público, e concorda com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) para fins de cadastro, acesso, movimentação ou realização de apostas, pelo período de doze meses, contados da data de celebração do contrato.

.....
§ 5º Ministério da Fazenda disciplinará, por ato específico, os aspectos técnicos, o período de adequação e os procedimentos a serem observados pelos agentes operadores de apostas de quota fixa, modalidades lotéricas e demais modalidades de apostas autorizadas pelo Poder Público que exijam cadastro ou identificação do usuário, para impedir o cadastro ou o uso dos respectivos sistemas pelos beneficiários.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o alcance das medidas de proteção financeira previstas na Medida Provisória nº 1.355, de 2026, de forma a contemplar não apenas as plataformas de apostas de quota fixa, mas também



modalidades lotéricas e demais modalidades autorizadas pelo Poder Público operadas em ambientes virtuais que exijam cadastro ou identificação do usuário.

O texto original da Medida Provisória estabelece restrição às apostas de quota fixa como mecanismo de proteção aos beneficiários do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil, reconhecendo os riscos que atividades dessa natureza podem representar para consumidores em situação de vulnerabilidade financeira e elevado comprometimento de renda.

Entretanto, a limitação atualmente prevista alcança apenas parte das modalidades disponíveis no mercado brasileiro, deixando de contemplar outras formas de apostas amplamente acessíveis à população em ambientes digitais, inclusive modalidades lotéricas disponibilizadas por aplicativos, plataformas eletrônicas e demais canais virtuais.

Na prática, a crescente digitalização dos serviços de apostas permite que diferentes modalidades sejam acessadas diretamente por dispositivos móveis, aplicativos e plataformas online. Nesse contexto, não se mostra adequado restringir apenas determinadas modalidades, enquanto outras permanecem livremente acessíveis em ambiente virtual ao mesmo público submetido às medidas de reorganização financeira previstas na Medida Provisória.

A proposta busca conferir maior coerência e efetividade à política pública instituída pela Medida Provisória, assegurando que modalidades de apostas acessadas por meios digitais e sujeitas à identificação do usuário também estejam abrangidas pelos mecanismos de bloqueio já previstos no texto legal.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)
Primeiro Suplente Mesa Diretora do Senado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 4º e ao § 15 do art. 4º, ambos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma proposta pelo art. 21 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o **caput** deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, que terá como base o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano imediatamente anterior.

§ 15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, o IPCA, com a instituição de ensino superior devendo indicar, a cada processo seletivo, o percentual de reajuste incidente sobre referido índice de preços que vigorará durante todo o contrato de financiamento estudantil, não se aplicando a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde janeiro de 2026, os contratos do Fies somente podem ser reajustados até 100% do IPCA. Não leva em consideração, por exemplo, os investimentos realizados pelas instituições de ensino para a melhoria



CD268072222600
ExEdit

das condições de ensino e dos cursos de uma maneira geral. A presente emenda tem por objetivo preencher essa lacuna, voltando ao que se encontrava previsto na Resolução 11/2017 do MEC/FNDE.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

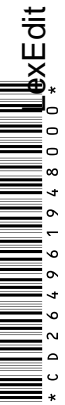
VII – no processo de renegociação das dívidas com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário se compromete a não usar plataformas de apostas de quota fixa e concorda com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação ou realização de apostas, pelo período em que subsistir o contrato de renegociação, estendendo-se até a sua efetiva e integral quitação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao programa Novo Desenrola Brasil estabelece uma mudança de padrão na política de crédito nacional ao transpor o modelo de uma simples cláusula de quarentena temporal para uma condição resolutiva vinculada à efetiva quitação do débito, e que enfrenta o problema do endividamento de modo estrutural e não como mais uma medida paliativa.

Diferentemente da redação original, que previa apenas uma quarentena temporal (geralmente de 12 meses), a emenda vincula a restrição à efetiva quitação integral da dívida renegociada. Com isso, evita-se o risco de o beneficiário retornar ao ciclo de apostas antes de concluir o pagamento,



* CD 264961948000 *
ExEdit

fenômeno que tem gerado os chamados “Desenrolas infinitos” e comprometido a sustentabilidade do programa e do Fundo Garantidor de Operações (FGO).

A medida alinha os incentivos de forma coerente: a adesão ao programa continua voluntária, preservando a autonomia e a liberdade individual do cidadão. No entanto, ao optar pelo benefício do subsídio público e pela garantia do FGO (recursos lastreados pelo contribuinte), o beneficiário assume uma contrapartida de prudência financeira destinada a mitigar o risco moral (moral hazard) inerente a garantias estatais.

O cenário atual explica a urgência dessa intervenção estrutural, dado que dados recentes do Banco Central e da Confederação Nacional do Comércio (CNC) apontam que, entre 2024 e 2025, cerca de 20% do orçamento das famílias das classes D e E foi comprometido com apostas de quota fixa. Estudos indicam que o transtorno do jogo possui correlação direta com o superendividamento, de modo que limitar o bloqueio a apenas doze meses, enquanto a dívida pode se estender por sessenta meses, cria um hiato de risco sistêmico perigoso. Sem o bloqueio vinculado à quitação integral, o beneficiário torna-se vulnerável a retornar ao ciclo de perdas antes mesmo de amortizar o principal da dívida renegociada, o que transformaria o FGO em um financiador indireto da inadimplência causada pelo mercado de apostas.

Sob a ótica da governança de crédito, a vinculação da restrição ao tempo da dívida aumenta a probabilidade de recuperação e reduz o *default*, preservando o fluxo de caixa familiar para o cumprimento das obrigações pactuadas.

Dito de outro modo, caso o devedor volte a apostar no 13º mês – como sugerido no atual texto da MP - e entra em *default*, o FGO é acionado. Ou seja, o Estado brasileiro acaba financiando, indiretamente, o mercado de *betting* através da cobertura da inadimplência. O Erário está e estará financiando o mercado de apostas.

Esse redesenho gera um impacto macroeconômico positivo ao impedir a evasão de renda para plataformas de apostas, frequentemente sediadas no exterior e que operam como drenos de liquidez da economia real. Ao manter



esses recursos no orçamento doméstico, estimula-se um efeito multiplicador no varejo e nos serviços locais, setores que historicamente sofrem com a perda de massa salarial para o jogo.

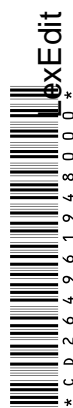
Ademais, não é razoável que o Erário (dinheiro do contribuinte) garanta uma dívida enquanto o fluxo de caixa do beneficiário é drenado por atividades de alto risco e baixa utilidade social, como as apostas.

E mais: a condição aqui efetiva imposta de pagamento da dívida não deve ser encarada como uma punição, mas uma espécie de modalidade de “seguro de adimplemento”. Se o beneficiário deseja o benefício do subsídio, ele aceita a blindagem do seu fluxo de caixa até que sua saúde financeira seja restaurada.

Portanto, a emenda transforma a medida de um caráter meramente educativo para um patamar estrutural, garantindo que o alívio financeiro concedido pela coletividade seja direcionado às necessidades básicas e ao consumo produtivo, assegurando que o processo de reabilitação financeira seja completo e definitivo.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)



EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 11.** Fica autorizado o saque de recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para amortização parcial ou liquidação integral de dívidas renegociadas no âmbito do Novo Desenrola Brasil, observados os seguintes requisitos:

I – movimentação integral dos saldos disponíveis nas contas ativas e inativas do titular, sem teto individual ou agregado, sendo facultado ao titular indicar, mediante manifestação expressa e irretratável, a ordem de preferência entre as contas;

II – cumprimento de cronograma de atendimento fixado pela Caixa Econômica Federal, observado prazo máximo de trinta dias para efetivação do repasse à instituição financeira participante;

III – cumprimento dos requisitos relativos às modalidades de dívidas e aos critérios de renda previstos no Novo Desenrola Brasil; e

IV – realização do saque durante o período de vigência do Novo Desenrola Brasil.

V – (Suprimir)

§ 1º A opção pelo saque previsto no caput:

I – é compatível com a sistemática do art. 20-A, II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não impedindo a continuidade dos saques anuais na modalidade saque-aniversário pelo titular optante; e

II – não prejudica o direito do titular ao saque do FGTS nas hipóteses de rescisão sem justa causa, aposentadoria, doenças graves e demais hipóteses previstas na Lei nº 8.036, de 1990, que permanecem íntegras e independentes.

§ 2º Na hipótese de o trabalhador ter realizado operações de alienação ou cessão fiduciária do saque-aniversário, o saque de que trata o caput poderá abranger os valores bloqueados em garantia, desde que, previamente à liberação, seja efetuada a quitação integral das obrigações cedidas junto às



respectivas instituições financeiras credoras, com a consequente extinção do vínculo fiduciário e liberação formal do bloqueio pela Caixa Econômica Federal.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por saldo disponível o montante existente na data do pedido de saque, deduzidos apenas os valores efetivamente bloqueados por força de operações de cessão ou alienação fiduciária já contratadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o art. 11 da Medida Provisória nº 1.355/2026 em três eixos fundamentais: a eliminação do teto de saque, a preservação da autonomia do trabalhador sobre a ordem de utilização das contas e o esclarecimento de que o exercício desse direito não prejudica quaisquer direitos futuros sobre o FGTS.

O texto original limita o saque a R\$ 1.000,00 ou a 20% do saldo disponível, o que for maior. Trata-se de restrição arbitrária imposta pelo Poder Executivo sobre patrimônio que pertence ao próprio trabalhador. O FGTS é uma poupança compulsória, constituída mês a mês com a remuneração de quem trabalha, o Estado não é seu titular, mas apenas seu gestor. Condicionar o uso integral desse patrimônio a uma concessão discricionária do governo equivale a subordinar o exercício de um direito preexistente à tolerância do ente que deveria apenas custodiá-lo. Sob a ótica da eficiência alocativa, o problema se torna ainda mais evidente: o trabalhador que mantém saldo no FGTS e, simultaneamente, carrega dívidas de crédito livre a taxas médias de 61% ao ano, conforme dados do Banco Central de março de 2026, sofre uma perda real contínua, já que seu patrimônio rende à TR acrescida de 3% ao ano enquanto sua dívida corrói a renda em proporção mais de vinte vezes superior. Manter o recurso represado nesses casos não protege o trabalhador; perpetua seu desequilíbrio financeiro.

No que respeita à autonomia sobre a ordem de utilização das contas, o texto original determina que o saque seja realizado prioritariamente nas contas inativas. Essa sequência é razoável como padrão operacional, contas inativas têm liquidez imediata e sua mobilização não impacta vínculos empregativos em curso,



mas, ao impô-la de forma absoluta, o texto retira do trabalhador a capacidade de decidir sobre seu próprio patrimônio. A emenda preserva a prioridade das contas inativas como regra supletiva, mas admite que o titular, mediante manifestação expressa, opte por ordem diversa. A solução é coerente com o princípio da autonomia individual que fundamenta a própria proposta.

Quanto à preservação dos direitos futuros, o texto original silencia sobre a relação entre o saque extraordinário do Desenrola e as demais hipóteses de movimentação do FGTS previstas na Lei nº 8.036/1990. Essa lacuna abre espaço para interpretações administrativas restritivas pela Caixa Econômica Federal, como eventual recusa de saque por rescisão ou aposentadoria sob o argumento de que o saldo já foi anteriormente utilizado. O § 1º, inciso II, e o § 3º acrescidos pela emenda eliminam essa ambiguidade ao deixar expresso que o saque no âmbito do Desenrola não cria qualquer vedação ou limitação aos saques futuros decorrentes de fatos geradores autônomos. Cada hipótese de levantamento é independente, e o trabalhador que hoje utiliza o saldo para quitar dívidas não perde, por isso, nenhum direito que a lei lhe confere para o futuro.

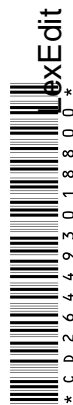
Por fim, a emenda endereça situação específica de relevante impacto social: estima-se que mais de 25 milhões de trabalhadores tenham optado pelo saque-aniversário e, dentre estes, parcela expressiva tenha antecipado esses valores junto a instituições financeiras mediante contratos de cessão ou alienação fiduciária. Para esse grupo, o texto original cria uma lacuna operacional, pois não esclarece se os valores bloqueados em garantia podem ser mobilizados no âmbito do Desenrola. O § 2º resolve a questão sem violar o ato jurídico perfeito: ao exigir que a quitação integral das obrigações cedidas preceda a liberação do saldo, a norma preserva integralmente os direitos das instituições financeiras credoras, que receberão o valor que lhes é devido, e, simultaneamente, permite que o trabalhador, uma vez extinto o vínculo fiduciário, acesse o saldo remanescente para os fins do programa. A sequência lógica é clara: primeiro quita-se a cessão, extingue-se o bloqueio e, só então, opera-se o saque. Dessa forma, nenhum credor é prejudicado e nenhum trabalhador é excluído do programa por razão meramente formal.



Em síntese, a emenda devolve ao trabalhador o direito de gerir integralmente o patrimônio que acumulou no FGTS para restaurar sua solvência financeira, sem depender de concessões parciais ou arbitrárias do Poder Executivo, e o faz com precisão jurídica suficiente para prevenir conflitos interpretativos na fase de operacionalização do programa.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.** Fica aberto por 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, novo prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 desta Lei.’

‘**Art. 4º**

Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 30 de novembro de 2024, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:

I – o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de dezembro de 2026; e

II – o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de dezembro de 2025.’ (NR)

‘**Art. 6º**

Parágrafo único. O número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados



nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de dezembro de 2025:

I – aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos à multas,, aos juros moratórios e aos demais encargos determinados nos termos da legislação vigente.’ (NR)

‘Art. 7º
.....

V – plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2025.’ (NR)

‘Art. 9º
.....

II – a relação de todas as dívidas de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2025, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.’ (NR)

‘Art. 13. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional que serão compensados em até 12 meses após a apresentação dos dados pela instituição de ensino superior, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

.....

§ 7º O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcelas das



prestações de que trata o art. 10 ou ainda a compensação com outros tributos federais devidos pela Instituição aderente.

§ 8º O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcelas das prestações de que trata o art. 10 ou ainda a compensação com outros tributos federais devidos pela Instituição aderente.

.....
§ 13. Caso a IES possua saldo remanescente dos créditos em bolsas para o pagamento total de 90% das parcelas vincendas, ela poderá pagar em moeda corrente os 10% restantes, ficando liberada das condições previstas nos incisos I, II e II do art. 13 e poderão requerer a liberação dos bens e direitos da mantenedora e mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários. Caso opte pelo não pagamento dos 10% a vista, mas a manutenção das parcelas mensais durante a vigência do parcelamento, poderá requerer a liberação de 90% dos bens e direitos da mantenedora e mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

§ 14. Excetua-se à obrigatoriedade de adesão ao Prouni, de que trata o inciso I deste artigo, as entidades mantenedoras sem finalidade lucrativa, desde que certificadas como beneficente de assistência social pela regra da oferta de 1 (uma) bolsa integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, fora do Prouni.

§ 15. Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no caput, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente, e, em caso de não cumprimento com §8º desse artigo, o saldo remanescente deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de



Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente.’ (NR)

‘**Art. 35-A.** Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.’

‘**Art. 35-B.** O ato de regulamentação disposto no §7º do artigo 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 será expedido em até 30 dias após a publicação dessa lei.’”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A difícil situação de muitas instituições de ensino superior paradoxalmente acabou criando a possibilidade do país ampliar uma de suas políticas públicas mais bem-sucedidas de sua história: o PROUNI. O programa consiste na possibilidade que as instituições de ensino “paguem” seus impostos através de bolsas para estudantes de baixa renda.

Com isso, milhares de jovens a mais puderam ter acesso a uma educação de qualidade e uma formação necessária para contribuir em direção às metas do Plano Nacional de Educação. O Prouni, vigente desde 2005, é um dos mais exitosos programas brasileiros voltados para a inclusão de estudantes de baixa renda no Ensino Superior.

Segundo dados do Min. da Educação de 2022, 3.076.403 estudantes já foram beneficiados com bolsas do programa, instituído por meio da Lei nº 11.096/2005. Vale observar que, enquanto um estudante do ensino superior público gera um “gasto orçamentário” de R\$ 28,6 mil por ano, o estudante do ProUni representa um “gasto tributário” de R\$ 4,6 mil por ano. Por 16% do custo, forma-se pelo ProUni um estudante com índices de performance equivalente no Enade.

Entretanto, o setor de educação superior vem sofrendo um período desafiador, com alto risco de redução da oferta de vagas para nossos estudantes



em função das dificuldades enfrentadas pelas instituições ao longo dos últimos anos. Crise econômica, forte impacto da Covid e a reestruturação tecnológica, com impactos nos modelos vigentes, são alguns dos elementos que geraram dificuldades para muitas instituições.

Outro efeito negativo que podemos perceber sobre as instituições de ensino, a graduação teve uma expressiva queda, 853 mil alunos deixaram de cursar o ensino superior no segundo semestre de 2020 e o ingresso de estudantes no primeiro semestre de 2021 teve forte retração, bem como nos semestres seguintes. No Brasil, temos menos pessoas cursando o ensino superior o que afeta diretamente o nível de escolaridade da população.

Após seguidas crises econômicas, a pandemia afetou gravemente a situação financeira do setor de educação no Brasil, reduzindo drasticamente a capacidade das instituições em cumprirem com suas obrigações tributárias. Isso resultou em maior inadimplência fiscal, que pode levar à inviabilização das atividades de inúmeras instituições, dificultando a recuperação da economia, aumentando o desemprego e prejudicando a arrecadação de impostos.

As principais medidas necessárias para recuperar as instituições passam por oferecer condição delas se recuperarem. Não há dúvidas de que recuperar e preservar a estrutura educacional é fundamental para projetar um futuro de crescimento.

Assim, a reabertura do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) terá grande valor para o país, pois fortalece as instituições, ao tempo em que amplia a quantidade de bolsas de estudos para parte da população economicamente hipossuficiente, convergente ao Plano Nacional de Educação e ao anseio da sociedade.

A emenda proposta, portanto, abre novo prazo para a apresentação do pedido de adesão das instituições de ensino superior ao PROIES. As instituições particulares de ensino poderão renegociar suas dívidas tributárias, podendo converter até 90% dessas dívidas em bolsas de estudo para estudantes de baixa renda e, assim, reduzir o pagamento em espécie a 10%, gerando-lhe



fôlego financeiro. A medida, de uma só vez, ampliará a oferta de educação superior e, ao mesmo tempo, a recuperação de créditos tributários.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262339368000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 13 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....

§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos valores incorporados de forma definitiva ao patrimônio do FGO, na forma do §1º deste artigo, serão utilizados para a União aumentar sua participação, por meio da subscrição adicional de cotas, no fundo de cobertura suplementar dos riscos do seguro rural de que trata a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.355 institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias, chamado Novo Desenrola Brasil, com o objetivo de ajudar famílias a renegociar dívidas com instituições financeiras, oferecendo condições mais favoráveis, como taxas de juros reduzidas e prazos estendidos.

A MP disciplina também a transferência ao Fundo Garantidor de Operações (FGO) dos recursos financeiros existentes em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), como “valores a devolver”, sujeitos à sistemática do Sistema de Informações de Valores a Receber - SVR.

A proposta da MP é redirecionar esses “recursos esquecidos” nas instituições financeiras para a garantia das novas operações de crédito para reestruturação de dívidas previstas na MP1355, mantendo-os em conta apartada.

A medida assegura o devido processo aos titulares, mediante procedimento de contestação dos valores, findo o qual os valores não reclamados ficam incorporados definitivamente ao patrimônio do fundo.

A proposta da Emenda ora apresentada é que parte desses valores incorporados definitivamente ao patrimônio do FGO seja utilizada para a União



adquirir cotas do fundo de cobertura complementar dos riscos do seguro rural de que trata a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

Esse Fundo é essencial para o desenvolvimento do mercado de seguros rurais no Brasil, com impactos positivos na mitigação de riscos do produtor rural num ambiente de aumento dos eventos climáticos extremos e imprevisíveis.

Esses eventos, além de gerarem riscos para a segurança alimentar, prejudicam a execução orçamentária da União, pois requerem a edição de créditos extraordinários para a cobertura de despesas imprevistas. Também pressionam medidas de renegociação de dívidas rurais, que reduzem o espaço fiscal para a equalização de taxas de juros em novas operações de crédito.

Dessa forma, a ampliação do mercado do seguro rural, esperada com a efetiva instituição do Fundo previsto na LC 137, deve aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos alocados em outros instrumentos de política agrícola.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.** Fica aberto por 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, novo prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 desta Lei.’

‘**Art. 4º**

Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 30 de novembro de 2024, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:

I – o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de dezembro de 2026; e

II – o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de dezembro de 2025.’ (NR)

‘**Art. 6º**

Parágrafo único. O número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados



nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de dezembro de 2025:

I – aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos à multas,, aos juros moratórios e aos demais encargos determinados nos termos da legislação vigente.’ (NR)

‘Art. 7º
.....

V – plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2025.’ (NR)

‘Art. 9º
.....

II – a relação de todas as dívidas de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2025, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.’ (NR)

‘Art. 13. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional que serão compensados em até 12 meses após a apresentação dos dados pela instituição de ensino superior, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

.....

§ 7º O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcelas das



prestações de que trata o art. 10 ou ainda a compensação com outros tributos federais devidos pela Instituição aderente.

§ 8º O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcelas das prestações de que trata o art. 10 ou ainda a compensação com outros tributos federais devidos pela Instituição aderente.

.....
§ 13. Caso a IES possua saldo remanescente dos créditos em bolsas para o pagamento total de 90% das parcelas vincendas, ela poderá pagar em moeda corrente os 10% restantes, ficando liberada das condições previstas nos incisos I, II e II do art. 13 e poderão requerer a liberação dos bens e direitos da mantenedora e mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários. Caso opte pelo não pagamento dos 10% a vista, mas a manutenção das parcelas mensais durante a vigência do parcelamento, poderá requerer a liberação de 90% dos bens e direitos da mantenedora e mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

§ 14. Excetua-se à obrigatoriedade de adesão ao Prouni, de que trata o inciso I deste artigo, as entidades mantenedoras sem finalidade lucrativa, desde que certificadas como beneficente de assistência social pela regra da oferta de 1 (uma) bolsa integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, fora do Prouni.

§ 15. Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no caput, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente, e, em caso de não cumprimento com §8º desse artigo, o saldo remanescente deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de



Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente.’ (NR)

‘**Art. 35-A.** Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.’

‘**Art. 35-B.** O ato de regulamentação disposto no §7º do artigo 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 será expedido em até 30 dias após a publicação dessa lei.’”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A difícil situação de muitas instituições de ensino superior paradoxalmente acabou criando a possibilidade do país ampliar uma de suas políticas públicas mais bem-sucedidas de sua história: o PROUNI. O programa consiste na possibilidade que as instituições de ensino “paguem” seus impostos através de bolsas para estudantes de baixa renda.

Com isso, milhares de jovens a mais puderam ter acesso a uma educação de qualidade e uma formação necessária para contribuir em direção às metas do Plano Nacional de Educação. O Prouni, vigente desde 2005, é um dos mais exitosos programas brasileiros voltados para a inclusão de estudantes de baixa renda no Ensino Superior.

Segundo dados do Min. da Educação de 2022, 3.076.403 estudantes já foram beneficiados com bolsas do programa, instituído por meio da Lei nº 11.096/2005. Vale observar que, enquanto um estudante do ensino superior público gera um “gasto orçamentário” de R\$ 28,6 mil por ano, o estudante do ProUni representa um “gasto tributário” de R\$ 4,6 mil por ano. Por 16% do custo, forma-se pelo ProUni um estudante com índices de performance equivalente no Enade.

Entretanto, o setor de educação superior vem sofrendo um período desafiador, com alto risco de redução da oferta de vagas para nossos estudantes



em função das dificuldades enfrentadas pelas instituições ao longo dos últimos anos. Crise econômica, forte impacto da Covid e a reestruturação tecnológica, com impactos nos modelos vigentes, são alguns dos elementos que geraram dificuldades para muitas instituições.

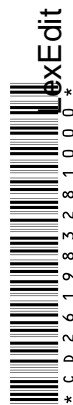
Outro efeito negativo que podemos perceber sobre as instituições de ensino, a graduação teve uma expressiva queda, 853 mil alunos deixaram de cursar o ensino superior no segundo semestre de 2020 e o ingresso de estudantes no primeiro semestre de 2021 teve forte retração, bem como nos semestres seguintes. No Brasil, temos menos pessoas cursando o ensino superior o que afeta diretamente o nível de escolaridade da população.

Após seguidas crises econômicas, a pandemia afetou gravemente a situação financeira do setor de educação no Brasil, reduzindo drasticamente a capacidade das instituições em cumprirem com suas obrigações tributárias. Isso resultou em maior inadimplência fiscal, que pode levar à inviabilização das atividades de inúmeras instituições, dificultando a recuperação da economia, aumentando o desemprego e prejudicando a arrecadação de impostos.

As principais medidas necessárias para recuperar as instituições passam por oferecer condição delas se recuperarem. Não há dúvidas de que recuperar e preservar a estrutura educacional é fundamental para projetar um futuro de crescimento.

Assim, a reabertura do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) terá grande valor para o país, pois fortalece as instituições, ao tempo em que amplia a quantidade de bolsas de estudos para parte da população economicamente hipossuficiente, convergente ao Plano Nacional de Educação e ao anseio da sociedade.

A emenda proposta, portanto, abre novo prazo para a apresentação do pedido de adesão das instituições de ensino superior ao PROIES. As instituições particulares de ensino poderão renegociar suas dívidas tributárias, podendo converter até 90% dessas dívidas em bolsas de estudo para estudantes de baixa renda e, assim, reduzir o pagamento em espécie a 10%, gerando-lhe



fôlego financeiro. A medida, de uma só vez, ampliará a oferta de educação superior e, ao mesmo tempo, a recuperação de créditos tributários.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261983281000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Suprima-se o art. 19 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a redução do limite global de consignação e extinção gradual das modalidades de cartão consignado e cartão de benefício.

No ano de 2022, de forma muito acertada, foram tomadas políticas que aumentaram a margem máxima de consignado, modificando o limite global de 35% até os atuais 45%. Em movimento contrário, a Medida Provisória pretende retornar ao patamar anteriormente estabelecido. Sem atentar-se à realidade material, a medida ignora o grande endividamento que ocorre no País graças às modalidades mais caras de crédito, e pretende limitar o acesso à modalidade mais barata e segura, o crédito consignado.

As alterações constantes na Medida Provisória restringem contratos voluntários celebrados entre partes capazes. A presunção liberal é a da capacidade do agente. O argumento do letramento financeiro insuficiente, levado às últimas consequências, é o mesmo que justifica controle de juros e proibição de instrumentos financeiros para o varejo — instrumentos que a tradição liberal rejeita. Adicionalmente, a restrição produz efeito colateral previsível: deslocamento da demanda para modalidades não-consignadas, com juros estruturalmente mais altos, e migração ao mercado informal — efeitos contrários à finalidade declarada do Programa.



Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261381521000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 11.** Fica autorizado o saque de recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para amortização parcial ou liquidação integral de dívidas renegociadas no âmbito do Novo Desenrola Brasil, observados os seguintes requisitos:

I – movimentação integral dos saldos disponíveis nas contas ativas e inativas do titular, sem teto individual, hipótese em que o saque será feito primeiro nas contas inativas, se houver;

II – cumprimento de cronograma de atendimento na forma estabelecida pela Caixa Econômica Federal;

III – cumprimento de regras relativas a modalidades de dívidas e critérios de renda previstos no Novo Desenrola Brasil; e

IV – saque realizado durante o período de vigência do Novo Desenrola Brasil.

V – (Suprimir)

§ 1º A opção pelo saque previsto no caput é compatível com a sistemática do art. 20-A, II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e não impede a continuidade dos saques anuais do saque-aniversário pelo titular optante.

§ 2º Na hipótese de o trabalhador ter realizado operações de alienação ou cessão fiduciária do saque-aniversário, o saque de que trata o caput poderá ser efetuado com utilização de parte dos valores bloqueados em garantia, respeitado o valor nominal das operações e assegurado o repasse às instituições financeiras nas condições pactuadas.

§ 3º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a alteração do Artigo 11 da Medida Provisória nº 1355/2026 para assegurar que o trabalhador tenha maior



disponibilidade sobre o patrimônio acumulado em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), permitindo a movimentação integral dos saldos para a quitação de dívidas sem a imposição de tetos individuais ou agregados.

Sob a ótica da eficiência econômica, é contraproducente que o governo impeça o cidadão de utilizar seu próprio capital para liquidar obrigações financeiras urgentes e onerosas, mantendo o recurso represado enquanto o indivíduo sofre os efeitos da inadimplência e de juros bancários elevados.

Ao autorizar o saque total e remover os limites que impediriam a continuidade dos saques anuais na modalidade de saque-aniversário, esta proposta valoriza a autonomia de planejamento financeiro, reconhecendo a melhor capacidade de autodeterminação de todo indivíduo.

A emenda corrige uma distorção da proposta original, devolvendo ao cidadão o direito de gerir sua própria poupança forçada para restaurar sua solvência e dignidade financeira sem depender de concessões parciais ou temporárias do Poder Executivo.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Suprima-se o art. 23 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do Artigo 23 da Medida Provisória nº 1355/2026, por entender que as modificações propostas configuram uma intervenção estatal desproporcional, ferindo a autonomia individual e distorcendo o funcionamento do mercado de crédito.

Desde 2003, quando a lei de nº 10.820 criou a modalidade de crédito consignado, há movimento de aumento da margem autorizada para consignação. Essa tendência valoriza a autonomia do indivíduo, considerando não ser dever do Estado proteger pessoas que voluntariamente e de forma capaz tomam decisões incentivadas pelo próprio bem-estar.

A tentativa de reduzir gradualmente os limites de margem consignável e extinguir modalidades de crédito baseia-se em uma premissa que desconsidera a plena capacidade civil dos segurados. Sob uma perspectiva liberal, o Estado deve atuar como garantidor da liberdade de contrato entre partes capazes, sendo o indivíduo o único juiz legítimo de suas necessidades.

Ao asfixiar a oferta da linha de crédito mais barata e segura disponível no varejo nacional, a medida produz um efeito reverso: não elimina a demanda por recursos, mas desloca o tomador para modalidades de crédito livre com juros mais elevados. Portanto, a supressão deste artigo é medida necessária para proteger a



soberania do cidadão sobre sua renda e evitar retrocessos na higidez do sistema financeiro nacional.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266693959000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º e ao inciso I do § 1º do art. 2º, ambos da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, como propostos pelo art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 1º O total de consignações facultativas de que trata o caput não excederá a 45% (quarenta por cento) da remuneração mensal, observados os seguintes limites:

I – até 10% (dez por cento) poderão ser destinados destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado.; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao extinguir a reserva específica de margem para o cartão consignado e submetê-la à concorrência direta com as operações tradicionais de empréstimo consignado, compromete o equilíbrio atualmente existente entre as diferentes modalidades de crédito ofertadas aos servidores públicos.

A presente emenda tem por objetivo preservar a margem exclusiva destinada ao cartão de crédito consignado no âmbito das consignações facultativas dos servidores públicos federais, mantendo a sistemática atualmente consolidada e amplamente utilizada no mercado de crédito consignado brasileiro.



O cartão de crédito consignado constitui modalidade própria e distinta do empréstimo consignado tradicional, possuindo características operacionais, financeiras e de utilização específicas. Trata-se de instrumento amplamente utilizado para gestão de despesas correntes, parcelamentos e organização financeira, especialmente em situações emergenciais ou de necessidade de maior flexibilidade financeira.

A existência de margem exclusiva não representa ampliação do endividamento, mas sim mecanismo regulatório voltado à organização das modalidades de crédito disponíveis, permitindo ao servidor público escolher, de forma autônoma e consciente, a modalidade mais adequada às suas necessidades financeiras.

Além disso, a segregação das margens contribui para a preservação da competitividade entre os produtos financeiros ofertados no mercado consignado, evitando concentração excessiva nas operações tradicionais de empréstimo e assegurando maior diversidade de soluções financeiras aos servidores públicos federais.

Dados do Banco Central do Brasil demonstram que operações vinculadas ao crédito consignado apresentam taxas inferiores às praticadas em modalidades convencionais de crédito pessoal e cartão de crédito comum, justamente em razão da previsibilidade de pagamento decorrente do desconto em folha. A preservação da margem específica do cartão consignado fortalece o acesso a crédito formal com menor custo e maior segurança jurídica.

Importante destacar, ainda, que a Medida Provisória não foi acompanhada de estudos técnicos públicos suficientes capazes de demonstrar os impactos econômicos, concorrenciais e sociais decorrentes da extinção da margem reservada, especialmente quanto à redução da oferta de crédito, à limitação de acesso a determinadas modalidades financeiras e aos possíveis reflexos sobre o planejamento financeiro dos servidores públicos.

Dessa forma, a presente emenda busca preservar a autonomia financeira dos servidores públicos federais, a estabilidade regulatória do sistema



de consignações e a continuidade de modalidade de crédito amplamente difundida e relevante para a organização financeira das famílias brasileiras.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262988359200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 5º-A do art. 6º; e suprimam-se os incisos I a III do § 5º do art. 6º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, e financiamentos e a arrendamentos mercantis, 10% (dez por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 5º-A. Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A extinção da margem reservada prevista na Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao submeter o cartão consignado à concorrência direta com as demais modalidades de empréstimo, tende a restringir o acesso dessas populações a importante instrumento de crédito formal, especialmente utilizado para organização financeira, cobertura de despesas essenciais e substituição de dívidas mais onerosas.

A manutenção da margem exclusiva contribui para a preservação da diversidade de modalidades de crédito disponíveis, assegurando maior autonomia financeira aos beneficiários e evitando a migração para operações com taxas mais elevadas e menor proteção regulatória.

O crédito consignado possui reconhecida previsibilidade e menor risco, características que favorecem a oferta de taxas mais acessíveis em comparação às modalidades tradicionais de crédito pessoal. Dessa forma, a presente emenda busca preservar a segurança jurídica, o acesso responsável ao crédito e a proteção financeira de aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC.

Por fim, a presente emenda também busca preservar a liberdade de escolha dos aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC, assegurando que possam optar, de forma autônoma e consciente, pela modalidade de crédito que melhor atenda às suas necessidades e condições financeiras. A manutenção da margem exclusiva destinada ao cartão consignado contribui para ampliar a concorrência entre produtos financeiros, favorecendo o acesso a condições mais vantajosas, taxas mais acessíveis e maior proteção ao consumidor, sem impor restrições indevidas à autonomia financeira dessas populações.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescentem-se §§ 6º a 10 ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 6º Os recursos destinados às ações de educação financeira de que trata o inciso VI do caput deverão ser aplicados, preferencialmente, em soluções digitais integradas aos processos de renegociações, repactuação e liquidação de dívidas no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil.

§ 7º As ações de educação financeira deverão observar critérios de simplicidade, acessibilidade e efetividade, sendo compatíveis com a realidade socioeconômica dos beneficiários do programa, priorizando conteúdos práticos voltados à:

- I – compreensão do custo do crédito e dos encargos financeiros;
- II – planejamento orçamentário familiar;
- III – uso consciente de instrumentos de pagamento;
- IV – prevenção do superendividamento;
- V – formação de reserva financeira.

§ 8º A implementação das ações de educação financeira poderá ser realizada de forma coordenada e interoperável entre as instituições financeiras participantes, entidades públicas e privadas e infraestruturas tecnológicas existentes, inclusive por meio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabelaões de Protesto - Cenprot, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



* C B 2 6 7 7 0 9 7 3 1 1 0 0 *

§ 9º A Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliões de Protesto poderá disponibilizar, de forma acessória e vinculada aos processos de negociação e regularização de débitos, conteúdos informativos, ferramentas de orientação financeira e mecanismos de acompanhamento da evolução da situação cadastral e financeira do devedor, observado o disposto na legislação aplicável, especialmente na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)).

§ 10. As ações de educação financeira previstas neste artigo terão caráter orientativo, preventivo e complementar, não constituindo condição impeditiva ao acesso ao Programa, salvo disposição em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo qualificar e estruturar a execução das ações de educação financeira no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias instituído por esta Medida Provisória, em especial diante da previsão de destinação de recursos vinculados às garantias do programa para esse fim.

O cenário atual de inadimplência no Brasil evidencia não apenas a magnitude do problema, mas sua natureza estrutural. Milhões de brasileiros, mesmo após sucessivas renegociações, retornam ao estado de inadimplência, demonstrando que a solução do endividamento não pode se limitar à concessão de descontos ou ao alongamento de prazos, sendo indispensável a incorporação de instrumentos de prevenção e reeducação financeira.

Nesse contexto, a decisão do Poder Executivo de destinar parcela dos recursos do programa à educação financeira representa avanço significativo e merece ser aprimorada sob a perspectiva de sua efetividade.

A presente Emenda não altera essa diretriz, tampouco estabelece novos encargos ou percentuais, mas propõe a organização e racionalização da aplicação desses recursos, com foco em sua integração direta aos processos de reequilíbrio financeiro e renegociação de dívidas.



A experiência nacional e internacional demonstra que ações genéricas de educação financeira, quando dissociadas da realidade concreta do endividamento, possuem impacto limitado. Por outro lado, iniciativas integradas ao momento da negociação, que dialogam diretamente com a situação financeira do devedor, apresentam maior capacidade de transformação de comportamento e redução da reincidência.

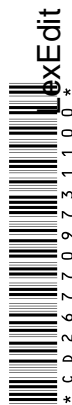
Assim, a proposta orienta que os recursos destinados à educação financeira sejam aplicados, preferencialmente, em soluções digitais integradas aos ambientes de renegociação, permitindo ao beneficiário compreender, em tempo real, as condições de sua dívida, o impacto de suas decisões e as alternativas disponíveis.

Tal abordagem promove maior eficiência na utilização dos recursos, amplia o alcance das ações e reduz custos operacionais, ao mesmo tempo em que potencializa os resultados do próprio programa.

Ademais, a Emenda propõe a atuação coordenada de diferentes agentes, inclusive a utilização de infraestruturas tecnológicas já existentes, como a Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto - Cenprot, que reúne elevada capilaridade, segurança jurídica e capacidade de integração de dados.

Ressalte-se, todavia, que a eventual disponibilização de conteúdos e ferramentas de orientação financeira por meio dessa infraestrutura não configura desvio de finalidade ou ampliação indevida de suas competências, mas sim desdobramento legítimo e funcional de sua atuação como plataforma eletrônica de suporte à regularização de débitos, à transparência informacional e à eficiência das relações econômicas, mantendo caráter estritamente acessório e vinculado às operações do programa.

Do ponto de vista econômico, a medida contribui para o aumento da taxa de sucesso das renegociações, a redução do risco



de inadimplência futura e a diminuição da exposição dos fundos garantidores, fortalecendo a sustentabilidade do programa.

Sob a ótica social, promove-se a emancipação financeira do cidadão, permitindo que a saída da inadimplência seja acompanhada da construção de novos hábitos e da prevenção de ciclos recorrentes de endividamento.

Assim, a presente Emenda transforma a educação financeira de um elemento acessório em um instrumento estruturado de política pública, integrado ao funcionamento do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias e orientado a resultados concretos, sem aumento de custos fiscais ou criação de novas obrigações.

Diante dessas razões, sua aprovação representa medida de elevado interesse público, capaz de ampliar a efetividade do Novo Desenrola Brasil e contribuir para a construção de um ambiente financeiro mais equilibrado, sustentável e inclusivo.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputada Lêda Borges
(REPUBLICANOS - GO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se aos §§ 3º, 4º e 6º do art. 12 e ao art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

§ 3º Os valores deverão ser segregados em conta apartada, sem destinação específica.

§ 4º O estatuto do FGO preverá a substituição dos recursos de que trata este artigo por outros recursos do FGO como lastro para garantias prestada no âmbito do Novo Desenrola Brasil.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 6º Dos valores transferidos, cem por cento será reservado para a devolução a seus donos.”

“**Art. 13.** Num prazo de 30 dias da publicação desta Lei, o FGO restituirá às contas bancárias originárias os valores integrais recebidos pelo fundo na forma do Art. 12.’ (NR)

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem por finalidade anular o confisco que foi promovido em contas de particulares pela MP 1.355/2026.



O governo se apropriou indevidamente de recursos pertencentes a pessoas físicas e jurídicas, existentes e não reclamados por seus legítimos donos em instituições financeiras brasileiras. Transferiu a propriedade desses ativos financeiros que têm dono para um fundo de natureza privada, o FGO, com o fim de servir de lastro para as garantias prestadas no âmbito do Novo Desenrola Brasil.

Se não bastasse ser um confisco de bens privados, numa afronta ao direito de propriedade consagrado na Constituição Federal, promoveu com esses recursos a capitalização de um fundo privado sem que restasse claro a quais cotistas do fundo os recursos passam a pertencer. Posto que os recursos foram disponibilizados para fins de política pública, pode-se inferir que os recursos passam a pertencer à União, que é também a cotista majoritária do FGO.

Se o propósito do governo era se apropriar dos recursos para capitalizar um fundo garantidor, o procedimento necessário seria o trânsito desses recursos pela Conta Única do Tesouro Nacional e pelo Orçamento Fiscal da União, sendo submetido a todos os trâmites e controles públicos inerentes à capitalização de um fundo privado pela União, assim como, inerentes a uma receita e uma despesa pública de natureza primária.

O governo não apenas promoveu um confisco de patrimônio privado como burlou as normas orçamentárias e de direito financeiro vigentes, inclusive as normas das Leis Complementares nº 101/2000 (LRF) e 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável).

Por fim, e não menos importante, dado o histórico recente de transferência ou redirecionamento de recursos do FGO para fins estranhos aos seus propósitos originais, é de se esperar que o governo possa vir a aplicar os recursos confiscados a outros fins, após cessadas as garantias concedidas no âmbito do Novo Desenrola, mais uma vez executando recursos financeiros em políticas públicas de propósitos duvidosos, ao arrepio do devido controle social.

Dado que a transferência dos recursos privados para o FGO se dará na vigência da MP e não poderá ser impedida por emendas ao texto dela, seria inócuo propor a simples supressão dos Arts. 12 e 13 no projeto de lei de conversão.



Por isso, optamos por propor a disciplina que obrigará o FGO a devolver para os legítimos donos os recursos recebidos por força desses infames dispositivos.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Em caso de comprometimento do mínimo existencial, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, serão asseguradas medidas excepcionais de proteção financeira ao consumidor, inclusive:

- I – anistia integral de juros, multas e encargos moratórios;
- II – remissão parcial do saldo devedor principal, nos termos do regulamento;
- III – suspensão temporária da exigibilidade da dívida durante o período de reorganização financeira do consumidor;
- IV – prioridade na renegociação em condições socialmente favorecidas; e
- V – adoção de medidas necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana e da subsistência familiar.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 1.355, de 2026, relativiza indevidamente a proteção do mínimo existencial ao permitir, na prática, a contratação de nova operação de crédito mesmo diante do comprometimento das condições mínimas de subsistência do consumidor e de sua família.



O mínimo existencial não constitui mera diretriz econômica ou faculdade administrativa. Trata-se de garantia fundamental diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana, à proteção constitucional do consumidor e à vedação do superendividamento abusivo.

Não é constitucionalmente aceitável que o Estado estimule a ampliação do endividamento de famílias vulneráveis sem prever mecanismos efetivos e obrigatórios de proteção social para situações de comprometimento da própria sobrevivência familiar.

Milhões de brasileiros utilizam crédito para custear alimentação, energia elétrica, abastecimento de água, gás de cozinha, transporte, saúde e demais despesas indispensáveis à manutenção da vida digna. Em grande parte das regiões Norte e Nordeste, marcadas por profundas desigualdades estruturais, elevados custos logísticos e maior vulnerabilidade econômica, o endividamento decorre frequentemente da própria necessidade de subsistência familiar.

A presente emenda busca restabelecer equilíbrio constitucional à Medida Provisória, assegurando instrumentos efetivos de proteção financeira aos consumidores hipervulneráveis submetidos a situações extremas de superendividamento.

A proposta concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor, da função social do crédito e da redução das desigualdades sociais e regionais, previstos nos arts. 1º, III, 3º, III, e 170 da Constituição Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se § 7º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 7º Nas hipóteses em que a dívida renegociada decorrer predominantemente de despesas essenciais à subsistência familiar, inclusive alimentação, energia elétrica, abastecimento de água, gás de cozinha, transporte, saúde, educação ou aquisição de insumos produtivos de trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, agricultores familiares e pequenos produtores rurais, serão asseguradas condições diferenciadas de renegociação, observado o regulamento, inclusive:

I – taxa de juros reduzida, limitada a 0,99% ao mês;

II – ampliação do prazo máximo de amortização para até 72 meses;

III – carência mínima de até 90 dias para pagamento da primeira parcela;

IV – – remissão integral ou parcial de juros, multas e encargos moratórios; e

V – elevação do limite da nova operação de crédito para até R\$ 25.000,00 por beneficiário e por instituição financeira.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao instituir o Novo Desenrola Brasil, reconhece expressamente a possibilidade de flexibilização da proteção



do mínimo existencial para permitir a renegociação das dívidas das famílias brasileiras.

Entretanto, a relativização dessa proteção, juridicamente questionável, exigiria contrapartidas materiais robustas em favor dos consumidores hipervulneráveis e das famílias em situação de superendividamento decorrente de despesas essenciais de subsistência.

Em grande parte do País, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, milhões de brasileiros utilizam o crédito não para consumo supérfluo, mas para aquisição de alimentos, pagamento de energia elétrica, abastecimento de água, gás de cozinha, transporte, manutenção de pequenas atividades produtivas e outras despesas indispensáveis à própria sobrevivência familiar.

O alto custo logístico, as desigualdades estruturais regionais e os eventos climáticos extremos agravam ainda mais a vulnerabilidade econômica dessas famílias, particularmente na Amazônia Legal.

A presente emenda busca conferir efetividade social ao programa mediante a criação de condições realmente diferenciadas para dívidas vinculadas ao mínimo existencial, reduzindo juros, ampliando prazos, aumentando carência e permitindo maior recomposição financeira das famílias brasileiras.

A proposta concretiza os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, especialmente a redução das desigualdades sociais e regionais, além de fortalecer os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor e da prevenção ao superendividamento.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VIII – disponibilizar, de forma simplificada e acessível ao consumidor, demonstrativo comparativo entre a dívida original e as condições finais da renegociação, contendo, no mínimo, o valor consolidado original, os descontos aplicados, os encargos reduzidos, a taxa efetiva da nova operação, o valor final financiado e o custo total da renegociação.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fortalece a transparência e a proteção do consumidor no âmbito do Novo Desenrola Brasil.

Embora a Medida Provisória determine a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às renegociações realizadas no programa, ainda há espaço para aperfeiçoamento quanto à efetiva compreensão, pelo beneficiário, das condições financeiras da nova operação contratada.

Na prática, milhões de consumidores financeiramente vulneráveis possuem dificuldade de compreensão sobre juros efetivos, encargos embutidos, descontos reais aplicados e custo total da dívida renegociada.



A ausência de informação clara pode comprometer a efetividade do programa e perpetuar ciclos de superendividamento.

A proposta cria obrigação simples, objetiva e operacionalmente viável às instituições financeiras participantes, permitindo ao cidadão comparar de forma transparente a dívida original e a renegociação proposta.

A medida fortalece os princípios da boa-fé, transparência e equilíbrio contratual previstos no Código de Defesa do Consumidor, além de contribuir para maior educação financeira da população.

A emenda possui especial relevância social em regiões com maior vulnerabilidade econômica e menor acesso à educação financeira formal, contribuindo para maior proteção das famílias de baixa renda e redução das desigualdades regionais.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se § 4º ao art. 11 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....

§ 4º Na utilização do saque extraordinário previsto neste artigo, será assegurado prioridade à amortização ou liquidação de dívidas vinculadas a despesas essenciais à subsistência familiar, especialmente aquelas relacionadas à alimentação, moradia, energia elétrica, abastecimento de água, saúde, educação e atividade produtiva familiar.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir racionalidade social e econômica à utilização extraordinária de recursos do FGTS no âmbito do Novo Desenrola Brasil.

A Medida Provisória já autoriza a utilização de recursos do FGTS para amortização e liquidação de dívidas renegociadas. Entretanto, o texto não estabelece qualquer priorização quanto à natureza das obrigações financeiras abrangidas.

A proposta permite que o regulamento priorize dívidas diretamente relacionadas à preservação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial das famílias brasileiras.

A medida possui elevada relevância social nas regiões Norte e Nordeste, onde parcela significativa da população utiliza o crédito para despesas



essenciais de sobrevivência, inclusive energia elétrica, alimentação, transporte e manutenção de pequenas atividades produtivas familiares.

Além de fortalecer a finalidade social do FGTS, a emenda promove maior efetividade ao programa de reequilíbrio financeiro, reduzindo o risco de reincidência da inadimplência e favorecendo a recomposição sustentável da capacidade econômica das famílias.

A proposta também se harmoniza com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal, especialmente a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

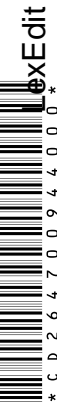
VII - no processo de renegociação das dívidas com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário se compromete a não usar plataformas de apostas de quota fixa e concorda com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação ou realização de apostas, pelo período de 6 (seis) meses, contados da data de celebração do contrato.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.355/2026 introduz importante mecanismo de proteção ao consumidor ao condicionar a adesão ao programa de renegociação de dívidas à restrição temporária de acesso a plataformas de apostas, com o objetivo de preservar a capacidade financeira dos beneficiários e reduzir riscos de superendividamento.

A medida é meritória em sua finalidade. Contudo, a fixação uniforme do prazo de 12 meses para o bloqueio revela-se excessiva à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação regulatória, na medida em que não considera a dinâmica de reorganização financeira



das famílias beneficiárias nem a evolução de sua capacidade de pagamento ao longo do contrato.

A proposta de redução do prazo para 6 meses busca calibrar o instrumento à realidade operacional do programa, concentrando a restrição no período imediatamente subsequente à renegociação, quando ocorre a reestruturação do orçamento familiar e a consolidação dos novos compromissos financeiros. A manutenção de restrições por período prolongado, independentemente da evolução do beneficiário, pode gerar efeitos marginais decrescentes sobre a proteção pretendida, ao mesmo tempo em que amplia custos regulatórios e limitações ao consumo.

Além disso, a calibragem do prazo preserva o caráter pedagógico da política pública, ao mesmo tempo em que evita restrições excessivas à liberdade econômica dos indivíduos. A medida também contribui para reduzir impactos desproporcionais sobre o setor regulado de apostas, que opera sob supervisão estatal e com mecanismos de integridade, sem comprometer os objetivos de proteção financeira do programa.

Por fim, a adequação do prazo fortalece a efetividade da política pública ao reduzir incentivos à migração para ambientes informais e não supervisionados, nos quais há maior exposição a fraudes, ausência de mecanismos de proteção ao consumidor e risco de agravamento da vulnerabilidade financeira dos beneficiários.

Dessa forma, a presente emenda promove ajuste pontual e necessário ao texto da Medida Provisória, conferindo maior equilíbrio entre proteção social, eficiência regulatória e coerência econômica, sem afastar os objetivos centrais do programa.



Sala da comissão, 11 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264700944000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskij



EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VII - no processo de renegociação das dívidas com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário se compromete a não usar plataformas de apostas de quota fixa e concorda com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação ou realização de apostas, pelo período de 6 (seis) meses, contados da data de celebração do contrato, ou até a quitação da operação de crédito contratada no âmbito do Programa, o que ocorrer primeiro.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente da Medida Provisória estabelece um prazo fixo de 12 meses para o bloqueio de acesso a plataformas de apostas por beneficiários do programa, independentemente da evolução da situação financeira do indivíduo ao longo do contrato.

A presente emenda propõe a introdução de um critério dinâmico, vinculando a duração da restrição ao efetivo comportamento financeiro do beneficiário, ao prever o bloqueio por até 6 meses ou até a quitação da operação de crédito, o que ocorrer primeiro.



Esse aperfeiçoamento se fundamenta em três vetores principais:

(i) Eficiência da política pública.

A medida alinha a restrição ao risco efetivo de inadimplência, permitindo que beneficiários que reequilibrem sua situação financeira de forma mais célere não permaneçam sujeitos a limitações desnecessárias.

(ii) Incentivo à adimplência.

Ao vincular o término da restrição à quitação do crédito, cria-se um incentivo econômico direto à antecipação de pagamentos, reforçando o objetivo central do programa de recuperação financeira.

(iii) Proporcionalidade regulatória.

A uniformidade de prazos ignora a heterogeneidade dos perfis de risco e capacidade de pagamento. A modelagem proposta introduz flexibilidade sem comprometer o caráter protetivo da norma.

Adicionalmente, a calibragem da medida contribui para evitar distorções de comportamento e preservar a integridade do ambiente regulado, garantindo que participantes do Programa não acabem utilizando do mercado clandestino.

Ao vincular a restrição à evolução financeira do beneficiário, a medida preserva sua proteção no ambiente regulado e reduz incentivos à migração para mercados não supervisionados, nos quais há maior risco de perdas desproporcionais, falta de transparência e ausência de salvaguardas ao consumidor.



Dessa forma, a proposta promove maior aderência entre o desenho normativo e os resultados esperados do programa, aprimorando sua eficácia sem afastar sua finalidade.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação aos incisos VI e VII do § 1º do art. 6º; e acrescentem-se inciso VIII ao § 1º do art. 6º e Capítulo VII-1 antes do Capítulo VIII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

§ 1º

.....

VI – prazo de até trinta e cinco dias para o pagamento da primeira parcela;

VII – utilização do sistema de amortização *Price*; e

VIII – limite de que trata o art. 13-1.

.....”

“CAPÍTULO VII-1

DA LIMITAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS

FINANCEIROS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 13-1. Para as operações de crédito contratadas após a entrada em vigor desta Medida Provisória, o montante total exigível a título de juros e encargos financeiros não poderá exceder o valor original da dívida no caso das seguintes modalidades:

I – cartão de crédito, nas modalidades parcelada e rotativa;

II – cheque especial com utilização de limite de crédito em conta corrente; e

III – crédito pessoal sem consignação em folha, inclusive empréstimos pessoais decorrentes de consolidação de dívida.



Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer limite estrutural à cobrança de juros e encargos financeiros nas modalidades de crédito abrangidas pelo Novo Desenrola Brasil, de forma a impedir que o montante exigível do tomador ultrapasse o valor original da dívida.

A proposta parte do reconhecimento de que determinadas modalidades de crédito, especialmente aquelas caracterizadas por maior facilidade de contratação, elevada rotatividade e menor percepção imediata do custo financeiro pelo consumidor, possuem histórico de forte associação com situações de superendividamento.

Diferentemente das disposições centrais da Medida Provisória, voltadas ao tratamento do estoque de dívidas já constituídas e inadimplidas, a presente proposta possui caráter estrutural e prospectivo, incidindo exclusivamente sobre operações contratadas após sua entrada em vigor (aplica-se, inclusive, às novas operações de crédito para reestruturação de dívidas no âmbito do Novo Desenrola Brasil). Busca-se, assim, complementar a política pública de renegociação com mecanismo permanente de prevenção ao agravamento futuro do endividamento das famílias brasileiras.

Importante ressaltar que, no caso específico das operações de cartão de crédito, a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, que instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes (Desenrola Brasil), demonstrou espírito semelhante. Versa a referida Lei que, se a regulamentação do Conselho Monetário Nacional não tivesse sido editada em até 90 dias da publicação da Lei (positivando os limites propostos pelo mercado), o total cobrado no cartão de crédito, modalidades parcelada e rotativa, a título de



juros e encargos financeiros não poderia exceder o valor original da dívida. Como a regulamentação foi tempestivamente editada, o comando legal deixou de produzir efeitos práticos autônomos, permanecendo aplicável a disciplina estabelecida no âmbito infralegal.

Esta emenda, por sua vez, positiva em âmbito legal tal mecanismo, bem como confere tratamento sistêmico equivalente ao cheque especial e ao crédito pessoal sem consignação em folha, operações igualmente associadas a um elevado risco de superendividamento.

De notar, por fim, que a presente emenda tem mesmo propósito subjacente ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2023, e ao seu Substitutivo apresentado no âmbito da CCJ, de autoria do Senador Weverton.

Sala da comissão, 9 de maio de 2026.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Senador Weverton
(PDT - MA)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF261780816411, em ordem cronológica:

1. Sen. Sérgio Petecão

2. Sen. Weverton



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se § 7º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 7º Em complemento ao disposto no § 6º, antes da formalização da adesão pelo beneficiário, a instituição financeira credora apresentará, em documento escrito, claro e em linguagem acessível, no mínimo:

I – o valor original da dívida e a composição do saldo devedor, discriminando principal, juros, multas e demais encargos;

II – o valor da nova dívida após o desconto, o Custo Efetivo Total (CET) anual e mensal, o número e o valor das parcelas;

III – a comparação entre o valor total a ser pago no programa e o saldo devedor original, com identificação clara do montante de juros incidentes ao longo do prazo de pagamento;

IV – a indicação expressa de que a adesão é facultativa e de que o consumidor pode buscar negociação direta com o credor fora do programa. § 8º O descumprimento do disposto no § 7º caracteriza prática abusiva, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e enseja a nulidade da renegociação, a critério do consumidor.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 6º da Medida Provisória, em sua redação original, já assegura a aplicação plena do Código de Defesa do Consumidor à renegociação no Novo Desenrola Brasil, com destaque para os deveres de informação, transparência



* C D 2 6 3 6 7 2 1 9 4 6 0 0 *

e vedação de práticas abusivas. A presente emenda detalha operacionalmente esse comando geral, especificando o conteúdo mínimo da informação prévia obrigatória.

A medida é coerente com a Resolução CMN nº 4.949/2021 sobre informação adequada em operações de crédito, com o art. 54-B do Código de Defesa do Consumidor (informação ao consumidor superendividado) e com o art. 6º, III, do mesmo diploma. Não impõe custo regulatório novo às instituições financeiras, apenas formaliza dever já implícito no § 6º recém-introduzido pela própria Medida Provisória, evitando assim disputa interpretativa sobre o conteúdo mínimo do dever de informação.

A oferta de "desconto de até 90%" pode mascarar renegociação em que o valor presente líquido da nova dívida supera o saldo devedor original, considerando juros de até 1,99% ao mês ao longo de 48 meses, equivalentes a aproximadamente 26,7% ao ano. A transparência obrigatória corrige a assimetria informacional estrutural entre instituição financeira e consumidor inadimplente em situação de vulnerabilidade.

Sala da comissão, de de .

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se art. 11-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 11-1.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20-B.** É facultado ao titular da conta vinculada do FGTS o saque de livre movimentação, total ou parcial, do saldo de sua conta, a qualquer tempo e independentemente de finalidade, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O saque de livre movimentação é direito do trabalhador, exercido por simples manifestação de vontade perante a Caixa Econômica Federal, dispensada qualquer adesão, opção formal ou justificativa de finalidade.

§ 2º Ficam preservados, e não se sujeitam ao saque de livre movimentação:

I – os valores correspondentes a depósitos em garantia ou em cessão fiduciária de contratos formalizados anteriormente à data do saque, até o adimplemento da operação;

II – os valores comprometidos com financiamento habitacional contratado pelo próprio titular no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou de programa habitacional de interesse social, na proporção do saldo devedor remanescente na data do saque;

III – a parcela equivalente à multa rescisória prevista no § 1º do art. 18 desta Lei, devida em caso de demissão sem justa causa,



que será creditada e disponibilizada exclusivamente na ocorrência da hipótese.

§ 3º O saque de livre movimentação não prejudica nem substitui as hipóteses de movimentação previstas no art. 20 desta Lei, nem as sistemáticas de saque-rescisão e saque-aniversário previstas no art. 20-A desta Lei, que permanecem à disposição do trabalhador.

§ 4º A realização de saque de livre movimentação não acarreta perda de qualquer direito do trabalhador, nem implica renúncia a saques futuros, observados os depósitos posteriores na conta vinculada.

§ 5º O Conselho Curador do FGTS regulamentará, no prazo de noventa dias contados da entrada em vigor desta Lei, exclusivamente os procedimentos operacionais necessários à efetivação do saque, vedada a fixação, por ato infralegal, de:

- I – periodicidade mínima entre saques;
- II – valor mínimo ou máximo por saque, ressalvadas as preservações previstas no § 2º;
- III – exigência de comprovação de finalidade;
- IV – qualquer outra restrição não prevista nesta Lei.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera diretamente a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em técnica idêntica à utilizada pelos arts. 17 a 23 da própria Medida Provisória, que alteram outras leis ordinárias, e em coerência com o histórico de regulação do FGTS por Medida Provisória — citem-se, a título exemplificativo, a Medida Provisória nº 763/2016 (saques de contas inativas), a Medida Provisória nº 889/2019 (criação do saque-aniversário, convertida na Lei nº 13.932/2019), a Medida Provisória nº 946/2020 (saque emergencial), a Medida Provisória nº 045/2021, a Medida Provisória nº 1.105/2022 e a Medida Provisória nº 1.290/2025.



O FGTS, por se inserir em matéria de direito do trabalho e direito financeiro, não está incluído nas vedações materiais à edição de Medida Provisória previstas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

O gancho de pertinência temática com a Medida Provisória nº 1.355/2026 é direto e inequívoco: o art. 11 da própria Medida Provisória institui hipótese excepcional de saque do FGTS para amortização de dívidas renegociadas no Novo Desenrola Brasil. A emenda generaliza essa lógica autorizativa, devolvendo ao trabalhador o controle pleno sobre o próprio patrimônio. O art. 11-A criado pela emenda fica posicionado em sequência imediata ao art. 11 da Medida Provisória, no Capítulo VI, dedicado ao saque do FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, embora qualificado pela Constituição como direito social do trabalhador (art. 7º, III), constitui, em sua arquitetura econômica, poupança compulsória forçada, retida em conta vinculada e remunerada a 3% ao ano mais Taxa Referencial, taxa estruturalmente inferior à inflação, à Selic, à poupança e a qualquer aplicação financeira disponível ao público em geral. A consequência é uma transferência sistemática de renda do trabalhador formal para o financiamento subsidiado de habitação, saneamento e infraestrutura, com retorno real negativo ao titular.

A criação do art. 20-B na Lei nº 8.036/1990 materializa o respeito à propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição) e à autonomia individual. As travas previstas no § 2º, preservação de garantias e cessões fiduciárias preexistentes, dos saldos comprometidos com financiamento habitacional próprio do titular, e da multa rescisória, protegem direitos de terceiros constituídos antes do saque e a coerência do sistema, sem retirar do trabalhador o controle sobre a parcela efetivamente disponível.

O § 3º preserva integralmente as hipóteses de movimentação do art. 20 e as sistemáticas do art. 20-A, evitando ruptura jurídica com o regime vigente. O saque de livre movimentação é direito adicional, não substitutivo: quem preferir o saque-aniversário ou o saque-rescisão continua livre para optar.

O § 5º contém salvaguarda crítica de reserva legal: veda ao Conselho Curador, na regulamentação operacional, criar restrições materiais não previstas em lei, periodicidade mínima, valores mínimos ou máximos, exigência de



comprovação de finalidade, evitando que o direito legalmente assegurado seja esvaziado por ato infralegal, prática historicamente recorrente na regulação do FGTS.

Sala da comissão, de de .

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se art. 11-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 11-1.** A Medida Provisória nº 1.355, de 04 de maio de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 11.** Fica autorizado o saque de recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para amortização parcial ou liquidação integral de dívidas renegociadas no âmbito do Novo Desenrola Brasil, observados os seguintes requisitos:

I – movimentação integral dos saldos disponíveis nas contas ativas e inativas do titular, sem teto individual, hipótese em que o saque será feito primeiro nas contas inativas, se houver;

II – cumprimento de cronograma de atendimento na forma estabelecida pela Caixa Econômica Federal;

III – cumprimento de regras relativas a modalidades de dívidas e critérios de renda previstos no Novo Desenrola Brasil; e

IV – saque realizado durante o período de vigência do Novo Desenrola Brasil.

§ 1º A opção pelo saque previsto no caput é compatível com a sistemática do art. 20-A, II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e não impede a continuidade dos saques anuais do saque-aniversário pelo titular optante.

§ 2º Na hipótese de o trabalhador ter realizado operações de alienação ou cessão fiduciária do saque-aniversário, o saque de que trata o caput poderá ser efetuado com utilização de parte dos valores bloqueados em garantia, respeitado o valor nominal das operações e assegurado o repasse às instituições financeiras nas condições pactuadas.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a alteração do Artigo 11 da Medida Provisória nº 1355/2026 para assegurar que o trabalhador tenha maior disponibilidade sobre o patrimônio acumulado em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), permitindo a movimentação integral dos saldos para a quitação de dívidas sem a imposição de tetos individuais ou agregados.

Sob a ótica da eficiência econômica, é contraproducente que o governo impeça o cidadão de utilizar seu próprio capital para liquidar obrigações financeiras urgentes e onerosas, mantendo o recurso represado enquanto o indivíduo sofre os efeitos da inadimplência e de juros bancários elevados.

Ao autorizar o saque total e remover os limites que impediriam a continuidade dos saques anuais na modalidade de saque-aniversário, esta proposta valoriza a autonomia de planejamento financeiro, reconhecendo a melhor capacidade de autodeterminação de todo indivíduo.

A emenda corrige uma distorção da proposta original, devolvendo ao cidadão o direito de gerir sua própria poupança forçada para restaurar sua solvência e dignidade financeira sem depender de concessões parciais ou temporárias do Poder Executivo.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica instituída, no âmbito da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, a Linha de Atendimento e Proteção Financeira ao Consumidor Vulnerável, destinada a prestar esclarecimentos, orientação e receber denúncias de práticas abusivas por instituições financeiras e operadoras de crédito contra idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência doméstica e demais grupos vulneráveis, no âmbito do Novo Desenrola Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprir lacuna da Medida Provisória nº 1.355/2026, que institui o Novo Desenrola Brasil sem criar mecanismo efetivo de proteção, acolhimento e orientação para os consumidores mais vulneráveis diante de práticas bancárias e financeiras abusivas.

Idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência doméstica e analfabetos funcionais frequentemente não dispõem de informação adequada nem de canais acessíveis para denunciar coação, juros extorsivos, cláusulas abusivas ou bloqueios indevidos de CPF. A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos já possui capilaridade e experiência no acolhimento de violações de direitos, sendo o espaço institucional mais adequado para abrigar essa linha especializada. Nessa medida, pode ser utilizado o “Disque 100”, que já é destinado ao acolhimento de denúncias de violação de direitos humano, para suprir a necessidade de atenção no contexto das práticas abusivas contra devedores.



A medida está em consonância com a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), com a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além de atender aos compromissos internacionais do Brasil com a proteção de grupos vulneráveis.

Em função disso, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senadora Damares Alves





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescentem-se §§ 6º a 8º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 6º As instituições financeiras participantes do Novo Desenrola Brasil deverão ofertar, obrigatória e gratuitamente, curso on-line de educação financeira básica a todos os beneficiários que aderirem à renegociação de dívidas no âmbito do Programa.

§ 7º O beneficiário que, após a renegociação, pretender contratar nova operação de crédito junto à instituição financeira participante deverá comprovar a conclusão do curso de que trata o § 6º.

§ 8º Para os fins do disposto no § 7º, serão aceitos, como comprovação de conclusão, cursos de educação financeira já oferecidos por Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo a União celebrar parcerias com entes públicos e privados para a oferta e o reconhecimento dos referidos cursos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece um estímulo qualificado à educação financeira: o curso é ofertado gratuitamente a todos os aderentes do Programa, mas sua conclusão torna-se condição para a contratação de futuro crédito na mesma instituição. Dessa forma, preserva-se a urgência da renegociação – o beneficiário não é prejudicado em sua situação de inadimplência atual – ao mesmo tempo em que se criam incentivos para a capacitação antes de novo endividamento. A medida concilia a proteção do consumidor com a responsabilização progressiva, evitando



o ciclo de reincidência em superendividamento. A regulamentação caberá ao Ministro de Estado da Fazenda, garantindo simplicidade e celeridade.

A Medida Provisória já prevê, em seu art. 5º, inciso VI, a destinação de recursos para ações de educação financeira, mas não estabelece nenhum mecanismo que garanta ao beneficiário o efetivo acesso a esse conhecimento. A presente emenda corrige essa lacuna ao tornar obrigatória a **oferta** do curso a todos que aderirem à renegociação.

Trata-se de medida de **prevenção do superendividamento futuro**, pois o devedor que compreende conceitos básicos de orçamento, juros e riscos do crédito tem menor probabilidade de reincidir em inadimplência. Ademais, a iniciativa concretiza o direito fundamental do consumidor à educação financeira, expressamente previsto no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Em função disso, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senadora Damares Alves





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 5º; e acrescentem-se §§ 6º a 8º ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

VII – no processo de renegociação das dívidas com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário se compromete a não usar plataformas de apostas de quota fixa e concorda com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação ou realização de apostas, pelo período de amortização do acordo de renegociação e por prazo adicional de doze meses, contados da data de quitação do contrato.

.....
§ 6º As plataformas de apostas de quota fixa e demais operadoras de jogos de azar licenciadas ficam obrigadas a **consultar em tempo real** o cadastro de beneficiários do Novo Desenrola Brasil, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil por meio de interface de programação de aplicações (API) de acesso restrito, a cada tentativa de cadastro, acesso, depósito, recarga ou qualquer outra transação financeira realizada pelo usuário independentemente do instrumento ou meio de pagamento utilizado.

§ 7º A vedação ao acesso a plataformas de apostas de quota fixa e a jogos de azar prevista no inciso VII aplica-se a **todos os meios de pagamento** disponíveis no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), independentemente de regulamentação específica posterior, produzindo efeitos a partir da data de adesão do beneficiário ao Novo Desenrola Brasil.



* C D 2 6 0 1 0 7 0 8 4 4 0 0 *

§ 8º A operadora que permitir, por ação ou omissão, o acesso ou operação de beneficiário identificado no cadastro referido no § 6º, estará sujeita a:

I – multa administrativa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, aplicada pelo Ministério da Fazenda, observado o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por exercício;

II – suspensão temporária ou cassação definitiva da licença de operação, na forma do regulamento, em caso de reincidência contumaz; e

III – obrigação de restituir ao beneficiário os valores por ele depositados durante o período de vedação, acrescidos de correção monetária pelo IPCA.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.355/2026, em sua redação original, prevê a vedação ao acesso a plataformas de apostas pelo prazo de 12 meses, restrita a determinados meios de pagamento nominalmente listados.

Entendemos que o prazo fixo de 12 meses é arbitrário e desconexo da realidade dos acordos firmados no âmbito do Desenrola, cujas parcelas podem se estender por até 48 meses. Nada impede que o beneficiário, findo o prazo de vedação, retorne a apostas antes de terminar de pagar a dívida renegociada, recriando o ciclo de endividamento. A emenda vincula o período de restrição ao prazo total de amortização do acordo, acrescido de carência adicional de 12 meses após a quitação — garantindo que a proteção seja contemporânea ao período de maior vulnerabilidade financeira do beneficiário.

O prazo adicional mínimo pós-quitação cumpre função preventiva de consolidação: pesquisas comportamentais demonstram que a recaída em padrões de consumo compulsivo é mais provável nos primeiros meses após a resolução da crise financeira imediata.

A redação original lista taxativamente meios de pagamento bloqueados, criando lacunas que podem ser exploradas: transferências via TED/DOC, débito em conta corrente, carteiras digitais e instrumentos futuros não foram contemplados. A emenda substitui a lista fechada por vedação genérica a qualquer



instrumento de pagamento integrante do SPB, presente ou futuro, eliminando brechas e tornando a norma tecnologicamente neutra – aspecto essencial num setor que inova rapidamente.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260107084400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescentem-se §§ 4º-C a 4º-E ao art. 5º-A, todos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma proposta pelo art. 21 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-A.**

.....
§ 4º-C. Ao estudante beneficiário que, ao longo de todo o período contratual do financiamento concedido com recursos do Fies, não tenha aderido a qualquer programa de refinanciamento, renegociação, transação ou parcelamento especial de débitos, nem apresentado atraso superior a sessenta dias em nenhuma das parcelas devidas, fica assegurado, por ocasião da liquidação integral do saldo devedor, benefício de adimplência consistente em abatimento de até 12% (doze por cento) do valor total efetivamente pago a título de principal e encargos contratuais ao longo do período de amortização.

§ 4º-D. O benefício de que trata o § 4º-C deste artigo observará as seguintes condições:

I – será apurado pelo agente financeiro ao término do contrato de financiamento, com base no histórico de pagamentos registrado no sistema do Fies;

II – será concedido sob a forma de crédito diretamente na conta-corrente ou conta de pagamento vinculada ao contrato do estudante, no prazo de até noventa dias após a quitação integral da dívida;

III – não está sujeito a desconto de imposto de renda na fonte, por constituir restituição parcial de encargos pagos pelo financiado; e

IV – não se aplica a contratos cujo encerramento tenha decorrido de cancelamento, rescisão ou inadimplência.



* C D 2 6 3 5 9 8 2 3 3 8 0 0 *
ExEdit

§ 4º-E. O percentual do benefício de que trata o § 4º-C deste artigo será definido pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), em regulamento, observado o limite máximo previsto neste artigo, podendo ser graduado de acordo com o prazo total de amortização, nível total de adimplemento do beneficiário ao longo do contrato e a modalidade do financiamento, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fies;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, ao instituir o programa denominado Desenrola 2 e introduzir o § 4º-B ao art. 5º-A da Lei nº 10.260/2001, estabeleceu condições extremamente vantajosas para estudantes com débitos vencidos e não pagos junto ao Fies, incluindo descontos de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida para inscritos no CadÚnico e até 77% (setenta e sete por cento) para os demais inadimplentes há mais de trezentos e sessenta dias.

Essas medidas, embora compreensíveis sob o prisma da política social, geram um desequilíbrio sistêmico de incentivos: o estudante que honrou pontualmente seus compromissos contratuais — muitas vezes com sacrifício financeiro considerável — não recebe qualquer reconhecimento adicional, ao passo que o inadimplente obtém benefícios substanciais precisamente em razão de sua inadimplência.

Tal assimetria configura o clássico problema de risco moral (moral hazard): ao sinalizar que atrasos serão premiados com descontos expressivos, o Estado induz futuros mutuários a antecipar estrategicamente o não pagamento, elevando a probabilidade de inadimplência e, por consequência, os custos do programa para toda a sociedade.

No contexto específico do Fies, um benefício de adimplência cumpre três funções simultâneas:

(i) reconhece e valoriza o esforço do estudante adimplente, restaurando a equidade horizontal entre os beneficiários do programa; (ii) funciona como sinalização prospectiva para novos mutuários, indicando que a



pontualidade será recompensada; e (iii) contribui para a sustentabilidade fiscal do Fies ao longo do tempo, ao reduzir o custo esperado das rodadas futuras de renegociação.

O percentual máximo de 12% (doze por cento) sobre o total pago foi calibrado para ser comparável ao desconto oferecido ao beneficiário inadimplente que efetuar o pagamento à vista de sua dívida com o FIES, podendo ser ajustado pelo CG-Fies para contemplar diferentes situações contratuais dos beneficiários ao longo do adimplemento dos contratos.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 11 e ao § 1º do art. 11; e acrescente-se § 4º ao art. 11 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 11.

I – o valor passível de utilização corresponde ao necessário para a liquidação integral do saldo devedor remanescente após a aplicação dos descontos negociados com a instituição financeira, limitado ao saldo disponível na conta vinculada do beneficiário na data do saque;

.....

§ 1º O saque de que trata este artigo não se confunde com as hipóteses de saque-aniversário disciplinadas na Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, não produzindo efeitos sobre a opção do beneficiário por aquela modalidade nem alterando os direitos decorrentes de eventual rescisão contratual futura.

.....

§ 4º Na hipótese em que o saldo disponível na conta vinculada do FGTS do beneficiário seja insuficiente para a quitação integral da dívida renegociada, é facultado ao beneficiário combinar o uso do FGTS com as demais formas de liquidação previstas nesta Medida Provisória, sem prejuízo dos descontos já acordados.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP fixa o limite de saque em 20% do saldo do FGTS ou R\$ 1 mil, o que for maior. Essa regra produz um efeito regressivo: o trabalhador com saldo baixo de FGTS pode sacar proporcionalmente mais do que o trabalhador com saldo elevado, que fica preso ao teto de 20% mesmo tendo



* C D 2 6 5 4 4 0 8 1 6 3 0 0 *

saldo suficiente para quitar a dívida integralmente. O resultado é que o programa não cumpre seu objetivo declarado de reequilíbrio financeiro para quem teria capacidade de se livrar da dívida de uma vez.

A emenda substitui o teto nominal pela dívida renegociada como limite superior do saque. Trata-se de teto economicamente racional: o beneficiário não pode sacar mais do que deve, o que elimina o risco de uso do FGTS para finalidades alheias ao programa. A proteção ao trabalhador é preservada não por um percentual arbitrário, mas pela vinculação estrita à finalidade do saque.

O FGTS é garantia constitucional do trabalhador (art. 7º, III, da CF/1988), mas a Constituição não veda a ampliação das hipóteses de saque por lei — ao contrário, remete à legislação infraconstitucional a disciplina de suas condições. A jurisprudência do STF é consolidada no sentido de que hipóteses de saque em benefício do próprio trabalhador são constitucionalmente legítimas. A vinculação do saque à quitação de dívida preexistente reforça essa legitimidade, pois evita o esvaziamento patrimonial sem contrapartida.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

“CAPÍTULO

DA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do Novo Desenrola Brasil, módulo facultativo de renegociação de dívidas de serviços essenciais, destinado a pessoas físicas que atendam aos requisitos do art. 3º desta Medida Provisória.

§ 1º O módulo de que trata o *caput* poderá abranger dívidas vencidas relativas aos seguintes serviços:

- I** – energia elétrica; **II** – abastecimento de água;
- II** – esgotamento sanitário; e
- III** – gás canalizado.

§ 2º A adesão dos prestadores de serviços públicos ou de utilidade pública será facultativa e dependerá de termo de participação firmado com o Ministério da Fazenda, observadas as competências das agências reguladoras setoriais e dos entes federativos responsáveis.

§ 3º O módulo de renegociação de dívidas de serviços essenciais terá os seguintes objetivos:

- I** – reduzir a inadimplência de famílias de baixa renda em serviços essenciais;
- II** – evitar a interrupção ou facilitar o restabelecimento de serviços essenciais a famílias vulneráveis;
- III** – reduzir a negativação decorrente de dívidas de baixo valor ou de natureza continuada;



IV – oferecer condições padronizadas, transparentes e proporcionais de renegociação; e

V – prevenir o reendividamento das famílias beneficiárias.

§ 4º A renegociação de que trata este artigo observará, no mínimo, as seguintes condições:

I – concessão de desconto mínimo sobre juros, multa e encargos moratórios, conforme regulamento;

II – informação prévia e destacada sobre o valor original da dívida, encargos incidentes, desconto aplicado, valor final renegociado, número de parcelas e valor total a pagar;

III – vedação de cobrança de tarifa ou encargo adicional pela adesão à renegociação;

IV – retirada da anotação em cadastro de inadimplentes após o pagamento da primeira parcela, quando aplicável;

V – manutenção ou restabelecimento do serviço essencial, quando tecnicamente possível, após o pagamento da primeira parcela ou da entrada definida em regulamento; e

VI – vedação de inclusão, na renegociação, de débitos que estejam sendo discutidos administrativamente ou judicialmente pelo consumidor, salvo mediante manifestação expressa do interessado.

§ 5º O Ministério da Fazenda regulamentará o módulo de que trata este artigo em articulação com:

I – a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

III – a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

IV – as agências reguladoras estaduais, distritais e municipais competentes; e

V – os prestadores de serviços aderentes.

§ 6º O Ministério da Fazenda publicará relatório trimestral de acompanhamento do módulo de renegociação de dívidas de serviços essenciais, contendo, no mínimo:

I – número de prestadores aderentes;

II – número de consumidores beneficiados;



- III – valor total renegociado;
- IV – desconto médio concedido;
- V – número de serviços preservados ou restabelecidos;
- VI – taxa de inadimplência após a renegociação;
- VII – distribuição dos beneficiários por unidade da Federação, faixa de renda, sexo, raça ou cor e inscrição no CadÚnico; e
- VIII – reclamações registradas nos canais oficiais de defesa do consumidor.

§ 7º A instituição do módulo de que trata este artigo não implicará, por si só, concessão de subsídio, subvenção econômica, aporte de recursos da União ou garantia pública às concessionárias, permissionárias, autorizadas ou demais prestadores de serviços.

§ 8º Eventual utilização de recursos da União para apoio ao módulo de que trata este artigo dependerá de autorização específica, disponibilidade orçamentária, estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e limitar-se-á a despesas realizadas até 31 de dezembro de 2026.

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, das normas regulatórias setoriais nem das competências dos entes Federativos titulares dos serviços públicos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda enfrenta uma das principais lacunas identificadas em relação ao endividamento: a MPV nº 1.355, de 2026, concentra-se em dívidas financeiras contratadas com instituições autorizadas pelo Banco Central, como cartão de crédito, cheque especial e crédito pessoal. No entanto, o endividamento das famílias de baixa renda frequentemente envolve dívidas não financeiras, como contas de energia, água, gás e outros serviços essenciais.^[1]

Estudos apontam que, para muitas pessoas, especialmente mulheres de baixa renda, o problema não é apenas o custo do crédito bancário, mas a necessidade de usar crédito caro para pagar despesas básicas.^[2] Nessas situações, a dívida de serviços essenciais e a dívida financeira se retroalimentam: a família



atrasa a conta de luz ou de água, recorre ao cartão ou ao cheque especial, paga juros elevados e volta a atrasar o consumo básico no mês seguinte.

A proposta cria um módulo facultativo, regulado e transparente, sem impor adesão obrigatória aos prestadores e sem criar subsídio automático. A presente Emenda também preserva as competências regulatórias setoriais e dos entes Federativos, ao exigir articulação com Aneel, ANA, Senacon e agências locais.

A cláusula fiscal também está expressa: o módulo não implica, por si só, aporte da União nem garantia pública às concessionárias. Qualquer expansão de gasto Federal dependerá de autorização específica, estimativa de impacto e caducará em 31 de dezembro de 2026. Assim, salvo melhor juízo, a proposta combina proteção social, prudência fiscal e responsabilidade regulatória.

[1] <https://investidor.estadao.com.br/comportamento/individuo-das-familias-recorde-pressao-varejo-comportamento-consumidor/>

[2] https://notablesdelaciencia.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/195920/CONICET_Digital_Nro.8def8ae2-0f3d-4844-b749-e562f5e36cd7_L.pdf?sequence=8&isAllowed=y

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescentem-se §§ 5º a 8º ao art. 15 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 5º O Ministério da Fazenda encaminhará ao Congresso Nacional, a cada bimestre, relatório de acompanhamento da exposição fiscal da União no FGO em razão das operações previstas nesta Medida Provisória.

§ 6º O relatório de que trata o § 4º conterà, no mínimo:

I – valor total subscrito pela União;

II – valor efetivamente segregado para cobertura das operações do Novo Desenrola Brasil;

III – valor das garantias concedidas e honradas;

IV – valor recuperado das operações inadimplidas;

V – saldo disponível e o saldo comprometido;

VI – taxa de inadimplência da carteira garantida;

VII – taxa de recuperação dos créditos inadimplidos;

VIII – distribuição das operações por instituição financeira participante;

IX – custo fiscal estimado do Programa; e

X – comparação dos resultados obtidos com as metas definidas pelo Poder Executivo.

§ 7º O Ministério da Fazenda publicará o relatório de que trata o § 4º em sítio eletrônico oficial, em formato aberto, observadas as regras de sigilo bancário, proteção de dados pessoais e segurança da informação.



* C D 2 6 4 0 3 9 5 2 2 5 0 0 *

§ 8º Fica vedada a concessão de novas garantias com recursos adicionais da União após 31 de dezembro de 2026, salvo autorização em Lei específica, acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de avaliação dos resultados alcançados pelo Programa.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.355, de 2026, autoriza a União a aumentar em até R\$ 5 bilhões sua participação no FGO para cobertura das operações de reestruturação de dívidas de pessoas físicas. Também prevê garantia de 100% do principal de cada operação, limitada ao valor máximo segregado para a carteira da instituição financeira participante.

Trata-se de mecanismo relevante para reduzir o risco das instituições financeiras e viabilizar juros menores aos beneficiários. Contudo, justamente por envolver exposição fiscal da União, o Programa deve ser acompanhado por mecanismos rigorosos de prestação de contas, avaliação de risco e transparência perante o Congresso Nacional.

O Novo Desenrola Brasil é uma política necessária, mas programas de renegociação podem funcionar apenas como “apagadores de incêndio” se não enfrentarem a reincidência e os fatores estruturais do endividamento. Por isso, a governança fiscal não deve se limitar à devolução posterior de saldos não utilizados; deve permitir controle tempestivo da inadimplência, da recuperação de créditos e do custo fiscal efetivo.

A presente Emenda preserva o programa, mas estabelece limites e transparência e a cláusula de caducidade impede que a exposição fiscal da União se prolongue indefinidamente sem nova deliberação legislativa.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao inciso VI do *caput* do art. 5º; e acrescentem-se §§ 6º a 9º ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

VI – destinar, a fundo perdido, o equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) dos valores garantidos pelo FGO para ações de educação financeira, **prevenção ao superendividamento e orientação para uso responsável do crédito**, a serem pactuadas com o Ministério da Fazenda e executadas em até doze meses da data de publicação desta Medida Provisória, **observados os objetivos, metas e critérios de avaliação previstos neste artigo; e**

.....

§ 6º As ações de que trata o inciso VI do *caput* deverão observar, no mínimo, os seguintes objetivos mensuráveis:

I – ampliar o conhecimento dos beneficiários sobre juros compostos, custo efetivo total, cartão de crédito, cheque especial, crédito consignado, apostas de quota fixa e renegociação de dívidas;

II – reduzir a reincidência em inadimplência dos beneficiários alcançados pelas ações educativas;

III – orientar o planejamento do orçamento doméstico e a formação de reserva financeira compatível com a renda familiar;

IV – divulgar direitos do consumidor, canais de atendimento e mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento; e

V – priorizar mulheres chefes de família, mulheres negras, idosos, jovens, beneficiários inscritos no CadÚnico e beneficiários que utilizem crédito para custeio de despesas essenciais.



§ 7º As instituições financeiras participantes deverão apresentar ao Ministério da Fazenda plano de execução das ações de educação financeira, contendo:

- I – público-alvo;
- II – conteúdo programático;
- III – metas quantitativas de alcance e conclusão;
- IV – metodologia de avaliação de aprendizagem;
- V – custo estimado por beneficiário atendido;
- VI – indicadores de acompanhamento da inadimplência posterior dos beneficiários alcançados; e
- VII – forma de divulgação pública dos resultados.

§ 8º O Ministério da Fazenda publicará, em sítio eletrônico oficial, relatório anual de avaliação das ações de educação financeira, contendo, no mínimo, os valores aplicados, as instituições responsáveis, o público alcançado, a taxa de conclusão, os indicadores de aprendizagem e a taxa de reincidência em inadimplência.

§ 9º O descumprimento das metas e obrigações previstas nos §§ 6º, 7º e 8º será considerado para fins de avaliação do desempenho da instituição financeira no Programa, inclusive quanto à prorrogação do prazo de oferta e celebração de acordos de reestruturação de dívidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.355, de 2026, já determina que as instituições financeiras participantes destinem, a fundo perdido, o equivalente a pelo menos 1% dos valores garantidos pelo FGO para ações de educação financeira. A redação atual, contudo, não especifica minimamente metas, público prioritário, indicadores de resultado nem avaliação pública.

A presente Emenda transforma uma obrigação genérica de gasto em política pública mensurável. O estudo do Governo utilizado como base da Medida Provisória registra que a inadimplência, sobretudo entre mulheres pobres e periféricas, não decorre apenas de desconhecimento financeiro, mas de renda insuficiente, sobrecarga de cuidado e uso do crédito para despesas de



sobrevivência.^[1] Ainda assim, a educação financeira pode reduzir danos, melhorar decisões contratuais e prevenir reincidência, desde que vinculada a metas e avaliação.

A proposta contida na Emenda estabelece objetivos claros, define público prioritário, indica responsáveis, exige relatório público e conecta a qualidade da educação financeira ao desempenho das instituições participantes. O desenho é fiscalmente prudente, pois utiliza obrigação já prevista na MP e não cria nova despesa obrigatória da União.

[1] https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia/informes/2026/informe_bolsa_familia_n_109.pdf

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 6º; e acrescentem-se §§ 7º a 9º ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 6º O disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, aplica-se à renegociação de dívidas formalizada no âmbito do Novo Desenrola Brasil, assegurada a plena incidência de seus princípios e normas, especialmente quanto aos deveres de informação, transparência, boa-fé, equilíbrio contratual, **prevenção ao superendividamento** e vedação de práticas abusivas.

§ 7º Antes da contratação da nova operação de crédito, a instituição financeira participante deverá apresentar ao beneficiário demonstrativo padronizado de renegociação, em linguagem simples, clara e ostensiva, contendo, no mínimo:

- I – valor original da dívida;
- II – valor atualizado antes da renegociação;
- III – percentual e valor nominal do desconto concedido;
- IV – valor efetivamente refinanciado;
- V – taxa de juros mensal e anual;
- VI – Custo Efetivo Total (CET) da nova operação;
- VII – número de parcelas, valor de cada parcela e prazo total de pagamento;
- VIII – valor total a ser pago ao final da operação;
- IX – estimativa do percentual de comprometimento da renda mensal do beneficiário; e



X – comparação entre as condições da dívida original e as condições da nova operação.

§ 8º A contratação da nova operação dependerá de aceite específico do beneficiário ao demonstrativo de que trata o § 7º, vedada a utilização de aceite presumido, de campo previamente preenchido ou de contratação automática.

§ 9º Quando o valor da parcela da nova operação indicar risco relevante de reendividamento, conforme critérios definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, a instituição financeira participante deverá oferecer ao beneficiário, sempre que tecnicamente possível, alternativas de renegociação que reduzam o comprometimento mensal da renda.”

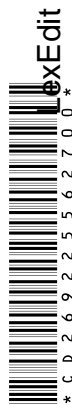
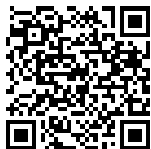
JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda aperfeiçoa o desenho contratual do Novo Desenrola Brasil para impedir que a renegociação se transforme em nova etapa de superendividamento.

A MPV nº 1.355, de 2026, permite a substituição das dívidas existentes por nova operação de crédito, com taxa máxima de 1,99% ao mês, prazo de até 48 meses, parcela mínima de R\$ 50,00 e uso do sistema de amortização Price. Também prevê que a preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial não será considerado impedimento para a contratação da nova operação.

Esse desenho pode ser útil para trocar dívidas de juros muito elevados por condições menos gravosas. Entretanto, estudos demonstram que muitas pessoas, na maioria mulheres, recorrem ao cartão de crédito e ao cheque especial para custear despesas básicas, como alimentação, saúde e contas essenciais, não por desorganização financeira, mas por insuficiência estrutural de renda.^[1]

Por isso, a Emenda busca criar salvaguardas de informação e escolha consciente: demonstrativo padronizado, comparação entre a dívida antiga e a nova, cálculo do custo efetivo total e estimativa do comprometimento da renda. A medida preserva a liberdade contratual, mas qualifica a decisão do consumidor e reduz o risco de o Estado garantir operações que são insustentáveis desde sua origem.



[1] <https://www.seaaccampinas.org.br/juros-de-15-ao-mes-punem-mais-mulheres-negros-e-pobres/>

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269225562700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O Ministério da Fazenda publicará, em sítio eletrônico oficial, painel de monitoramento e avaliação do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil, com dados agregados, anonimizados e atualizados trimestralmente.

§ 1º O painel de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, os seguintes indicadores:

I – número de beneficiários habilitados, por unidade da Federação, faixa de renda, sexo, raça ou cor, idade e modalidade de dívida;

II – número de operações contratadas, valor total renegociado, valor médio por operação, percentual médio de desconto concedido e prazo médio de pagamento;

III – taxa média de juros aplicada, Custo Efetivo Total (CET) médio e modalidade de amortização utilizada;

IV – número de beneficiários que utilizaram recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para amortização ou liquidação de dívidas;

V – valor total de garantias concedidas pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), valor das honras realizadas, valor recuperado e saldo remanescente;

VI – taxa de inadimplência das novas operações, apurada em 90, 180, 360 e 720 dias após a contratação;

VII – taxa de reincidência em cadastros de inadimplentes após a renegociação;

VIII – número de beneficiários alcançados por ações de educação financeira, com a respectiva taxa de conclusão, quando aplicável; e



IX – avaliação específica do impacto do Programa sobre mulheres, mulheres negras, mulheres chefes de família e beneficiários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 2º As instituições financeiras participantes encaminharão ao Ministério da Fazenda e ao Banco Central do Brasil as informações necessárias ao cumprimento deste artigo, observada a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e de sigilo bancário.

§ 3º O Ministério da Fazenda encaminhará ao Congresso Nacional, a cada semestre, relatório de avaliação do Programa, com análise de efetividade, focalização, custo fiscal, recuperação de crédito, risco de reendividamento e recomendações de aperfeiçoamento.

§ 4º Os dados de que trata este artigo serão disponibilizados em formato aberto, observados os requisitos de anonimização, segurança da informação, proteção de dados pessoais e preservação do sigilo legalmente protegido.

§ 5º A obrigação de publicação dos dados e relatórios de que trata este artigo vigorará até 24 meses após o encerramento do prazo de contratação das operações previstas nesta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir uma lacuna de governança da Medida Provisória nº 1.355, de 2026, mediante a criação de mecanismo público de monitoramento, avaliação e transparência do Novo Desenrola Brasil.

Estudos demonstram que o endividamento brasileiro não se distribui de maneira neutra, mas acompanha padrões de gênero, raça e classe.^[1] Os registros apontam que mulheres são maioria entre os inadimplentes, têm maior exposição a modalidades de crédito de curto prazo e alto custo, como cartão de crédito e cheque especial, e, mesmo com renda inferior, apresentam maior compromisso relativo com a quitação de dívidas.^[2]

A MPV nº 1.355, de 2026, já define público-alvo de até cinco salários mínimos, modalidades de dívida elegíveis, taxa máxima de 1,99% ao mês, prazo de



até 48 meses e garantia do FGO. Contudo, sem dados públicos desagregados, não será possível aferir se o Programa alcança efetivamente os grupos mais vulneráveis nem se reduz a reincidência em inadimplência.

Cumpra lembrar que a presente emenda não amplia despesa obrigatória nem cria novo benefício fiscal, apenas estabelece instrumentos de transparência ativa, avaliação pública e prestação de contas ao Congresso Nacional, em linha com boas práticas de políticas públicas baseadas em evidências.

[1] <https://www.seaaccampinas.org.br/juros-de-15-ao-mes-punem-mais-mulheres-negros-e-pobres/>

[2] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-03/mulheres-continuam-enfrentando-mais-dividas-que-homens>

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

§ 1º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, e financiamentos e a arrendamentos mercantis, 10% (dez por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado.

§ 2º Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado”

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da margem reservada prevista na Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao submeter o cartão consignado à concorrência direta com as demais modalidades de empréstimo, tende a restringir o acesso dessas populações a importante instrumento de crédito formal, especialmente utilizado



para organização financeira, cobertura de despesas essenciais e substituição de dívidas mais onerosas.

A manutenção da margem exclusiva contribui para a preservação da diversidade de modalidades de crédito disponíveis, assegurando maior autonomia financeira aos beneficiários e evitando a migração para operações com taxas mais elevadas e menor proteção regulatória.

O crédito consignado possui reconhecida previsibilidade e menor risco, características que favorecem a oferta de taxas mais acessíveis em comparação às modalidades tradicionais de crédito pessoal. Dessa forma, a presente emenda busca preservar a segurança jurídica, o acesso responsável ao crédito e a proteção financeira de aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC.

Além disso, a presente emenda harmoniza-se com os objetivos de educação financeira e prevenção ao superendividamento previstos na própria Medida Provisória, ao preservar o acesso da população a modalidades de crédito formal, regulado e dotado de maior previsibilidade financeira.

Com efeito, não se trata de estímulo ao endividamento, mas de mecanismo voltado à organização responsável do crédito, à liberdade consciente de escolha do consumidor e à prevenção da migração para operações mais onerosas, menos transparentes e desprovidas de adequada proteção regulatória.

Aliás, a combinação entre acesso responsável ao crédito, orientação financeira e transparência contratual constitui medida essencial para o fortalecimento da cidadania financeira e para a construção de ambiente econômico mais equilibrado e sustentável.

Por fim, a presente emenda também busca preservar a liberdade de escolha dos aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC, assegurando que possam optar, de forma autônoma e consciente, pela modalidade de crédito que melhor atenda às suas necessidades e condições financeiras. A manutenção da margem exclusiva destinada ao cartão consignado contribui para ampliar a concorrência entre produtos financeiros, favorecendo o acesso a condições mais



vantajosas, taxas mais acessíveis e maior proteção ao consumidor, sem impor restrições indevidas à autonomia financeira dessas populações.

Sala da comissão, 12 de maio de 2026.

**Deputada Lêda Borges
(REPUBLICANOS - GO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263051790900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.

“Art.

2º..... § 1º O total de consignações facultativas de que trata o caput não excederá a 45% (quarenta por cento) da remuneração mensal, observados os seguintes limites: I - até 10% (dez por cento) poderão ser destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao extinguir a reserva específica de margem para o cartão consignado e submetê-la à concorrência direta com as operações tradicionais de empréstimo consignado, compromete o equilíbrio atualmente existente entre as diferentes modalidades de crédito ofertadas aos servidores públicos.

O emendamento tem por objetivo preservar a margem exclusiva destinada ao cartão de crédito consignado no âmbito das consignações facultativas dos servidores públicos federais, mantendo a sistemática atualmente consolidada e amplamente utilizada no mercado de crédito consignado brasileiro.

O cartão de crédito consignado constitui modalidade própria e distinta do empréstimo consignado tradicional, possuindo características operacionais, financeiras e de utilização específicas. Trata-se de instrumento amplamente utilizado para gestão de despesas correntes, parcelamentos



e organização financeira, especialmente em situações emergenciais ou de necessidade de maior flexibilidade financeira.

A existência de margem exclusiva não representa ampliação do endividamento, mas sim mecanismo regulatório voltado à organização das modalidades de crédito disponíveis, permitindo ao servidor público escolher, de forma autônoma e consciente, a modalidade mais adequada às suas necessidades financeiras.

Além disso, a segregação das margens contribui para a preservação da competitividade entre os produtos financeiros ofertados no mercado consignado, evitando concentração excessiva nas operações tradicionais de empréstimo e assegurando maior diversidade de soluções financeiras aos servidores públicos federais.

Dados do Banco Central do Brasil demonstram que operações vinculadas ao crédito consignado apresentam taxas inferiores às praticadas em modalidades convencionais de crédito pessoal e cartão de crédito comum, justamente em razão da previsibilidade de pagamento decorrente do desconto em folha. A preservação da margem específica do cartão consignado fortalece o acesso a crédito formal com menor custo e maior segurança jurídica.

Importante destacar, ainda, que a Medida Provisória não foi acompanhada de estudos técnicos públicos suficientes capazes de demonstrar os impactos econômicos, concorrenciais e sociais decorrentes da extinção da margem reservada, especialmente quanto à redução da oferta de crédito, à limitação de acesso a determinadas modalidades financeiras e aos possíveis reflexos sobre o planejamento financeiro dos servidores públicos.

Dessa forma, a emenda busca preservar a autonomia financeira dos servidores públicos federais, a estabilidade regulatória do sistema de consignações e a continuidade de modalidade de crédito amplamente difundida e relevante para a organização financeira das famílias brasileiras.

Dessa forma, a emenda não estimula o endividamento, mas busca preservar o acesso responsável e regulado ao crédito formal, evitando a migração



dos consumidores para modalidades mais onerosas, menos transparentes e desprovidas de mecanismos adequados de proteção financeira.

Sala da comissão, 12 de maio de 2026.

Deputada Lêda Borges
(REPUBLICANOS - GO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263078728800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se art. 15-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 15-1.** O Ministério da Fazenda apresentará relatório mensal com estatísticas detalhadas e avaliação dos resultados do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil.

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* deverá conter, entre outras, as seguintes informações e avaliações:

- I – valores das operações realizadas, com especificação dos totais de dívida renegociados, descontos concedidos, valores pagos e valores financiados;
- II – níveis de inadimplência das operações de crédito;
- III – valores cobertos pelo FGO em virtude de inadimplência, segmentados por instituição financeira credora;
- IV – estimativa do custo fiscal do Programa; e
- V – avaliação de seus impactos econômicos e sociais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Para viabilizar a reestruturação de dívidas no âmbito do Novo Desenrola Brasil, a MPV prevê, em seu art. 15, o aporte pela União de R\$ 5 bilhões no Fundo de Garantia de Operações (FGO). Tais recursos serão utilizados para garantir operações de crédito no âmbito do Programa e, assim, viabilizar refinanciamentos com taxas de juros mais baixas e prazos mais longos.



Como deve ocorrer com qualquer política pública, é necessário que a execução do Novo Desenrola Brasil seja marcada pela transparência e pela adequada avaliação de seus resultados. Por isso, propomos inserir um novo artigo na MPV, que exige a apresentação de relatório mensal, pelo Ministério da Fazenda, com estatísticas detalhadas e avaliação dos resultados do Programa, inclusive estimativa do custo fiscal do Programa e avaliação de seus impactos econômicos e sociais.

Contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 13.** Uma vez que os valores não reclamados remanescentes junto às respectivas instituições forem transferidos ao FGO nos termos do disposto no art. 12, o Ministério da Fazenda, com apoio do FGO, providenciará a publicação de edital, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, no qual será possível consultar os montantes transferidos, a instituição responsável, a agência e a natureza e o número da conta, se for o caso, e estipulará prazo de noventa dias, contado da data de sua disponibilização, para que os respectivos titulares possam contestar a transferência efetuada nos termos do disposto no art. 12.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Medida Provisória (MPV) determina a transferência imediata de recursos esquecidos em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("valores a devolver") para o patrimônio do Fundo de Garantia de Operações (FGO). Já o art. 13 estabelece prazo de 30 dias para que os titulares desses recursos esquecidos possam contestar a transferência para o FGO. Após esse prazo, os valores serão definitivamente incorporados ao patrimônio do Fundo e os eventuais titulares não terão mais chances de recuperar seus recursos.

Entendemos que a apropriação de saldos não reclamados para financiar programas governamentais gera insegurança jurídica e desrespeita a propriedade privada. Por isso, propomos emenda para ampliar o prazo para



contestação da transferência dos recursos para o FGO, de 30 para 90 dias. Com esse prazo estendido, serão reduzidas as chances de apropriação indevida pelo setor público de recursos pertencentes às famílias e às empresas brasileiras.

Contamos com o apoio dos nobre Pares.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se, no art. 18 da Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, comando para inclusão de § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, com a seguinte redação: “Art.18.....'Art. 3º..... § 4º Nas operações de crédito renegociadas no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil, ainda que com concessão de desconto sobre o valor da dívida original, ficam preservados os créditos tributários decorrentes de perdas no recebimento de créditos constituídos anteriormente à data da renegociação, os quais continuarão a ser realizados conforme o cronograma originalmente aplicável, sem reconhecimento adicional de perda em razão exclusiva da concessão do desconto.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo neutralizar uma distorção fiscal-prudencial que, mantida a redação original da Medida Provisória, tende a comprometer a efetividade do Novo Desenrola Brasil ao desincentivar a concessão dos descontos pelas instituições financeiras participantes.

O regime instituído pela Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, estabeleceu, em harmonização com a Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, o tratamento fiscal das perdas no recebimento de créditos das instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, disciplinando, em seu



art. 3º, o cronograma de realização dos créditos tributários diferidos constituídos sobre as provisões para perdas esperadas existentes em estoque na data da transição. Trata-se, portanto, de direito já constituído e contabilizado pelas instituições, cuja realização ocorre de forma parcelada, ao longo de sete a dez anos, conforme a natureza da operação.

Ocorre que, na sistemática contábil e fiscal vigente, a renegociação de uma operação inadimplente com concessão de desconto sobre o saldo contábil implica reconhecimento imediato de perda. Quando a instituição não dispõe de base tributável suficiente para absorver essa perda, ela se converte em prejuízo fiscal, com impacto adverso sobre o capital regulatório da instituição e perda de eficiência econômica do crédito tributário já constituído sobre a mesma operação. O resultado prático é uma penalização econômica direta sobre a instituição que concede o desconto, criando incentivo perverso à manutenção da inadimplência ou à redução do tamanho do desconto efetivamente ofertado ao beneficiário.

Esse efeito é particularmente sensível no desenho do Novo Desenrola Brasil, cuja efetividade depende, em grande medida, da magnitude dos descontos concedidos sobre dívidas em atraso, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, I, da Medida Provisória. Quanto maior o desconto, maior o alcance social do Programa e maior a probabilidade de reinserção do beneficiário no sistema de crédito formal. Manter o desincentivo fiscal-prudencial sobre o desconto significa, na prática, transferir parte do custo do Programa para o capital das instituições, com efeito direto sobre a sua disposição em participar do esforço extraordinário de recomposição da capacidade financeira das famílias.

A solução proposta não cria benefício fiscal novo. Tampouco amplia hipóteses de dedutibilidade. Limita-se a preservar direito já constituído pela instituição financeira sobre a operação renegociada, autorizando que a realização do crédito tributário diferido siga o cronograma originalmente aplicável, sem que a concessão do desconto, isoladamente considerada, funcione como evento de antecipação ou anulação desse cronograma. Por essa razão, não há impacto fiscal imediato relevante que justifique exigência adicional de estimativa nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



A medida apresenta, ainda, integral pertinência temática com a matéria já tratada pela Medida Provisória, uma vez que o art. 18, em sua redação original, promove alterações no próprio art. 3º da Lei nº 14.467, de 2022, demonstrando que o tratamento fiscal-prudencial das instituições financeiras participantes do Programa integra o núcleo normativo da proposição.

A aprovação desta emenda alinha o incentivo econômico das instituições financeiras ao objetivo da política pública, amplia a capacidade efetiva de concessão de descontos ao beneficiário final e melhora, significativamente, a relação entre os recursos públicos comprometidos no Programa e os resultados sociais alcançados.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Isnaldo Bulhões Jr.
(MDB - AL)

